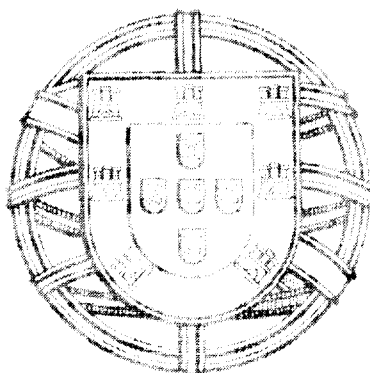




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...	6128-(3)	Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos	6128-(25)
2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...	6128-(4)	Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro	6128-(25)
3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...	6128-(7)	Tribunal Judicial da Comarca de Braga	6128-(26)
4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...	6128-(8)	Tribunal Judicial da Comarca de Cadaval	6128-(26)
5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...	6128-(11)	Tribunal Judicial da Comarca das Caldas da Rainha	6128-(27)
1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto ...	6128-(14)	Tribunal Judicial da Comarca da Covilhã	6128-(27)
2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto ...	6128-(14)	Tribunal Judicial da Comarca de Elvas	6128-(27)
3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto ...	6128-(19)	Tribunal Judicial da Comarca de Espinho	6128-(27)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	6128-(20)	Tribunal Judicial da Comarca de Estarreja	6128-(27)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	6128-(21)	Tribunal Judicial da Comarca de Estremoz	6128-(27)
4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	6128-(21)	Tribunal Judicial da Comarca de Fafe	6128-(28)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Porto	6128-(22)	Tribunal Judicial da Comarca de Faro	6128-(28)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Porto	6128-(22)	Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras	6128-(28)
Tribunal de Círculo e de Comarca de Penafiel ...	6128-(22)	Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz	6128-(29)
Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real ..	6128-(23)	Tribunal Judicial da Comarca do Funchal	6128-(29)
Tribunal Judicial da Comarca de Águeda	6128-(23)	Tribunal Judicial da Comarca do Fundão	6128-(29)
Tribunal Judicial da Comarca de Albergaria-a-Velha	6128-(23)	Tribunal Judicial da Comarca da Guarda	6128-(29)
Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira	6128-(23)	Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães	6128-(30)
Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena	6128-(24)	Tribunal Judicial da Comarca de Lamego	6128-(33)
Tribunal Judicial da Comarca de Almada	6128-(24)	Tribunal Judicial da Comarca de Leiria	6128-(34)
Tribunal Judicial da Comarca de Amarante	6128-(24)	Tribunal Judicial da Comarca de Loures	6128-(34)

Tribunal Judicial da Comarca da Lousã	6128-(35)	Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira	6128-(45)
Tribunal Judicial da Comarca de Lousada	6128-(35)	Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso	6128-(45)
Tribunal Judicial da Comarca de Mafra	6128-(35)	Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira	6128-(46)
Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos	6128-(35)	Tribunal Judicial da Comarca de São Pedro do Sul	6128-(47)
Tribunal Judicial da Comarca da Moita	6128-(37)	Tribunal Judicial da Comarca de Silves	6128-(48)
Tribunal Judicial da Comarca de Moncorvo	6128-(37)	Tribunal Judicial da Comarca de Sintra	6128-(48)
Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras	6128-(37)	Tribunal Judicial da Comarca de Tomar	6128-(48)
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis	6128-(38)	Tribunal Judicial da Comarca de Torres Novas ..	6128-(48)
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira do Bairro	6128-(40)	Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras ..	6128-(49)
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira do Hospital	6128-(40)	Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo	6128-(49)
Tribunal Judicial da Comarca de Ovar	6128-(40)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde	6128-(50)
Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira	6128-(40)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira	6128-(50)
Tribunal Judicial da Comarca de Paredes	6128-(40)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão	6128-(50)
Tribunal Judicial da Comarca de Paredes de Coura	6128-(41)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia	6128-(51)
Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel	6128-(41)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Ourém	6128-(52)
Tribunal Judicial da Comarca de Peniche	6128-(42)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Pouca de Aguiar	6128-(52)
Tribunal Judicial da Comarca de Pinhel	6128-(42)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real	6128-(52)
Tribunal Judicial da Comarca de Ponte da Barca	6128-(42)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde	6128-(53)
Tribunal Judicial da Comarca de Ponde de Lima	6128-(42)	Tribunal Judicial da Comarca de Vimioso	6128-(53)
Tribunal Judicial da Comarca de Portimão	6128-(43)	Tribunal Judicial da Comarca de Viseu	6128-(53)
Tribunal Judicial da Comarca de Portimão	6128-(43)	Câmara Municipal de Guimarães	6128-(53)
Tribunal Judicial da Comarca de Porto de Mós	6128-(43)	Câmara Municipal de Matosinhos	6128-(53)
Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim	6128-(44)	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Abrantes	6128-(54)
Tribunal Judicial da Comarca de Santa Comba Dão	6128-(45)		
Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz (Madeira)	6128-(45)		

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 4475/91-L.LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Rute Pereira Nunes Carrega, solteira, doméstica, nascida em 31-12-67, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filha de Justino N. Carrega e Sofia M. Pereira Carrega, titular do bilhete de identidade n.º 9030963, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Bairro da Assunção, lote 35, 1.º, esquerdo, em Cascais, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (redacção actual), foi a referida arguida, por despacho proferido em 25-3-92, nos autos acima referidos, declarada contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

4-3-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão-Adjunto, *Alberto Ribeiro Pisco*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 1677/91-L.LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Elisabete Medinas Figueiredo Costa, casada, doméstica, nascida em 9-2-55, em Pego, Abrantes, filha de Francisco Gomes Figueiredo e de Berta Maria Medinas Figueiredo, titular do bilhete de identidade n.º 7245367, emitido em 8-11-90, por Lisboa, e última residência conhecida no Lugar de Pego, Abrantes, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (redacção actual), foi a referida arguida, por despacho proferido em 28-2-92, nos autos acima referidos, declarada contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

9-3-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão-Adjunto, *Alberto Ribeiro Pisco*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 5952/91-L.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido António Carvalho Tavares Ribeiro, filho de António Tavares Ribeiro e de Maria da Conceição Tavares Ribeiro, natural de Angola, nascido em 27-5-49, solteiro, empresário, e com última residência conhecida na Rua de Julieta Ferrão, lote RS, apartamento 81, Edifício Gemini, Quinta das Freiras, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 10-3-92, nos autos acima referidos, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 336.º e 337.º do referido Código), bem como passaporte e documento referente a veículo.

10-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — Pelo Escrivão-Adjunto, *Ana M. D. Silva Freitas*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 10 791-L.LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Ana Teresa Correia da Mata Veiga Garrocho, solteira, nascida em 7-8-66, natural de São Julião da Barra, Oeiras, filha de Manuel José da Mata Veiga Garrocho e de Ivone Correia da Encarnação Garrocho, e com última residência conhecida em Juízo na Avenida do Infante Santo, 67, 1.º, esquerdo, em Lisboa, por haver cometido um crime de dano simples, previsto e punido pelo art. 308.º do Código Penal, foi a referida arguida, por despacho proferido em 10-3-92, nos autos acima referidos, declarada contumaz.

Tal declaração implica o seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 336.º e 337.º do referido Código), bem como passaporte e documento referente a veículo.

10-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — Pelo Escrivão-Adjunto, *Maria Francisca Peças Rosado Correia*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 10 401/91-L.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Gonçalves Pena, casado, nascido em 13-5-54, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filho de José dos Santos Pena e de Ermelinda de Jesus Gonçalves Pena, e com última residência conhecida na Rua de Rui de Pina, 4, 1.º, esquerdo por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 13-3-92, nos autos acima referidos, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código), bem como passaporte e documento referente a veículo.

13-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria José A. Simões*. — Pelo Escrivão-Adjunto, *Ana M. D. S. Freitas*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 7822/91-D.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Hélder Cadima Henriques Conceição, filho de Mário Henriques da Conceição e de Maria Eugénia da Luz dos Santos Cadima da Conceição, natural de Angola, nascido em 30-3-66, solteiro, serralheiro, e com última residência conhecida na Rua de Fernão Mendes Pinto, 81, Queluz, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 16-3-92, nos autos acima referidos, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código), bem como passaporte e documento referente a veículo.

16-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — Pelo Escrivão-Adjunto, *Ana Maia Dias da Silva Freitas*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 5091/91-L.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Salvador Deodato Domingos, casado, gerente, nascido em 1-8-42, em Ota, Alenquer, filho de João Domingos e de Brígida Deodato, titular do bilhete de identidade n.º 1149372, emitido em 14-12-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Estrada Nacional n.º 1, em Ota, Alenquer, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, e art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/82, foi o referido arguido, por despacho proferido em 4-3-92, nos autos acima referidos, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

16-3-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão-Adjunto, *Alberto Ribeiro Pisco*.

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 485/91, que o Ministério Público move contra Ana Catarina Coelho, filha de Gentil César Coelho e de Maria Teresa de Sousa e Silva Coelho, nascida em 12-6-62, na República Federal da Alemanha, de nacionalidade portuguesa, solteira, funcionária pública, titular do bilhete de identidade n.º 6066207, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Vicente Arnoso, lote 57, 2.º, São João do Estoril, Cascais, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 12-3-92, declarada contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação da arguida, caducando logo que esta se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto pelo n.º 3 do art. 337.º do citado Código, foi decretada a proibição de a arguida obter passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como obter ou renovar o bilhete de identidade.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — Pelo Escrivão, *Olívia Mendonça*.

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 10 526/91, que o Ministério Público move contra Manuel Pedro Alves Borba Silva, natural da freguesia da Penha de França, em Lisboa, filho de Diamantino Luís Magalhães Henriques da Silva e de Lucília da Nazaré Alves Borba, portador do bilhete de identidade n.º 7620583, emitido em Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Pedro Galego, 6, 1.º, direito, Santo António dos Cavaleiros, Loures, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 11-3-92, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto pelo n.º 3 do art. 337.º do citado Código, foi decretada

a proibição de o arguido obter passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como obter ou renovar o bilhete de identidade.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — Pelo Escrivão, *Lúcia Leal*.

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 5461/91-L.LSB, que o Ministério Público move contra Maria Fernanda Henriques Guimarães Assunção, solteira, natural de Lisboa, filha de Luís Emílio Guimarães de Assunção e de Maria Fernanda Alves Henriques Guimarães Assunção, nascida em 25-11-62, com última residência conhecida na Rua de Pedrouços, 72, Santa Maria de Belém, em Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho de 10-3-92, proferidos nos autos acima indicados, declarada contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação da arguida, caducando logo que esta se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto pelo n.º 3 do art. 337.º do citado Código, foi decretada a proibição de a arguida obter o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria José Antunes Simões, juíza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos um processo comum registado sob o n.º 29 480/90-D, que o Ministério Público move contra Luís Filipe Ribeiro Aanceriz, casado, motorista, nascido em 31-7-64, em Angola, filho de Albino da Costa Aanceriz e de Arlete Rodrigues Ribeiro Aanceriz, e com última residência conhecida na Praça do Dr. Fernando Amado, lote 567, 12.º-B, em Chelas, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9. De que, por despacho de 17-3-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada a cessação da contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, em virtude de se ter apresentado em juízo.

17-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Francisca Peças Rosado Correia*.

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 344/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Sofia Lomba de Carvalho, solteira, estudante, filha de Carlos Loureiro de Carvalho Seixas e de Maria Antónia Couto Viana Lomba de Carvalho Seixas, natural de Angola, nascida em 23-11-69, portadora do bilhete de identidade n.º 9653879, emitido em 26-7-88, por Lisboa, e com última residência conhecida na Rua da Imprensa Nacional, 41, 2.º direito, em Lisboa, e actualmente em parte incerta, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);

- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil e predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

2-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 734/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Dinorah Paixão Silva Spencer, solteira, filha de Simão Brito Spencer e de Celeste A. Silva Spencer, nascida em 18-4-30, natural de Cabo Verde, portadora do bilhete de identidade n.º 8165407, com última residência conhecida na Rua de Alves Torgo, 13, rés-do-chão, esquerdo, em Lisboa, e actualmente em parte incerta, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil e predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

2-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 218/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Eduardo Santos Paulo, solteiro, canalizador, natural de Estoril, Cascais, nascido em 18-3-55, filho de Joaquim Cabrita Paulo e de Maria da Conceição dos Santos Paulo, com última residência conhecida no Bairro Irene, 95, Alvide, Cascais, e actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil e predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

2-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria F. Grácio Almeida Alves*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria Martins da Conceição*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 541/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Afonso da Silva Gomes da

Rocha, casado, nascido em 12-2-46, em Fânzeres, Gondomar, filho de João Pinto Gomes da Rocha e de Guilhermina Rosa Pereira da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 3231941, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Manuel Teixeira Gomes, lote 67, 3.º-C, em Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil e predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

2-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 312/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Eva Maria de Castro e Sá, casada, cozinheira, nascida em 21-6-48, na freguesia de Cortegaça, Ovar, filha de Manuel Maria de Sá Gamboa e de Antónia da Conceição Castro, e com última residência conhecida na Rua de Duarte Galvão, 7, 2.º, esquerdo, em Lisboa, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 11-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 556/89, que o Ministério Público move contra Rui Fernando Mota dos Santos, electricista, solteiro, nascido em 17-3-67, natural da freguesia de S. Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filho de António dos Santos e de Ester Maria Mota de Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 8541299, com residência conhecida no Bairro Horizonte, bloco 1, porta 4, 1.º, Alto Pina, Lisboa, por haver cometido um crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi declarada caduca, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia de 4-2-92.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — A Escriutária, *Maria Eugénia Cabral Batista Mestre*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 20 329/90-3-TD.LSB, pendente nesta

comarca, contra a arguida Anabela Emília Corda da Glória do Carmo, casada, secretária, nascida em 8-2-51, em Almada, filha de Adimiro Alberto da Glória e de Lúcia Emília Corda da Glória, portadora do bilhete de identidade n.º 2048003, emitido em 14-7-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida de Luís de Camões, bloco c/20, 9.º-B, Miratejo, Almada, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último na redacção introduzida pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 10-9, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 408/91 (27 359/90-D.LSB), pendente nesta comarca, contra o arguido Mamad Iassine Golam, solteiro, comerciante, nascido em 16-2-65, em Moçambique, filho de Golam Mahamad e de Farida Banu, portador do bilhete de identidade n.º 16062979, emitido em Lisboa, em 3-10-89, e com última residência conhecida na Avenida de António José de Almeida, 7, loja 230, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 80/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Paulo Jorge Antunes, casado, técnico de vendas, filho de José Antunes e de Angelina Glória Antunes, natural de Moçambique, nascido em 30-8-51, residente em parte incerta, e com última residência conhecida no apartamento Solar, Montechoro, em Albufeira, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes,

nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);

- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil e predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

12-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria F. Grácio Almeida Alves*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria Martins da Conceição*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 12-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 482/90, pendente nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Barros de Sousa, casado, mecânico de frio, nascido em 1-6-61, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filho de Evaristo Pinto de Sousa e de Maria Rosa de Barros, e com última residência conhecida na Rua Dez à Pedreira, vivenda Domingos Matos, rés-do-chão, esquerdo, Casal de Câmara, 2675 Odivela, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi declarada caduca, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia de 26-10-90.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 10-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 435/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido João Manuel Domingos Gamelas Ferreira, solteiro, desempregado, nascido em 28-1-65, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filho de Vitor Manuel Gamelas Ferreira e de Rosa Maria Ferreira, e com última residência conhecida na Travessa de São Bernardino, Vila Leonor, 2, 2.º, esquerdo, 1100 Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada a este último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi declarada caduca, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia de 13-11-91.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 59/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Manuel Lopes Barbosa, casado, empreiteiro, nascido em 22-7-32 em Sapardos, Vila Nova da Cerveira, filho de Clemente Barbosa e de Isaura Lopes, portador do bilhete de identidade n.º 1788406, do Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua dos Açores, lote 135, 3.º, esquerdo, Olival Basto, Loures, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil,

predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

17-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — O Escrivão de Direito, *José João Constante de Oliveira*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 85/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Vítor Manuel Martins Furtado, casado, nascido em 6-6-46, em Vila do Bispo, filho de Salvador dos Santos Furtado e de Felicidade Xavier Martins, portador do bilhete de identidade n.º 2312949, de 13-9-85, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de 5 de Outubro, 32, em Portimão, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

17-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — O Escrivão de Direito, *José João Constante de Oliveira*.

3.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 182/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Paulo Jorge Veríssimo Cirne, casado, carpinteiro, nascido em São Sebastião, Setúbal, em 9-2-70, filho de Armando Rodrigues Cirne e de Maria Virgínia Carrasco Veríssimo, titular do bilhete de identidade n.º 8923219, de 17-7-89, do Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Castelo Prolongamento, 78, Setúbal, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

2-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — O Escrivão de Direito, *Amadeu de Jesus Pereira*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 560/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Maria Adelaide Veiga Fonseca Guerra Pereira, filha de Ivo Afonso da Fonseca Guerra e de Febrónia Maria Lérias Veiga, natural de Carnaxide, Oeiras, nascida em 10-8-66, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 8205204, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhe-

cida na Rua de Elias Garcia, 275, 1.º, esquerdo, 2700 Amadora, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

4-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 640/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Camilo Nunes Real Correia, filho de Fernando Real Correia e de Maria Natália Nunes Correia, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, nascido em 24-1-45, casado, portador do bilhete de identidade n.º 114296, emitido em 7-3-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Capela, 492, rés-do-chão, esquerdo, em Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

4-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 466/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Luís Albano Veloso, filho de Albano Augusto e de Filomena da Conceição Veloso, natural da freguesia da Pena, em Lisboa, nascido em 11-12-64, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 6935459, de 12-2-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Costa do Castelo, 60, 1.º, direito, em Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

10-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 93/91, pendente nesta comarca, contra o arguido António Ferreira Cardoso, filho de Maria José Ferreira Cardoso, natural de Rubiães, Paredes de Coura, nascido em 23-1-67, solteiro, com última residência conhecida na Rua das Andorinhas, 9, 1.º-B, Campo da Bola, Costa da Caparica, e actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado na prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

11-3-92. — A Juíza de Direito, Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil. — Pelo Escrivão de Direito, Henrique Manuel Bernardo.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 473/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Amália Conceição Barbuda da Silva Sampaio, filha de José Maria Carvalho Sampaio e de Maria de Fátima Sousa, natural de Moçambique, nascida em 12-4-63, solteira, com última residência conhecida na Rua de Alves da Costa, lote 6, 2.º, direito, Bons Dias, Odivelas, actualmente em parte incerta, por se encontrar acusada na prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

12-3-92. — A Juíza de Direito, Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil. — Pelo Escrivão de Direito, Henrique Manuel Bernardo.

4.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes, juiz de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 25-2-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 6250/90, pendente nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra Fernando da Cruz Coelho, filho de Gerónimo Amaro da Encarnação Coelho e de Maria de Fátima Mendes da Cruz Coelho, natural de Angola, nascido em 23-5-70, solteiro, sem profissão, com última residência conhecida na Rua da Bica Duarte Belo, 15, 2.º, esquerdo, Lisboa, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido o crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 142.º do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido o seguinte:

- A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração;
- A suspensão dos termos ulteriores ao processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- A proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de con-

dução, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do citado Código, tem o efeito jurídico, enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

15-3-92. — O Juiz de Direito, João Luís de Moraes Rocha. — A Escriutária, Maria Fernanda Metelo de Almeida Falcão.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte, juíza de direito da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 3691/91-L.SB, pendentes nesta Secção e Juízo, em que é arguido Carlos Manuel Gregório Mendes, solteiro, serralheiro civil, nascido em 18-12-65, em Angola, filho de Fausto Mendes e de Palmira da Conceição Gregório Mendes, com última residência conhecida no Bairro da Torre, 3, Camarate, Loures, não tendo sido possível notificar o referido arguido do despacho que designou dia para julgamento, por se encontrar acusado como autor de um crime, previsto e punido pelo arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, em a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e não se tendo apresentado em juízo no prazo de 20 dias a contar da notificação edital para tal efeito, foi o mesmo arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- Proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos:
 - Passaporte;
 - Bilhete de identidade;
 - Carta de condução;
 - Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;

- Proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis).

6-3-92. — A Juíza de Direito, Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte. — O Escrivão de Direito, António Camacho dos Santos.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte, juíza de direito da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 6188/90-D.LSB, pendente nesta Secção e Juízo, em que é arguido Francisco Paulo Branquinho, casado, reformado, nascido em 24-7-57, em Abelhão, Nisa, filho de José da Graça Branquinho e de Casimira da Conceição Paulo Alfaia, com a última residência conhecida em São Sebastião, Montemor-o-Novo, não tendo sido possível notificar o referido arguido do despacho que designou dia para julgamento, por se encontrar acusado como autor de um crime, previsto e punido pelo arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, e não se tendo apresentado em juízo no prazo de 20 dias a contar da notificação edital para tal efeito, foi o mesmo arguido, por despacho de 12-12-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- Proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos:
 - Passaporte;
 - Bilhete de identidade;
 - Carta de condução;

- 4) Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;

d) Proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias do registo civil, predial, comercial ou de automóveis).

9-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão de Direito, *António Camacho dos Santos*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte, juíza de direito da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 28 323/90-D.LSB, pendente nesta Secção e Juízo, em que é arguida Ana Paula Anselmo Sardinha Correia da Silva, casada, empregada de escritório, nascida em 12-10-56, na freguesia da Ajuda, em Lisboa, filha de António Eugénio da Costa Sardinha e de Ana Maria da Costa Anselmo, com a última residência conhecida na Rua da Aliança Operária, 110, 3.º, frente, direito, Lisboa, não tendo sido possível notificar a referida arguida do despacho que designou dia para julgamento, por se encontrar acusada como autora de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/92, de 23-9, e não se tendo apresentado em juízo no prazo de 20 dias a contar da notificação edital para tal efeito, foi a mesma arguida, por despacho de 24-2-92, declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que a arguida venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- c) Proibição da arguida obter ou renovar os seguintes documentos:

- 1) Passaporte;
- 2) Bilhete de identidade;
- 3) Carta de condução;
- 4) Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;

d) Proibição de a arguida efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias do registo civil, predial, comercial ou de automóveis).

9-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão de Direito, *António Camacho dos Santos*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte, juíza de direito da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 2317/91-L.LSB, pendente nesta Secção e Juízo, em que é arguido José Carlos Filipe Pereira, comerciante, casado, nascido em 16-5-60, em Pomares, Arganil, filho de José Augusto Pereira e de Laurinda dos Anjos Filipe Pereira, com a última residência conhecida no Largo dos Trigueiros, 15, 4.º, direito, Lisboa, não tendo sido possível notificar o referido arguido do despacho que designou dia para julgamento, por se encontrar acusado como autor de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e não se tendo apresentado em juízo no prazo de 20 dias a contar da notificação edital para tal efeito, foi o mesmo arguido, por despacho de 29-11-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º);
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado CPP);
- c) Proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos:

- 1) Passaporte;
- 2) Bilhete de identidade;

- 3) Carta de condução;

4) Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;

d) Proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias do registo civil, predial, comercial ou de automóveis).

9-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão de Direito, *António Camacho dos Santos*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte, juíza de direito da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 3936/91-L.LSB, pendente nesta Secção e Juízo, em que é arguida Guilhermina Fernanda Silva Moita, casada, nascida em 20-12-42, em Vila Nova da Rainha, Azambuja, filha de Estrela Marques Silva, com a última residência conhecida na Rua de Camilo Pessanha, lote 5, cave, direita, Casal de São Brás, Amadora, não tendo sido possível notificar a referida arguida do despacho que designou dia para julgamento, por se encontrar acusada como autora de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e não se tendo apresentado em juízo no prazo de 20 dias a contar da notificação edital para tal efeito, foi a mesma arguida, por despacho de 2-11-92, declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º);
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que a arguida venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado CPP);
- c) Proibição da arguida obter ou renovar os seguintes documentos:

- 1) Passaporte;
- 2) Bilhete de identidade;
- 3) Carta de condução;
- 4) Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;

d) Proibição de a arguida efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias do registo civil, predial, comercial ou de automóveis).

9-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão de Direito, *António Camacho dos Santos*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte, juíza de direito da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 7029/91-L.LSB, pendente nesta Secção e Juízo, em que é arguido Alfredo Fernando da Pérola Paulo, tipógrafo, solteiro, nascido em 12-4-59, em Miragaia, Porto, filho de Aníbal Fernando Paulo e de Josélia de Oliveira Pérola, com a última residência conhecida no Parque Residencial, torre 10, 8.º-C, Vialonga, Vila Franca de Xira, não tendo sido possível notificar o referido arguido do despacho que designou dia para julgamento, por se encontrar acusado como autor de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e não se tendo apresentado em juízo no prazo de 20 dias a contar da notificação edital para tal efeito, foi o mesmo arguido, por despacho de 29-11-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- c) Proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos:

- 1) Passaporte;
- 2) Bilhete de identidade;
- 3) Carta de condução;

- 4) Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;

d) Proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias do registo civil, predial, comercial ou de automóveis).

9-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão de Direito, *António Camacho dos Santos*.

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 6-3-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 2413/90-L.LSB, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Sofia Casimiro Inês, filha de Ramiro António Casimiro e de Joaquina Maria Caetano, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, nascida em 6-10-56, casada, gerente comercial, portadora do bilhete de identidade n.º 5224430, por Lisboa, e com residência na Rua de D. Nuno Álvares Pereira, 1, 2.º, esquerdo, no Entroncamento, por haver cometido o crime de furto, previsto e punido pelos arts. 296.º do Código Penal, cessou a respectiva declaração de contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, pelo que, deverá ser dado sem efeito o anúncio publicado no DR, 2.ª, 391, datado de 10-1-92, que declarou aquela arguida contumaz.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Alice Búrcio Raposo Silva*.

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 2-3-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 5226/90/90-L, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra Joaquim Cassiano da Silva Gonçalves, filho de Manuel Luís e de Maria da Graça da Silva Leandro, natural de Mões, Castro d'Aire, nascido em 23-7-44, casado, reformado, portador do bilhete de identidade n.º 3089471, de 2-3-88, por Lisboa, com a última residência conhecida na Rua de Eça de Queirós, 3, cave, direita, Bairro da Galinha Assada, Póvoa de Santa Iria, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica no seguinte:

- 1.º A anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após a declaração;
- 2.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 3.º A proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do citado Código, tem o efeito jurídico, enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*. — O Escriturário, *José António Carvalho Martins*.

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 2-3-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 5985/90-L, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra João Ferraz da Silva, filho de João da Silva e de Favelina da Conceição Ferraz, natural de Fontelonga, em Carrazeda de Ansiães, nascido em 13-7-68, solteiro, carpinteiro, portador do bilhete de identidade n.º 8448967, emitido em 17-1-89, por Lisboa, com última residência conhecida em Fontelonga, em Carrazeda de Ansiães, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime de desobediência, previsto e punido pelos arts. 24.º, n.ºs 1 e 3, e 40.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 30/87, de 7-7, sendo o último na redacção introduzida pela Lei 89/88, de 5-8, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica no seguinte:

- 1.º A anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após a declaração;

- 2.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 3.º A proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do citado Código, tem o efeito jurídico, enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*. — O Escriturário, *José António Carvalho Martins*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte, juíza de direito da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 26 288/90-L.LSB, pendente nesta Secção e Juízo, em que é arguido Américo José Patrício Caixeiro, casado técnico de comunicações, nascido em 5-9-55, em Nossa Senhora das Dores, ilha do Sal, filho de Ramiro João Caixeiro e de Maria José Patrício Caixeiro, com última residência conhecida na Rua dos Lojistas, 28, Bairro da Encarnação, Lisboa, não tendo sido possível notificar o referido arguido do despacho que designou dia para julgamento, por se encontrar acusado como autor de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e não se tendo apresentado em juízo no prazo de 15 dias a contar da notificação edital para tal efeito, foi o mesmo arguido, por despacho de 25-2-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- c) Proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos:
 - 1) Passaporte;
 - 2) Bilhete de identidade;
 - 3) Carta de condução;
 - 4) Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;
- d) Proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias do registo civil, predial, comercial ou de automóveis).

10-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão de Direito, *António Camacho dos Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho proferido em 4-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 34 971/90-D.LSB, pendentes na 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Saraiva Coutinho, casado, nascido em 28-2-56, na freguesia e concelho de Vila Nova de Foz Côa, filho de Joaquim Coutinho Pereira e de Irllete da Conceição Saraiva, residente na Rua de Adriano Viegas Salama, 6.º, 2.º, frente, Aqualva-Cacém, foi declarada a cessação da contumácia daquele arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, em virtude de ter sido declarado extinto, por desistência, o procedimento criminal, quanto a um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9.

11-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriturária, *Maria Marques Gomes Pinheiro*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte, juíza de direito da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 2161/91-L.LSB, pendente nesta Secção e Juízo, em que é arguido Jorge Manuel de Almeida Rodrigues, casado, nascido em 14-5-61, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Vítor Manuel Martins Ro-

çadas Rodrigues e de Maria Albertina Silva de Almeida Rodrigues, com a última residência conhecida na Zona J de Chelas, Bairro das Casas Prefabricadas, Rua J, 315, Lisboa, foi, por despacho de 15-7-91, declarada a cessação da contumácia daquele arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, em virtude do referido arguido se haver apresentado em juízo.

10-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão de Direito, *António Camacho dos Santos*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte, juíza de direito da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 4058/91-L.LSB, pendentes nesta Secção e Juízo, em que é arguido Artur Helder Lima Duarte, casado, empregado de escritório, nascido em 27-3-61, filho de Alfredo Amândio Ferreira Amaro Duarte e de Adelaide Lima Duarte, natural da freguesia da Lapa, em Lisboa, com última residência conhecida na Rua de José Florindo, lote 17, 1.º, esquerdo, Cascais, não tendo sido possível notificar o referido arguido do despacho que designou dia para julgamento, por se encontrar acusado como autor de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e não se tendo apresentado em juízo no prazo de 20 dias a contar da notificação edital para tal efeito, foi o mesmo arguido, por despacho de 25-2-92, declarado contumaz, nos termos do arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º do citado Código);
- Proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos:

- 1) Passaporte;
- 2) Bilhete de identidade;
- 3) Carta de condução;
- 4) Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;

- Proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias do registo civil, predial, comercial ou de automóveis).

10-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão de Direito, *António Camacho dos Santos*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte, juíza de direito da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 7528/91-L.LSB, pendentes nesta Secção e Juízo, em que é arguido Fernando Eduardo Tavares Lopes, casado, empregado de mesa, nascido em 21-8-75, na freguesia do Campo Grande, em Lisboa, filho de Evaristo Marinho Lopes, com última residência conhecida na Rua dos Heróis de Quionga, 37, 2.º, esquerdo, Lisboa, não tendo sido possível notificar o referido arguido do despacho que designou dia para julgamento, por se encontrar acusado como autor de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e não se tendo apresentado em juízo no prazo de 20 dias a contar da notificação edital para tal efeito, foi o mesmo arguido, por despacho de 29-11-91, declarado contumaz, nos termos do arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, referido Código);
- Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º do citado Código);
- Proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos:

- 1) Passaporte;
- 2) Bilhete de identidade;
- 3) Carta de condução;
- 4) Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de

automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;

- Proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias do registo civil, predial, comercial ou de automóveis).

10-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão de Direito, *António Camacho dos Santos*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Barata de Jesus Gouveia, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 9-3-92, foi declarada caduca a declaração de contumácia publicada no DR, 172, de 28-7-89, referente a Maria Natalina Coelho Pamplona da Costa, arguida nos autos de processo comum n.º 287/88 desta Secção e Juízo, por ter sido amnistiados os factos que eram imputados àquela.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Barata de Jesus Gouveia*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Barata de Jesus Gouveia, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 620/91, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Isabel Maria da Silva Frias Pereira Marques de Sousa, filha de João Frias Pereira e de Alda Martins da Silva Frias Pereira, natural de Santa Maria dos Olivais, Tomar, nascida em 20-8-54, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 4559442, com última residência conhecida na Rua de Serpa Pinto, 69-71, Tomar, e actualmente em parte incerta, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de quatro crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos nos termos dos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 9-3-92, declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou à detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição da arguida obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado, autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Barata de Jesus Gouveia*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 10-3-92, proferido nos autos de processo comum, registados sob o n.º 1909/91-L.LSB, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Alexandre do Carmo Abreu, filho de João Pedro Portela de Abreu e de Maria Margarida Almeida Teixeira do Carmo Abreu, natural de Luanda, em Angola, nascido em 16-3-71, solteiro, estudante, portador do bilhete de identidade n.º 9571708, por Lisboa, e com residência na Rua da Amendoeira, 5, 3.º, esquerdo, Lisboa, por haver cometido o crime de furto, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. g), e 2, al. d), do Código Penal, cessou a respectiva declaração de contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, pelo que deverá ser dado sem efeito o anúncio publicado no DR, 2.ª, 26, datado de 31-1-92, que declarou aquele arguido contumaz.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*. — O Escriurário, *José António Carvalho Martins*.

5.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. José Marcelino Franco de Sá, juiz de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, nesta Secção e Juízo, nos autos de processo comum aqui pendentes sob o n.º 474/91, que o Ministério Público move contra

Fernando Manuel Alves da Mota, escriturário, casado, de 32 anos de idade, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filho de Fernando de Oliveira Mota e de Maria Manuela dos Anjos Alves Mota e residente na Rua da Gama, 75, 3.º, direito, em Lisboa, o qual se encontra acusado de crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, e 5.º do Dec. Lei 400/82, de 23-9, foi ao arguido, por despacho de 6-3-92, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, do Código de Processo Penal.

9-3-92. — O Juiz de Direito, *José Marcelino Franco de Sá*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Marcelino Franco de Sá, juiz de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 556/91, a correr termos neste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Joaquim Pedro Mota Costa Vantacich, nascido em 1-9-42, casado, director de agência de viagens, natural de Santos-o-Velho, Lisboa, filho de Eduardo Costa Vantacich e de Maria de Lourdes Costa Mota Vantacich, portador do bilhete de identidade n.º 0207606, emitido em 1-10-86, por Lisboa, tendo a última residência conhecida na Rua do Olival, 194, 2.º, direito, Lisboa, e actualmente ausente em parte incerta, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 27-2-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão ultteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

9-3-92. — O Juiz de Direito, *José Marcelino Franco de Sá*. — O Escrivão de Direito, *António Coelho Galrito*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 668/91, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Vítor Manuel Vital dos Santos, filho de Joaquim Maria dos Santos e de Idalina Ribeiro Vital dos Santos, natural de Bemposta, Abrantes, comerciante, nascido em 13-2-55, casado, com última residência conhecida na Estrada Nacional n.º 10, bloco A, 6.º-D, Paivas, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 9-3-92, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ultteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

9-3-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *Maria de Fátima Abrantes*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 673/91, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Armindo Cândido Gonçalves Carrasco, natural de Santa Maria, Serpa, nascido em 15-4-51, filho de José Maria Ataíde Carrasco e de Margarida dos Remédios Gonçalves, pedreiro, com última residência conhecida na Rua de Artur Ferreira da Silva, 49, rés-do-chão, direito, Moscavide, Lisboa, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime previsto

e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 9-3-92, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ultteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

9-3-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — O Dr. José Marcelino Franco de Sá, juiz de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, nesta Secção e Juízo, nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.º 6181/90, que o Ministério Público move contra José Luís Barata Lopes, filho de Manuel Barata Lopes e de Deolinda Gonçalves Antunes Lopes, natural de São Mamede, Lisboa, nascido em 15-12-56, solteiro, com última residência conhecida no Bairro das Quintas Salgadas, lote 604, rés-do-chão, B, em Lisboa, o qual se encontra acusado por crime de detenção de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, do Dec. Lei 430/83, de 13-12, foi ao arguido, por despacho de 20-9-91, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º do Código de Processo Penal.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *José Marcelino Franco de Sá*. — A Escriturária, *Maria Celeste G. Galha Simões*.

Anúncio. — O Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 645/91, que o Ministério Público move contra a arguida Ana Maria Duarte Nunes de Pinheiro Torres, casada, empregada bancária, filha de António Nunes e de Deonilde Duarte Nunes, nascida em 7-7-47, na freguesia de Santa Catarina, em Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de 8 de Setembro, 6, 7.º, esquerdo, no Laranjeiro, Almada, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, foi a referida arguida, por despacho proferido em 9-3-92, nos autos acima referidos, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Esta declaração de contumácia implica no seguinte:

- 1.º Suspensão dos termos ultteriores do processo;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração de contumácia;
- 3.º Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, excepto o bilhete de identidade.

10-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. José Marcelino Franco de Sá, juiz de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 636/91, a correr termos neste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Henriqueta Maria Cabeça Branca Bernardo, nascida em 21-11-55, solteira, natural de Montemor-o-Nova, técnica de biblioteca, portadora do bilhete de identidade n.º 6157804, por Lisboa, filha de Joaquim Maria Bernardo e de Maria Cabeça Branca, tendo a última residência conhecida na Rua de José Régio, banda 12, lote B, 3.º, esquerdo, Vialonga, actualmente em parte incerta, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 20-2-92, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ultteriores termos do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);

- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337, n.º 3, do mesmo Código).

11-3-92. — O Juiz de Direito, *José Marcelino Franco de Sá*. — O Escrivão de Direito, *António Coelho Galrito*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 667/91, em que o Ministério Público deduziu acusação contra João Manuel Netas Neves, filho de Joaquim Ventura Correia Neves e de Maria Celeste de Sousa Netas Neves, natural das Caldas da Rainha, nascido em 13-8-49, casado, despachante oficial, com última residência conhecida na Rua de Garcia de Resende, 20, rés-do-chão, Queijas, Carnaxide, Oeiras, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime, pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 11-3-92, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.º A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

12-3-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 40684/90, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Maria Isabel Lopes da Marçalina Gonçalves, filha de José Pedro da Marçalina e de Isaura dos Anjos Lopes da Marçalina, natural de Penha de França, Lisboa, nascida em 24-1-52, com última residência conhecida na Avenida da Cidade de Lourenço Marques, 376-C, em Lisboa, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 12-3-92, declarada contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição de a arguida obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 680/91, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Vítor Manuel Gouveia Pires, filho de David Augusto Pires e de Maria dos Prazeres Pires, natural do Carmo, Angola, comerciante, casado, nascido em 11-4-55, com última residência conhecida na Rua de Sacadura Cabral, lote 46, 6.º, esquerdo, Quinta do Barel, Venteira, Amadora, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por

despacho de 13-3-92, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Abrantes*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 705/91, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Júlio António Viegas Veríssimo, filho de Judite Viegas e Dias, natural de Moçambique, nascido em 4-6-35, casado, gerente comercial, com última morada conhecida na Rua de Compolide, 27, 2.º, direito, Lisboa, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 12-3-92, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber de que por despacho de 14-2-92, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 557/91, e que o Ministério Público move contra Fernando Manuel Alves Mota, casado, escriptorário, nascido em 30-1-60, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filho de Fernando de Oliveira Mota e de Maria Manuela dos Anjos Alves Mota, e com última residência conhecida na Rua da Glória, 75, 3.º, direito, Lisboa, cessaram todos os efeitos da declaração de contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1 e 3, e 337.º, n.º 1 e 3, do Código Penal, em que o mesmo foi declarado, por despacho de 29-11-91, e publicado no DR, 2.ª, 43, de 20-2-92.

14-2-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria da Conceição Serro do Poço*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 6250/90, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Trindade Ferreira, casado, industrial, filho de João Tomás Ferreira e de Maria da Conceição Trindade, natural da freguesia de Penha de França, em Lisboa, nascido em 7-11-37, portador do bilhete de identidade n.º 2391603, emitido em 22-6-77, por Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida do Uruguai, 20, 4.º, direito, em Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, foi o referido arguido, por despacho proferido em 9-3-92, nos autos acima referidos, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1 e 3, e 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Esta declaração de contumácia implica no seguinte:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia;
- 3.º Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, excepto o bilhete de identidade.

17-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*.

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 28-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 28/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido António Manuel Lopes Antunes, filho de Fernando José Antunes e de Maria Fernanda Lopes, natural de Lagoaça, Freixo de Espada à Cinta, nascido em 18-1-57, solteiro, professor, com última residência conhecida na Rua do General Torres, 46, em Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o mesmo, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código).

2-3-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Rosa Martins*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 10-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 868/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move à arguida Teresa de Jesus Lopes Ferreira, solteira, empresária, nascida em 4-8-67, natural de Angola, filha de António Graciano Ferreira e de Maria Emilia Martins Lopes Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 7789444, emitido em 25-8-88, por Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código).

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — A Escrivã de Direito, *Albina Maria Silva Coelho de Lima*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 528/90, a correr termos pela 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o magistrado do Ministério Público move ao arguido Nuno Miguel Robalo Nunes, solteiro, estudante, nascido em 13-4-70, natural da freguesia do Estoril, Cascais, filho de António Manuel Nunes e de Maria Adélia Robalo Nunes, residente no Bairro Novo, vivenda Robalo, São Domingos de Rana, Cascais, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 12-3-92, proferido nos referidos autos, foi declarada caduca a declaração de contumácia, face ao que estatui o n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — A Escrivã, *Rosa Martins*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 12-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 71/91 da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fernando Emanuel Corte Real dos Santos Martins Pereira, casado, engenheiro agrónomo, nascido em 17-1-43, em Angola, filho de Armando Martins e de Maria do Céu Corte Real dos Santos Martins Pereira, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Praça do Exército Libertador, 2, 3.º, direito, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para o mesmo arguido a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta declaração, ficando suspensos os ulteriores termos processuais até à sua detenção ou apresentação em juízo.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — A Escrivã-Adjunta, *Rita Bernardo Dinis Martins*.

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 16-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 631/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Sérgio Mendes de Sousa Lobo, casado, delegado comercial, nascido em 29-9-64, natural do Rio de Janeiro, Brasil, filho de Joaquim Sousa Lobo e de Maria José Mendes, com última residência conhecida no Largo do Senhor dos Aflitos, 42-A, 2.º, direito, São Lázaro, Braga, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e, ainda, a proibição de obter certidões em qualquer conservatória, bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 16-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 685/90, pendentes desta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Hugo Manuel Gomes de Azevedo Miranda Santos, casado, nascido em 29-12-63, natural do Porto, filho de Américo Abílio Miranda Santos e de Maria José Gomes de Azevedo, com última residência conhecida na Avenida dos Correios, lote 11, 1.º, esquerdo, Vila Nova da Cerveira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caduca a declaração de contumácia, a qual havia sido publicada no DR, 2.ª, 96, de 26-4-91, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal, face à desistência da queixa.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — A Escriturária Judicial, *Maria de Fátima Fernandes*.

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 9-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 598/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Paulo Jorge Rocha Pires Cardoso, casado, industrial, natural de Moçambique, nascido em 26-2-65, filho de Rodrigo Cândido Pires Cardoso e de Maria Celeste Nogueira da Rocha Pires Cardoso, e com última residência conhecida no Lugar da Aguireira, Gondolães, Paredes, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

11-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 9-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 543/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fernando José Magalhães de Oliveira, casado, vendedor, filho de Clementino de Oliveira e de Maria da Conceição Pereira Magalhães de Oliveira, nascido em 26-5-29, em Mafamude, Vila Nova de Gaia, titular do bilhete de identidade n.º 1755483, com última residência conhecida na Rua da Arrozeira, 302, Pedrouços, 4445 Ermesinde, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do mesmo Código);

- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 12-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 608/90, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que Ministério Público move a Jaime Ferreira, divorciado, comerciante, nascido em 25-9-47, em São Cristóvão, Cinfães, titular do bilhete de identidade n.º 3406444, residente em Escadas de Codeçal, 45, Porto, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 6-6-91.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 12-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 376/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Alice Vasconcelos Soares Teixeira, divorciada, doméstica, filha de José Maria Teixeira e de Isabel Branca Pereira de Vasconcelos Soares, nascida em 5-10-47, em Constance, Marco de Canaveses, titular do bilhete de identidade n.º 855726, com última residência conhecida na Rua de São Roque da Lameira, 1316, 2.º, direito, 4000 Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do mesmo Código);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 4-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 843/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Mário Martins Ferreira, solteiro, industrial, natural de Rio Tinto, Gondomar, nascido em 27-7-59, filho de José Afonso Ferreira e de Maria Odete Martins de Castro, residente na Rua de Monte Alegre, 210, rés-do-chão, direito, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

12-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 5-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 75/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido João da Silva Remelhe, casado, industrial, natural de Sequeira, Braga, nascido em 23-4-38, filho de José Remelhe e de Maria Rosa da Silva Oliveira, e com última residência conhecida na Avenida de João Duarte, bloco 11-B, Arcozelo, Barcelos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

12-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 26-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 31/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Celso Joaquim Gomes de Sousa, casado, comissionista, filho de António Joaquim de Sousa e de Filomena Gomes de Sousa, nascido em 26-8-60, em Moçambique, titular do bilhete de identidade n.º 6860344/4, com última residência conhecida na Rua de Angola, 45, 1.º, esquerdo, 4445 Ermesinde, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 56/90, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Eduardo Gomes Melo, casado, inspector-adjunto da Inspeção do Trabalho, filho de José de Vasconcelos Melo e de Palmira Gomes, nascido em 17-7-40, em São Pedro, Évora, titular do bilhete de identidade n.º 55977/6 com última residência conhecida no Largo de Águia, 99, Madalena, 4400 Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam res-

peito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 246/90, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Armandina Maria da Silva Serrano, solteira, doméstica, filha de José Alves Serrano e de Cassilda Marques da Silva, nascida em 27-11-57, em Cedofeita, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 3685286, com última residência conhecida na Rua de Frederico Ozanam, bloco 3, entrada 54, casa 42, 4000 Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 471/90, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Paulo Jorge da Rocha Pires Cardoso, casado, industrial, filho de Rodrigo Cândido Pires Cardoso e de Maria Celeste Nogueira da Rocha Pires Cardoso, nascido em 26-2-65, em Moçambique, titular do bilhete de identidade n.º 7117645, com última residência conhecida na Vila Gualdina, 113, 4560 Penafiel, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 28-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 915/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Amélia Moreira Duarte, casada, doméstica, filha de Abel Luis Duarte e de Licília de Paiva Moreira, nascida em 5-10-38, em Folgosa, Maia, titular do bilhete de identidade n.º 3295877, com última residência conhecida em Torrão, Água Longa, 4780 Santo Tirso, à qual é imputado o crime de emissão de cheque

sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 2-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 38/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Fernando Macedo, casado, construtor civil, filho de Ana de Jesus, nascido em 19-2-58, em Freixo de Cima, Amarante, titular do bilhete de identidade n.º 7605265, com última residência conhecida na Rua da Nogueira, 4, 1.º, 5300 Bragança, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 2-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 41/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Arminda Alves Martins Teixeira, casada, doméstica, filha de José Francisco Martins e de Maria Aurora Alves Fernandes, nascida em 19-4-59, em Campanhã, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 6479670, com última residência conhecida na Rua do Dr. Pedro de Sousa, 243, Ramalde, 4000 Porto, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam res-

peito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 4-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 586/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria de Fátima Marques da Costa Pinho Ferreira, casada, industrial, filha de Manuel José Tomás Santos de Pinho e de Maria Helena Marques da Costa, nascida em 28-8-59, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 5162746, com última residência conhecida na Rua Nova do Zambujal, 6, 3.º, direito, 2735 Cacém, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 9-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 188/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Paulo Gonçalves Santos, solteiro, cozinheiro, filho de Rui Fernando Correia dos Santos e de Ivone Fernanda Gonçalves Correia, nascido em 21-10-67, em São Nicolau, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 10002214, com última residência conhecida na Rua da Fonte Taurina, 56, 3.º, 4000 Porto, ao qual é imputado o crime de posse de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 9-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 443/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Carla Maria Marques Silva Rocha, solteira, ajudante de corte, filha de Artur Silva dos Santos e de Odete Ferreira Marques Rocha, nascida em 1-2-59, em Moçambique, titular do bilhete de identidade n.º 8279314, com última residência conhecida em Penamaior,

4590 Paços de Ferreira, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 85/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Alice Vasconcelos Soares Teixeira, divorciada, doméstica, natural de Constance, Marco de Canaveses, nascida em 5-10-47, filha de José Maria Teixeira e de Isabel Branca Peres de Vasconcelos Soares, e com última residência conhecida na Rua de São Roque da Lameira, 1316, 2.º, direito, Porto, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a mesma, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

13-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escriurário-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 10-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 281/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Porfírio Sebastião Jorge Mendes, casado, comerciante, natural de Montelavar, Sintra, nascido em 11-9-37, filho de Francisco Mendes e de Maria Madalena, residente na Rua de 25 de Abril, lote G, 3.º, esquerdo, Ericeira, Mafra, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o mesmo, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

13-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escriurário-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 10-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 395/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move à arguida Aurora Marques Magalhães Neves, casada, doméstica, natural de Cabeceiras de Basto, nascida em 23-11-56, filha de José Augusto de Magalhães e de Deolinda Marques Teixeira, residente na Rua da Estação, Mindelo, Vila do Conde, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a mesma, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do re-

ferido Código), e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

13-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escriutário-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 160/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Palmira de Jesus Silva Vieira, casada, comerciante, filha de Emilia da Silva, nascida em 17-2-58, em Canadelo, Amarante, titular do bilhete de identidade n.º 6803139/4, com última residência conhecida na Rua Nova de Jancido, Foz do Sousa, 4420 Gondomar, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 306/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Rui Manuel Gonçalves de Oliveira, divorciado, comerciante, filho de Maria das Dores Gonçalves de Oliveira, nascido em 28-4-52, em Sé Nova, Coimbra, titular do bilhete de identidade n.º 2525197, com última residência conhecida no Largo da Picota, 25, Leomil, 3620 Moimenta da Beira, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 309/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Jorge Cardoso Ferreira Vieira, casado, comerciante, nascido em 6-8-59, em Mateus, Vila Real, filho de João Ferreira Vieira e de Glória da Conceição Penelas Cardoso, titular do bilhete de identidade n.º 5810849, com última residência conhecida em Merouços, Mouços, 5000 Vila Real, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º,

n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 346/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria de Fátima Pinheiro da Silva, casada, empregada de escritório, filha de Manuel Dário Pais da Silva e de Maria Natália Pinheiro, nascida em 13-2-68, em Cucujães, Oliveira de Azeméis, titular do bilhete de identidade n.º 8128635, com última residência conhecida na Rua do Conde Dias Garcia, 67, apartamento 129, 3700 São João da Madeira, à qual é imputada o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 392/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel António Rodrigues Valente, solteiro, comerciante, filho de Afonso Oliveira Valente e de Irene Rodrigues de Paiva, nascido em 29-5-71, em Real, Castelo de Paiva, titular do bilhete de identidade n.º 9743926, com última residência conhecida em Casal Milheiro de Poiares, 4520 Santa Maria da Feira, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito

exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 552/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Fernandes da Cunha, casado, comerciante, filho de José Gomes da Cunha e de Albertina da Conceição Fernandes, nascido em 7-4-47, em Estorãos, Ponte de Lima, titular do bilhete de identidade n.º 3224560, com última residência conhecida em Lugar do Além do Rio, Areosa, 4900 Viana do Castelo, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 28-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 437/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Joaquim do Rosário da Silva Pinto, casado, serralheiro, filho de António Durvalino Martins Pinto e de Júlia Branca da Silva, nascido em 13-6-64, em Paranhos, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 8637967, com a última residência conhecida em Bouça da Pasteleira, casa 9, 4000 Porto, ao qual é imputado o crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 144.º, n.º 2, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

3.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 265/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, contra o arguido Daniel Ferreira Machado, casado, liberal, nascido em 24-6-56, natural de Rossas, Vieira do Minho, filho de António Carneiro Machado e de Adelaide Ferreira, e residente na Rua de Gomes Freira, 208, casa 3, Porto, tendo-lhe sido imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos

arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, de acordo com o art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do referido Código e, ainda, com a proibição de obter cheques, bilhete de identidade e certificado do registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do citado Código.

2-3-92. — A Juíza de Direito, *Nazaré de Jesus Lopes Miguel Saraiva*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Manuel Leite dos Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 1247/90, a correr termos pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido António Manuel Teles Teixeira, casado, comerciante, filho de António Rodrigues Teixeira e de Herminia Júlia Vieira Teles, nascido em 21-4-56, na freguesia de Campanhã, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 6648506, e com última residência conhecida em Lugar da Granja, Gandra, Paredes, por ter cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 24-2-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º do referido Código);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

6-3-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Julieta Faria Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 1026/91, a correr termos pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra a arguida Donzelina Augusta de Jesus e Sousa, filha de Augusto de Sousa e de Maria Leonor de Jesus, nascida em 12-5-52, na freguesia e concelho de Cinfães, titular do bilhete de identidade n.º 3401248, emitido em 24-4-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Lugar de Outeirinhos, Cinfães, por ter cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 25-2-92, declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º do referido Código);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

6-3-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Julieta Faria Teixeira*.

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 9-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 655/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Fernando da Costa Martins, solteiro, nascido em 13-10-62, natural de Santa Marinha, Vila Nova de Gaia, filho de Armando da Silva Martins e de Maria da Conceição Teixeira da Costa, e com última residência conhecida no Bairro de Lordelo, bloco 15, entrada 77, casa 11, Porto, por haver cometido o crime de ofensas corporais voluntárias, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o mesmo a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e decretando a proibição de o arguido obter o certificado do registo criminal e bilhete de identidade.

9-3-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão de Direito, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 9-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 367/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Adriano Cerqueira Ferreira, solteiro, nascido em 19-11-67, natural de Soajo, Arcos de Valdevez, filho de Agostinho de Jesus Oliveira Ferreira e de Maria Fernandes Cerqueira, e com última residência conhecida na Rua do Lavadouro, Santa Cruz do Bispo, Matosinhos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o mesmo a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e decretando a proibição de o arguido obter o certificado do registo criminal e bilhete de identidade.

9-3-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão de Direito, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 9-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 331/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Vítor Manuel Brito Velez, solteiro, nascido em 31-1-58, filho de Paulo Pinho Velez e de Maria Helena Jesus Brito Velez, portador do bilhete de identidade n.º 5338138, e com última residência conhecida na Quinta da Boa Hora, lote 83, 6.º-C, Aprentela, Seixal, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e decretando a proibição de o arguido obter o certificado do registo criminal e bilhete de identidade.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Mendes Pacheco M. Correia*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 741/89 do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, foi declarada cessada contumácia a António Cardoso Couto Soares, casado, natural da freguesia de Santa Marinha, Vila Nova de Gaia, onde nasceu em 10-12-49, filho de Franklim do Couto Alves Soares e de Umbelina da Conceição Cardoso, com último domicílio conhecido na Rua da Capela, 55, Lavadores, Vila Nova de Gaia.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Silva*.

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 13-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 624/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Carlos José Casteleira Fernandes Martins, solteiro, nascido em 28-9-66, natural de Castelo Branco, filho de José Mendes Fernandes e de Eufémia Pires Casteleira, e com última residência conhecida na Rua dos Mártires da Liberdade, 238, 2.º, no Porto, por haver cometido o crime de tentativa de agressão, previsto e punido pelo art. 384.º, n.º 1, e 386.º do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o mesmo a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e decretando a proibição de o arguido obter bilhete de identidade e certificado do registo criminal.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão de Direito, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 13-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 507/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Jorge Manuel Ferreira Rodrigues, casado, nascido em 21-9-53, filho de António Rodrigues e de Fernanda de Jesus Ferreira, natural de Novelas, Penafiel, portador do bilhete de identidade n.º 742759, de 14-9-89, Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Mário de Oliveira, 25, Penafiel, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido

a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e decretando a proibição de o mesmo na obtenção do bilhete de identidade e do certificado do registo criminal.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Mendes Pacheco M. Correia*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 1277/89, a correr termos pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido Diamantino da Costa Melo, casado, comerciante, filho de Serafim de Sousa Melo e de Gracinda Angelina da Costa, natural de Campanhã, Porto, nascido em 27-4-57, titular do bilhete de identidade n.º 3587974, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Urbanização do Sobreiro, entrada 30, 10, direito, apartamento 2, Maia, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 12-3-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º do referido Código);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Julieta Faria Teixeira*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Dina Maria Monteiro, juíza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 9119/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra Maria Olga Silva Almeida Fialho, filha de José Manuel Braz Fialho e de Maria Beatriz Rosa Silva de Almeida, natural de Lisboa, nascida em 18-8-66, solteira, recepcionista, e com última residência conhecida na Vila Maria, 6-A, rés-do-chão, em Lisboa, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 197.º, n.ºs 1, al. a) e b), e 2, al. h), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 19-2-92, declarado contumaz, com suspensão dos termos do processo conforme o disposto no art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e, consequentemente, a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrado por este após a presente declaração.

9-3-92. — A Juíza de Direito, *Dina Maria Monteiro*. — A Escriutária, *Teresa Afonso Teixeira*.

Anúncio. — O Dr. Ricardo Manuel C. O. F. Cardoso, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 7719/89, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra Cristiano Pereira Gonçalves, filho de Benjamim Gonçalves e de Catarina de Moura, nascido em 12-4-55, natural de Praia, Cabo Verde, com última residência conhecida na Azinhaga da Torrinha, barraca 3008, Lisboa, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º, n.º 1, e 27.º, al. c), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, e art. 30.º do Código Penal, foi o referido arguido por despacho de 17-2-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Ricardo Manuel C. O. F. Cardoso*. — A Escrivã-Adjunta, *Margarida Paula R. G. C. de Sousa*.

Anúncio. — O Dr. Ricardo Manuel C. O. F. Cardoso, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 7719/89, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra Domingos Alves da Cruz Borges, filho de Joaquim Borges e de Maria Alves de Barros, natural da Praia, Cabo Verde, nascido em 3-1-59, com última residência conhecida na Praceta de Pablo Neruda, banda H-9, lote 37, 3.º, Vale de Amoreira, Barreiro, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º, n.º 1, e 27.º, al. c), do Dec.-

-Lei 430/83, de 13-12, e art. 30.º do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 17-2-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Ricardo Manuel C. O. F. Cardoso*. — A Escrivã-Adjunta, *Margarida Paula R. G. C. de Sousa*.

Anúncio. — O Dr. Ricardo Manuel C. O. F. Cardoso, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 7719/89, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra Eduardo Vaz Cruz, filho de Bartolomeu Pires Cruz e de Elisa Pinto Vaz, natural de Cabo Verde, nascido em 23-5-65, jogador de futebol, com última residência conhecida na Rua de Azedo Gneco, 39, rés-do-chão, Lisboa, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º, n.º 1, e 27.º, al. c), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, e art. 30.º do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 17-1-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Ricardo Manuel C. O. F. Cardoso*. — A Escrivã-Adjunta, *Margarida Paula R. G. C. de Sousa*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum n.º 463/88, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, em que é arguido Pedro Jorge Costinha Guerra, solteiro, empregado na indústria hoteleira, nascido em 28-9-69, na freguesia da Pena, em Lisboa, filho de Artur Lopes Guerra e de Maria Lucília Malheiro Costinha, residente na Rua B, 10, Bairro dos Desalojados, em Queliuz Ocidental, por se encontrar acusado como autor de um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c) e d), do Código Penal, foi declarada a caducidade da declaração de contumácia, por despacho de 24-2-92, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

28-2-92. — O Juiz de Direito, *António Francisco Martins*. — A Escriutária Judicial, *Laura Maria Campos Ribeiro*.

Anúncio. — O Dr. Pedro Álvaro Donas Botto Fernando, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 28-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 107/91, pendente nesta Secção e Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Paulo Machado da Silva, solteiro, empregado de mesa, nascido em 21-2-67, na freguesia de Paranhos, Porto, filho de Miguel Fernandes da Silva e de Leonor Fernanda Machado Pinto, com última residência conhecida na Rua de António Feliciano Castilho, 317, casa 11, Pedrouços, Maia, imputando-lhe a prática de um crime de introdução em lugar vedado ao público e furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. d), do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

28-2-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Álvaro Donas Botto Fernando*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Manuel Barata Delgado*.

Anúncio. — A Dr.ª Cristina Gallego dos Santos, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (com intervenção do tribunal colectivo) n.º 165/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra Pedro Manuel da Cunha Antunes, solteiro, natural da freguesia de São Pedro, Torres Novas, nascido em 4-2-66, filho de Miguel da Silva Antunes e de Maria Manuela Cunha dos Santos, com última residência conhecida na Pensão D. Duarte, 2, 4.º, direito, em Lisboa, pelo crime de roubo, previsto e punido pelos arts. 306.º, n.º 3, al. b), e 5, al. c), com referência ao art. 297.º, n.º 2, al. h), do Código Penal, foi o mesmo arguido, por despacho de 11-3-92, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, declarada extinta a situação de contumácia.

11-3-92. — A Juíza de Direito, *Cristina Gallego Santos*. — A Escriutária Judicial, *Maria Alice Teixeira*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 3212/90-C. LSB (403/90), pendente na 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António dos Santos Ribeiro, empregado de indústria ho-

teleira, solteiro, nascido em 11-1-58, natural de Massarelos, Porto, filho de Amadeu Ferreira Ribeiro e de Maria Alice dos Santos Aguiar, residente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Moraes Soares, 37, 2.º, direito, em Lisboa, por haver cometido em autoria material, um crime de receptação, na forma negligente, previsto e punido pelo art. 329.º, n.º 3, do Código Penal, foi por despacho proferido em 28-2-92, declarada a cessação do estado de contumácia, por nos termos do disposto no art. 1.º, al. w), da Lei 23/91, de 4-7, ter sido declarado amnistiado o crime imputado ao arguido, e, em consequência, nos termos do art. 126.º, n.º 1, do Código Penal, julgado extinto o procedimento criminal.

2-3-92. — O Juiz de Direito, *José da Costa Pimenta*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dulce Ferreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 4148/90-D.LSB (156/91), pendente na 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Acácio da Encarnação Paulino, solteiro, vendedor ambulante, nascido em 25-11-51, em Caldas da Rainha, filho de José Paulino e de Maria da Encarnação, residente na Rua da Emenda, 79, 1.º e 2.º, Lisboa, por haver cometido um crime de dano, previsto e punido pelos arts. 308.º, n.º 1, e 309.º, n.º 3, al. b), do Código Penal, foi por despacho proferido em 4-3-92, declarada a cessação do estado de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

4-3-92. — O Juiz de Direito, *José do Nascimento Adriano*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuel Martins*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 18/90-A da 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, em que é arguido Adérito da Costa Pimpão Calheiros, solteiro, tarefeiro, filho de Alberto de Almeida Calheiros e de Maria Clara Pereira da Costa Pimpão, nascido em 17-11-63, natural da freguesia de Santa Clara, em Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 9775549, emitido em 11-3-82, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua do Século, 18, 3.º, esquerdo, em Lisboa, e actualmente em parte incerta, ao qual é imputado três crimes de furto qualificado, previstos e punidos pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. g), e 2, als. c) e d), do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com as consequências referidas nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do mesmo diploma, declaração essa que implica a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e, ainda, a proibição de obter documentos, nomeadamente, bilhete de identidade, certidão de nascimento ou outras e registos junto de autoridades públicas.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Horácio Alexandre Telo Lucas*. — A Escriutária, *Maria João Dias Lourenço*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 417/90 da 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, em que é arguido António Fernando Gomes do Carmo, pintor de publicidade, casado, filho de João Agostinho Franco do Carmo e de Ester de Sousa Gomes, nascido em 7-8-63, natural da freguesia de Santa Justa, Lisboa, residente na Praceta de Santa Clara, 1, 2.º, esquerdo, Falagueira, Venda Nova, Amadora, actualmente em parte incerta, portador do bilhete de identidade n.º 6573126, emitido em 9-5-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ao qual é imputado os crimes de falsificação e burla, previstos e punidos pelos arts. 228.º, n.º 1, al. b), e 2, e 313.º do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com as consequências referidas no n.º 1 do art. 337.º do mesmo diploma, declaração essa que implica a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e, ainda, com a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente, bilhete de identidade, certidões ou registos junto de autoridades públicas e certidão de nascimento.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Horácio Alexandre Telo Lucas*. — A Escriutária, *Maria João Dias Lourenço*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 417/90 da 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, em que é arguido Virgílio Manuel Lopes Vital, carpinteiro, casado, filho de Justiniano Santos Vital e de Lúcia da Silva Lopes Vital, nascido em 21-8-66, natural da freguesia da Pena, em Lisboa, residente na Rua de Elias Garcia, 12-D, rés-do-chão, Venda Nova, Amadora, e actualmente em parte incerta, ao qual é imputado os crimes de falsificação e burla, previstos e punidos pelos arts. 228.º, n.º 1, al. b), e 2, e 313.º do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de

Processo Penal, com as consequências referidas no n.º 1 do art. 337.º do mesmo diploma, declaração essa que implica a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente, bilhete de identidade, certidões ou registos junto de autoridades públicas e certidão de nascimento.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Horácio Alexandre Telo Lucas*. — A Escriutária, *Maria João Dias Lourenço*.

Anúncio. — Faz-se saber que na 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, existem uns autos de processo comum registados sob o n.º 464/88, em que são autor o Ministério Público e arguido João Paulo de Oliveira Martins, solteiro, pintor de automóveis, nascido em 6-2-71, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filho de António Francisco da Costa Martins e de Berta Moura de Oliveira, residente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de Luís Barbosa, lote 15, 2.º, direito, Quinta dos Curives, em Lisboa, ao qual lhe é imputado os crimes, previstos e punidos pelos arts. 22.º, 23.º, 74.º e 297.º, n.º 2, als. c), d) e h), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 10-3-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, implicando essa declaração os seguintes efeitos:

- Suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data;
- Proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução ou qualquer outro documento de identificação pessoal, bem como de obter quaisquer registos ou certidões junto de autoridades públicas.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *José do Nascimento Adriano*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dulce Ferreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 17-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 531/90-Bis da 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, foi declarada caducada a declaração de contumácia, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal, relativamente ao arguido Mário Augusto Ferreira Dias, nascido em 23-12-70, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filho de José Abílio Vilas Boas Dias e de Maria Rosa Chaves Ferreira, com última residência conhecida na Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 54, rés-do-chão, esquerdo, Venteira, Amadora.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *João Francisco Aveiro Pereira Nunes*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 17-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 274/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Luís Manuel Piedade Feliz, solteiro, trolha, nascido em 11-1-72, em Paranhos, Porto, filho de Joaquim Pinto Feliz e de Maria da Conceição Piedade Alexandre, com residência na Rua da Serra, 752, Santa Cristina, Folgosa, Maia, a correr termos nesta Secção e Juízo, por haver cometido o crime de furto qualificado e introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c), d), e) e h), e 177.º do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal de 1987, o que implica para o mesmo a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a publicação desta declaração e a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e quaisquer outros documentos, registos ou certidões junto de autoridades públicas.

4-3-92. — O Juiz de Direito, *José Aniceto Piedade*. — A Escriutária Judicial, (*Assinatura ilegível*).

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. Pedro Álvaro Donas Botto Fernando, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho comum, proferido nos autos de processo comum n.º 279/91, patentes nesta Secção e Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Monteiro, nascido em 19-12-65, na freguesia de Maximinos, Braga, negociante de cavalos, filho de Manuel Monteiro e de Elisa dos Santos, com a úl-

tima morada conhecida na Estrada Exterior da Circunvalação (terreno da Mobil), Matosinhos, imputando-lhe a prática de um crime de introdução em lugar vedado ao público e furto qualificado, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Álvaro Donas Botto Fernando*. — Pelo Escrivã-Adjunto, *Vitor Manuel Barata Delgado*.

Anúncio. — O Dr. Pedro Álvaro Donas Botto Fernando, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho comum de 12-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 279/91, patentes nesta Secção e Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido Diogo Monteiro, nascido em 8-12-65, na freguesia de São Salvador, Ílhavo, Aveiro, solteiro, cesteiro, filho de António Monteiro e de Maria do Rosário, com a última residência conhecida na Estrada Exterior da Circunvalação, Bouça Real, Matosinhos, imputando-lhe a prática de um crime de introdução em lugar vedado ao público e furto qualificado, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Álvaro Donas Botto Fernando*. — Pelo Escrivã-Adjunto, *Vitor Manuel Barata Delgado*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Céu Nunes Morgado, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum com o n.º 33/92, pendentes nesta Secção e Juízo, contra Carla Rosa Reis, solteira, vendedora, nascida em 3-7-54, natural da freguesia do Campo Grande, filha de Natália da Conceição Reis, com última residência no Bairro de Contumil, Rua de Santo António, barracos ciganos, e Tatiana da Silva Cardoso, solteira, vendedora, nascida em 19-3-71, natural da freguesia do Campo Grande, em Lisboa, filha de Orlando Rosa Reis e de Inocência Mãe Rosa, com última residência na Rua do Dr. Alberto Macedo, barracos, Porto, por haverem cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1 e 2, al. b), do Código Penal, foram as referidas arguidas declaradas contumazes, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para as arguidas a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

12-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Céu Nunes Morgado*. — Pelo Escrivã de Direito, *M. S. Fernandes*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Céu Nunes Morgado, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 12-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 3/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido António José Daniel de Pinho, solteiro, agente de publicidade, nascido em 2-11-65, natural de Miragaia, Porto, filho de Álvaro José Oliveira Pinho e de Rosa Maria da Silva Daniel Pinho, residente na Rua do Freixo, 1773, 1.º, Porto, imputando-lhe a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelos arts. 23.º, n.º 1, e 24.º, n.º 1, do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, foi declarada cessada a situação de contumácia.

13-12-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Céu Nunes Morgado*. — O Escrivã-Adjunto, *M. S. Fernandes*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO E DE COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 336/91, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo da Comarca de Penafiel, que o Ministério Público move contra o arguido António Magalhães, casado, industrial, nascido em 4-9-37, natural da Vila Cova, Penafiel, filho de Margarida Magalhães, e com última residência conhecida em Cruzes, Vila Cova, Penafiel, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 17-2-92, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);

c) Proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

26-2-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel S. Machado da Cruz Bucho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Lúcia Sousa Santos Pinto*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel R. Carvalho Guerra, M.^{mo} Juiz de Direito da 4.ª Secção do Tribunal de Círculo e de Comarca de Penafiel, faz saber que nos autos de processo comum n.º 37/91, pendentes nesta Secção, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Fernando Pinheiro Dias, solteiro, filho de Joaquim de Barros Dias e de Lucília Pinheiro, nascido em 31-3-68, na freguesia de Sealhões, comarca de Marco de Canaveses, e com a última residência conhecida no lugar de Prado, freguesia de São Nicolau, comarca de Marco de Canaveses, por despacho de 25-2-92, foi declarada a cessação de contumácia do arguido, em virtude de ser conhecido o seu actual paradeiro (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

27-2-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel R. Carvalho Guerra*. — O Escrivão-Adjunto Interino, *João de Oliveira Peixoto*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO E DE COMARCA DE VILA REAL

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 459/91 da 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real, nos quais é arguido Amadeu Monteiro Coelho, divorciado, industrial, nascido em 26-5-41, filho de José Joaquim Coelho e de Maria do Carmo Teixeira Monteiro, natural de Codeço, Celorico de Basto, e com última residência conhecida no Lugar do Serralheiro, Soutelo, Vila Pouca de Aguiar, pronunciado por um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, por despacho de 28-2-92, nos termos do art. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração.

6-3-92. — O Juiz de Direito, *Artur Manuel da Silva Oliveira*. — O Escriurário Judicial, *António Luís da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 444/91 da 3.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real, nos quais é arguido Alexandrino Luís Cardoso Barbosa, solteiro, vendedor, nascido em 29-1-59, filho de Manuel Martins Barbosa e de Maria Luisa Cardoso, titular do bilhete de identidade n.º 7324371, de 27-6-80, emitido por Lisboa, natural de Soutelo, Chaves, e com última residência conhecida no Cimo do Calvário, 27, Chaves, pronunciado pelo crime de emissão de cheque sem previsão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1 e 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, por despacho de 6-3-92, nos termos do art. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração.

9-3-92. — O Juiz de Direito, *António Elmano Moraes*. — A Escriurária Judicial, *Maria do Céu Teixeira Mourão Correia*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 436/91 da 3.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real, nos quais é arguido Manuel da Silva Fernandes, solteiro, industrial, nascido em 7-6-62, filho de João da Silva Marques e Maria Virgínia de Almeida Fernandes, titular do bilhete de identidade n.º 5971100, natural de Santa Marinha, Ribeira de Pena, e com a última residência conhecida no lugar da Choupica, Santa Marinha, Ribeira de Pena, pronunciado pelo crime de falsificação de documentos, previsto e punido pelo art. 228.º, n.ºs 1, al. a), e 2, um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, ambos do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 6-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues*. — A Escriurária Judicial, *Maria do Céu Teixeira Mourão Correia*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 436/91 da 3.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real, nos quais é arguida Maria da Conceição Fecha Lourenço, solteira, doméstica, nascida em 19-1-63, filha de José Paulino Ribeiro Lourenço e de Agostinha de Jesus Machado Fecha, titular do bilhete de identidade n.º 8665099, emitido em 9-1-85, do Arquivo de Identificação de Lisboa, natural da freguesia de Afonsim, concelho de Vila Pouca de Aguiar, e com a última residência

conhecida no Lugar da Choupica, Santa Marinha, Ribeira de Pena, pronunciado pelo crime de falsificação de documentos, previsto e punido pelo art. 228.º, n.ºs 1, al. a), e 2, um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, ambos do Código Penal, foi a referida arguida, por despacho de 6-3-92, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues*. — A Escriurária Judicial, *Maria do Céu Teixeira Mourão Correia*.

Anúncio. — O Dr. Artur Manuel da Silva Oliveira, M.^{mo} Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 104/91, pendentes nesta Secção e Juízo, contra o arguido António José Jesus Faustino, nascido em 19-10-58, no lugar e freguesia de Mangualde, com a última residência conhecida na Rua de Diogo Tomé, 8, Portimão, e actualmente em parte incerta, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 9-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após tal declaração.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Artur Manuel da Silva Oliveira*. — A Escriurária Adjunta, *Maria Celeste Monteiro Angélico*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 42/91, pendente no Tribunal Judicial da Comarca de Águeda, que o Ministério Público move contra o arguido José Carlos de Oliveira, casado, vendedor, nascido em 9-12-64, natural de Glória, Aveiro, filho de Rosa de Oliveira da Rosa, com última residência conhecida em Quinta da Caldeira, Taboeira, Aveiro, portador do bilhete de identidade n.º 9539649, emitido em 14-7-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 12-3-92, proferido nos autos acima identificados, declarado contumaz, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para aquele a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e a proibição de obter documentos e a realização de actos junto das Conservatórias, Cartório, Câmara Municipal, Repartição de Finanças do Concelho de Aveiro, Direcção-Geral de Viação, Governo Civil e Centro de Identificação Civil e Criminal.

12-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa Maria P. Pais*. — O Escriurário-Adjunto, *José Daniel Saraiva Marques*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (tribunal singular) com o n.º 209/90 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Albergaria-a-Velha, que o Ministério Público move contra o arguido António da Silva, casado, vendedor, filho de Joaquim da Silva e de Maria Morgado Teixeira, nascido em 27-2-62, natural de Vale de Cambra, e com última residência conhecida em Vale de Cambra, próximo do campo de futebol, foi, por despacho de 25-11-91, declarada cessada a contumácia.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Jorge França Moreira*. — A Escriurária Judicial, *Maria Paula Pereira Vieira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum n.º 80/90 da 2.ª Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira, em que é arguido Humberto Filipe Palma da Silva Nazaré, casado, industrial, nascido em 18-4-45, em Moçambique, filho de António Duarte Nazaré e de Flora Palma da Silva Nazaré, titular do bilhete de identidade n.º 7911534, emitido em 2-10-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Hotel Baltum, Albufeira, por no referido processo ter sido recebida a acusação contra ele imputando-lhe a autoria de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção que lhe foi introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido,

por despacho de 9-3-92, declarado contumaz, o que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, ficando ainda proibido de obter junto das entidades competentes os seguintes documentos: bilhete de identidade, passaporte, livrete e título de registo de propriedade de veículos automóveis, ficando os autos suspensos até à apresentação ou detenção do arguido (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

16-3-92. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriutária Provisória, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALCANENA

Anúncio. — A Dr.ª Ana de Barros Queirós Teixeira Silva, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 94/91, pendentes nesta Secção, que a assistente José António Torrejano, Suc., L.ª, com sede em Alcanena, move contra o arguido José Cardoso Nunes, casado, correio, nascido em 2-5-50, em Sertã, filho de Abílio Nunes dos Santos e de Cesária de Jesus, portador do bilhete de identidade n.º 6682076, emitido em 15-2-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Centro Comercial de D. Dinis, loja 310, em Leiria, e actualmente em parte incerta, por lhe ser imputado dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 5-3-92, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, e com os efeitos seguintes:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação e ou detenção do arguido sem prejuízo da realização dos actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição do arguido obter o bilhete de identidade, certificado do registo criminal, certidão de nascimento e passaporte.

6-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Barros Queiroz Teixeira Silva*. — O Escriutário Judicial, *João Luís Correia Costa*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALMADA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Teresa Soares, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que nos autos de processo comum n.º 952/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Francisco José Pereira Meninas, divorciado, comerciante, nascido em 15-5-45, filho de Manuel António Meninas e de Gestrudes Joaquina Pereira, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua do Mirador, 51, cave, direita, em Lisboa, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 17-2-92, declarado contumaz, implicando esta declaração a suspensão dos ulteriores termos do processo, e para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos celebrado após a declaração, bem como a impossibilidade de obter ou renovar o bilhete de identidade e passaporte e obter certidões de nascimento e casamento.

2-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Soares*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Antónia Vinhas*.

Anúncio. — Faz-se público que cessou com a prisão a situação de contumácia em que foi colocado no processo comum (colectivo) n.º 7325/91, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, o arquido Rui Manuel Fernandes Gameiro, nascido em 3-1-66, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Bernardino Gameiro e de Mariana da Encarnação Fernandes, portador do bilhete de identidade n.º 9775462, de 15-10-84, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua A, bloco N, 1.º, direito, Quinta dos Alamos, Laranjeiro, Almada, pela infracção dos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c) e d), do Código Penal.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Cláudio de Jesus Ximenes*. — A Oficial de Justiça, *Manuela Cruz Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 10-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 7349/91 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, foi declarado contumaz o arguido Manuel Alberto Fernandes Rebocho, ca-

sado, nascido em 28-7-51, em São Pedro de Corval, Reguengos de Monsaraz, filho de José Conchonha Rebocho e de Natália Maria Fernandes, com última morada conhecida na Rua da Cidade de Benguela, 1, cave, direita, em Corroios, Seixal, e ora em parte incerta.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem como a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, e a proibição de obter certidão de nascimento e de casamento.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Cláudio de Jesus Ximenes*. — O Escrivã-Adjunto, *Joaquim Luís Barrigas Queiroga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 11-2-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 7952/91 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, foi declarada contumaz a arguida Maria João de Deus Gonçalves, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, natural de Alvalade, Lisboa, nascida em 2-11-64, filha de Celestino da Conceição e de Camila da Conceição Gonçalves, com última morada conhecida na Rua de Bordalo Pinheiro, lote 4, 4.º, esquerdo, na Baixa da Banheira, Barreiro, e ora em parte incerta.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem como a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte e carta de condução.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Renato Damas Barroso*. — A Escrivã-Adjunta, *Lectícia Marcelino*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 567/91, a correr termos pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move ao arguido José Maria da Silva Cabral, filho de Manuel da Silva Cabral e de Maria de Jesus, natural da freguesia de Boelhe, Penafiel, nascido em 24-3-48, casado, industrial, com última residência conhecida no lugar de Bairros, Boelhe, Penafiel, por lhe ser imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 12-3-92, declarado contumaz.

Esta declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, decretando-se, ainda, a proibição do arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução ou quaisquer certidões de registo junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código do Processo Penal).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Antunes Figueiredo de Almeida*. — O Escrivã-Adjunto Interino, *Fernando Joaquim Mendes Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 574/91, a correr termos pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move ao arguido Abílio Oliveira Silva, filho de Miguel da Silva e de Maria de Oliveira, natural da freguesia de Pinheiro, Guimarães, nascido em 20-5-41, casado, gerente de hotelaria, com última residência conhecida na Avenida dos Bombeiros Voluntários, São Miguel das Caldas de Vizela, Guimarães, por lhe ser imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 16-3-92, declarado contumaz.

Esta declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, decretando-se, ainda, a proibição de o arguido obter certidões dos seus assentos de nascimento e casamento, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e suas renovações.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Heitor Bernardo Cardoso Vasques Osório*. — O Escrivã-Adjunto Interino, *Fernando Joaquim Mendes Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, correm termos os autos de processo comum registados sob o n.º 616/91, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido António Lemos Pires, casado, filho de Francisco Sousa Pires e de Maria Rosa

Sousa Lemos, natural da freguesia de Agilde, onde nasceu a 23-3-66, portador do bilhete de identidade n.º 7708123, de 31-1-91, por Lisboa, e com última residência conhecida em Alijó, Agilde, Celorico de Basto, nos quais o arguido, se encontra indiciado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos dos arts. 23.º e 24.º, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, e nesses autos foi o referido arguido, por despacho de 16-3-92, declarado contumaz, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, nomeadamente, carta de condução, passaporte, bilhete de identidade, certidões de nascimento e casamento.

16-3-92. — O Juiz de direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escrivã, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio. — O Dr. Leonel Gentil Marado Serôdio, M.^{mo} Juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que por despacho de 26-2-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 260/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Mário da Silva Pereira, divorciado, pedreiro, nascido em 12-3-55, natural de Martim, filho de Manuel Ferreira Pereira e de Teresa de Jesus Gomes Borges, com última residência conhecida no Largo do Professor Cabrita, 11, Loulé, e actualmente a residir em parte incerta, por haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297, n.º 2, al. c), do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, declaração esta que tem como efeitos necessários a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, tais como, certidões de nascimento, casamento, passaporte, obtenção do bilhete de identidade, registo criminal e certidões de qualquer processo judicial.

9-3-92. — O Juiz de Direito, *Leonel Gentil Marado Serôdio.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Leonel Gentil Marado Serôdio, M.^{mo} Juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que por despacho de 4-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 409/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido António Pinto Cerqueira, casado, comerciante, nascido em 20-5-50, natural de Britelo, Ponte da Barca, filho de António Cerqueira e de Maria das Dores Machado Pinoto, com última residência conhecida em Rua dos Mareantes, 191, Caxias, Vila do Conde, actualmente a residir em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi este arguido declarado contumaz, declaração esta que tem como efeitos necessários a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, tais como, certidões de nascimento, casamento, passaporte, obtenção do bilhete de identidade, registo criminal e certidões de qualquer processo judicial.

9-3-92. — O Juiz de Direito, *Leonel Gentil Marado Serôdio.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. António Manuel Alves Fernandes, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 550/91, pendentes nesta Secção e Juízo, contra o arguido Albino Faria Figueiredo, casado, industrial, nascido em 18-1-49, filho de Manuel de Lima Figueiredo e de Emília Maria Rodrigues de Faria, com última residência conhecida no Bairro da Misericórdia, 13, rés-do-chão, direito, Vila Frescainha, São Martinho, Barcelos, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 9-3-92, declarado contumaz, nos termos e com o alcance dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes.* — O Escriurário, *Serafim Fernandes Martins da Silva.*

Anúncio. — O Dr. Leonel Gentil Marado Serôdio, M.^{mo} Juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que por despacho de 14-2-92, proferido nos

autos de processo comum (singular) n.º 428/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido João Lopes Torres, casado, comerciante, nascido em 5-12-42, filho de José do Vale Torres e de Emília Lopes Clemência, natural de Galegos, Santa Maria, concelho de Barcelos, com última residência conhecida na Travessa do Brigadeiro, 36, Barcelos, actualmente a residir em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, declaração esta que tem como efeitos necessários a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, tais como, certidões de nascimento, casamento, passaporte, obtenção do bilhete de identidade, registo criminal e certidões de qualquer processo judicial.

10-2-92. — O Juiz de Direito, *Leonel Gentil Marado Serôdio.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. António Alberto Rodrigues Ribeiro, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que no processo comum n.º 113/91, contra a arguida Arminda Gabriela do Carmo Almeida, divorciada, vendedora, comissionista, nascida em 11-5-59, filha de Gabriel Marçal de Almeida e de Arminda Coelho do Carmo, natural de Cercial, Cadaval, e com última residência conhecida em Rua do Moinho de Vento, 325, 1.º, Leça de Palmeira, Matosinhos, foi a referida arguida, por despacho de 9-3-92, declarada contumaz, por se encontrar indiciada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, tendo esta contumácia os efeitos previstos no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *António Alberto Rodrigues Ribeiro.* — O Escrivão-Adjunto, *Luís Augusto Pereira Pinto.*

Anúncio. — O Dr. António Alberto Rodrigues Ribeiro, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que no processo comum n.º 416/91, contra a arguida Pascalie Michelle Lebleu, solteira, maquetista, nascida em 25-7-58, filha de René Lebleu e de Michelle Françoise Marie Guiller, natural de Paris, França, e com última residência conhecida na Rua das Oliveiras, 165, São Cosme, Gondomar, Porto, foi a referida arguida, por despacho de 9-3-92, declarada contumaz, em virtude de se encontrar indiciada de três crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, tendo esta contumácia os efeitos previstos no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, que implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial por ela celebrados, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *António Alberto Rodrigues Ribeiro.* — O Escrivão-Adjunto, *Luís Augusto Pereira Pinto.*

Anúncio. — O Dr. António Manuel Alves Fernandes, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 474/91, pendentes nesta Secção e Juízo, contra a arguida Maria Elisabete Medinas Figueiredo Costa, casada, doméstica, nascida em 9-2-55, no Barreiro, filha de Francisco Gomes Figueiredo e de Berta Maria Medinas Figueiredo, com última residência conhecida na Quinta Vaz Preto, Lousa, Castelo Branco, e, actualmente, ausente em parte incerta, titular do bilhete de identidade n.º 7245367, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho de 9-3-92, declarada contumaz, nos termos e com o alcance dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes.* — O Escriurário, *Serafim Fernandes Martins da Silva.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO BARREIRO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 273/88 do Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Manuel Salas Cravinho, casado, natural de Vila Real de Santo António, onde nasceu

em 31-8-51, filho de Manuel Honorato Cravinho e de Francisca Borges Cravinho, o qual reside na Rua do Marquês de Pombal, 98, Barreiro, titular do bilhete de identidade n.º 2052409, emitido em 20-5-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e, ainda, pelo Dec.-Lei 14/84, de 11-1, por despacho de 7-1-92, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada a caducidade de contumácia, a qual havia sido publicada no *DR*, 2.ª, de 13-12-91, por o mesmo se ter apresentado em juízo, residindo na morada acima indicada.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares que a lei determina.

10-3-92. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Augusta Moreira Fernandes, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz público que por despacho de 10-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 737/91, pendentes nesta Secção e Juízo, foi declarado contumaz o arguido José Alberto Simões Ferreira de Almeida, solteiro, vendedor, nascido em 19-9-59, na freguesia e concelho de Santa Comba Dão, filho de José Ferreira de Almeida e de Natália da Conceição Durães Simões, e com última residência conhecida no Bairro do Serrado, Santa Comba Dão, pela emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos termos dos arts. 336.º e seguintes do Código de Processo Penal, é decretada a proibição de o mesmo obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de qualquer autoridade pública.

12-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes.* — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maria Carrulo.*

Anúncio. — O Dr. José Manuel Igreja Martins, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 579/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra Aurora da Costa e Silva, solteira, doméstica, nascida em 1-10-62, na freguesia de Sande, São Lourenço, Guimarães, filha de Jerónimo Vieira da Silva e de Maria da Costa, residente no lugar de Resteva, Morreira, Braga, por despacho de 9-3-92, foi declarada a cessação da declaração contumácia, ao abrigo do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos.* — O Escrivão-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu.*

Anúncio. — O Dr. José Manuel Igreja Martins Matos, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 579/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra Maria Emília da Costa e Silva, casada, doméstica, nascida em 25-3-56, em Sande, São Lourenço, Guimarães, filha de Jerónimo Vieira da Silva e de Maria da Costa, residente no lugar de Resteva, Morreira, Braga, por despacho de 9-3-92, foi declarada a cessação da declaração contumácia, ao abrigo do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos.* — O Escrivão-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu.*

Anúncio. — O Dr. José António Machado Estelita Mendonça, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 7853, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra Fernando António de Azevedo Pereira da Silva, casado, empregado de seguros, nascido em 9-3-31, filho de Augusto Pereira da Silva e de Margarida do Carmo de Azevedo Pereira, com última residência conhecida na Rua de Timor, 11, Queluz, Sintra, titular do bilhete de identidade n.º 38840, emitido em 16-1-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por nos referidos autos ter sido recebida a acusação em que é imputada ao arguido a prática de um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 11-3-92, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração implica, para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, do mesmo passo que lhe é proibido a aquisição de quaisquer certidões ou registos, nomeadamente, para obtenção de bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e demais documentos respeitantes a veículos automóveis.

Por sua vez, os autos ficarão suspensos até que o arguido se apresente em juízo ou seja detido.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *José António Machado Estelita Mendonça.* — A Escrivã-Adjunta, *Virgília Maria Ribeiro da Costa.*

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 11-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 727/90 da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi declarado contumaz o arguido Delfim Sacramento Almeida, solteiro, serralheiro, nascido em São Tomé e Príncipe, em 18-2-60, filho de Alberto Pereira de Almeida e de Maria Quaresma Coelho do Sacramento, com última residência conhecida na Rua dos Loureiros, 16, em Viseu, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, implicando tal declaração para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial e a proibição de obter documentos, tais como bilhete de identidade, certidões e registos junto das autoridades públicas, conforme o preceituado nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

13-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes.* — A Escriutária Judicial, *Etelvina Gonçalves dos Reis de Moraes.*

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 16-3-92, proferido no processo comum (singular) n.º 657/90 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, contra o arguido João Batista Nogueira Salgado, casado, industrial, nascido em 5-12-51, em Cedofeita, Porto, filho de Vítor Hugo das Dores Salgado e de Maria Helena Nogueira, portador do bilhete de identidade n.º 7066283, e com última residência conhecida em Vilar, Sobrado, Valongo, Porto, foi o referido arguido declarado contumaz, e, consequentemente, decretada a proibição do mesmo obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por haver indícios de ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Baltazar Marques Peixoto.* — Pelo Escrivão-Adjunto, *Manuel Rebelo Pereira.*

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 16-3-92, proferido no processo comum (singular) n.º 304/91 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, contra o arguido Rui Mendes Lopes, solteiro, trolha, nascido em 11-1-69, natural e com última residência em Galafura, Peso da Régua, filho de Manuel Lopes Gomes Lourenço e de Rosa da Conceição Mendes Gomes, e portador do bilhete de identidade n.º 8584559, foi o referido arguido declarado contumaz, e, consequentemente, decretada a proibição do mesmo obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por haver indícios de ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Baltazar Marques Peixoto.* — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Rebelo Pereira.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CADAVAL

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Marques Querido, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Cadaval, faz saber que por despacho de 12-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 53/90, pendentes deste Tribunal, que o magistrado do Ministério Público move contra Élia Maria Marques Lhorente, divorciada, industrial, filha de Fernando Ferreira de Sousa Castro Lhorente e de Celeste Marques, nascida em 15-4-46, natural de Moçambique, e actualmente residente em Outeiro, Ribeira de Frades, Coimbra, imputando-lhe a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado cessada a situação de contumácia.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Marques Querido.* — A Escriutária, *Helena Machado.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio. — Faz-se saber que, nos termos do disposto no art. 335.º do Código de Processo Penal, foi declarado contumaz o arguido Joaquim Artur Casimiro Nicolau, casado, comerciante, e com o último domicílio conhecido no Bairro de Vila Maria, 5, em Peniche, nos autos de processo comum (com tribunal singular) registados sob o n.º 281/90 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca das Caldas da Rainha, face ao disposto no n.º 1 do art. 337.º do citado Código, declaro, ainda, anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial, que o arguido venha a celebrar após a presente declaração, e decreto a proibição de o mesmo obter quaisquer documentos, certidões ou registo junto de autoridades públicas, tais como o bilhete de identidade, o passaporte, o cartão de contribuinte, a carta de condução ou sua renovação.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *José Eduardo dos Santos Sapateiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 125/91 do Tribunal Judicial da Comarca da Covilhã, contra o arguido José Armando Carlos Correia, solteiro, armazenista, nascido em 13-10-57, filho de João Correia e de Prazeres de Jesus Carlos, natural da Covilhã, e com última residência conhecida na Rua de João Alves da Silva, 1, 2.º, esquerdo, Covilhã, foi o referido arguido, nos termos do n.º 1 do art. 335.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada a estes normativos pelo art. 6.º da Lei 25/81, de 21-8, e art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, tendo-lhe sido impostas como condições a vedação à obtenção de certidões ou licenças e anulabilidade de negócios, tudo nos termos dos arts. 335.º a 337.º do referido Código.

16-3-92. — A Juíza de Direito, *Adelina da Conceição Cardoso Baradas de Oliveira*. — O Escriutário, *João Manuel Vaz Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 186/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Covilhã, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel António Barbosa Dias, casado, comerciante, filho de Bernardino de Sousa Dias e de Maria Adelaide Barbosa, nascido em 13-12-57, em Guardizela, Guimarães, e com última residência conhecida em Urbanização da Quintã, 602, 2.º, direito, Guimarães, por haver cometido três crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 16-3-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo, até à prestação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios de natureza patrimonial celebrado pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do art. 337.º do mesmo diploma).

17-3-92. — O Juiz de Direito, *António Vieira Marinho*. — A Escriutária, *Maria de Lurdes Esteves Paula Baptista*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ELVAS

Anúncio. — O Dr. Mário João Canelas Brás, juiz de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Elvas, faz saber que nos autos de processo-crime comum (tribunal singular) registados sob o n.º 395/91, pendentes nesta Secção, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Teresa Canária Inácio, nascida em 15-11-53, natural do Gavião, solteira, filha de António Inácio e de Francisca Canária, vendedora ambulante, com última residência conhecida em Bairro das Quintinhas, Estremoz, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 217.º, n.º 6, do Código da Propriedade Industrial, foi a referida arguida, por despacho de 10-3-92, proferido nos autos acima indicados, declarada contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo pelo mesmo despacho sido decretada a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Mário João Canelas Brás*. — A Escriutária, *Ana Paula Pinto Leonardo*.

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (com intervenção do tribunal singular) registado sob o n.º 6597/90, pendente na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Elvas, que o Ministério Público move contra a arguida Ana José da Silva Campos, solteira, vendedora ambulante, nascida em 4-3-64, filha de Laurentino José Campos e de Arminda Leonilde da Silva, natural de Monforte, portadora do bilhete de identidade n.º 11311795, emitido em 21-6-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente no sítio do Mártir Santo, em Campo Maior, e actualmente em parte incerta, por estar acusada da prática de um crime, previsto e punido pelo art. 217.º, n.º 6, do Código da Propriedade Industrial, e nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 337.º do Código de Processo Penal, foi a referida arguida, por despacho de 13-3-92, declarada contumaz, implicando tal declaração a suspensão nos termos do processo até à apresentação da arguida e, ainda, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após esta declaração.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Mário João Canelas Brás*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel João Mimoso Valente*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio. — O Dr. António Paulo Vasconcelos, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, faz saber que por despacho de 13-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 4572/91, pendentes neste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel José de Jesus Mortágua, casado, reformado, filho de Humberto da Costa Mortágua e de Darcília Rosa de Jesus, natural de São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia, nascido em 4-9-29, e com última residência conhecida na Rua da Aldeia de Sanfins, 96, São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia, por haver cometido crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de qualquer autoridade pública.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *António Paulo Vasconcelos*. — A Escrivã de Direito, *Maria Judite Rodrigues*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ESTARREJA

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 12-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 28/91 da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto dos Santos Ferreira, casado, comerciante, nascido em 29-12-61, em São Mamede do Coronado, Santo Tirso, filho de Carlos da Costa Ferreira e de Maria Celina dos Santos, com última residência conhecida no País, no lugar de Vista Alegre, Fermentões, Guimarães, e actualmente ausente em parte incerta, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, com efeitos dos n.ºs 1 e 3 (à excepção do arresto) do art. 337.º do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, tendo sido decretada a proibição de o mesmo obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas, designadamente, bilhete de identidade, passaporte, registo criminal, cartão do número fiscal de contribuinte ou carta de condução.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Francisco António Pedrosa Areal Rothes*. — A Escriutária, *Maria Rosa Melo Mesquita*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ESTREMOZ

Anúncio. — A Dr.ª Anabela Moreira de Sá Cesariny Calafate, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Estremoz, faz saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 1051/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Isabel Galapito, solteira, guia turística, filha de Mário João Galapito e de Teresa Augusta Antónia, nascida em 30-7-66, natural da freguesia de Santa Maria, concelho de Serpa, e com última residência conhecida no Largo de D. Dinis, 13, em Estremoz, foi a referida arguida declarada contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, tendo

pelo mesmo despacho sido declarada a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração, bem como a proibição de obter certidão de nascimento, casamento e passaporte.

16-3-92. — A Juíza de Direito, *Anabela Moreira de Sá Cesariny Calafate*. — O Escriutário Judicial, *Joaquim José Faustino Ramalho*.

Anúncio. — A Dr.ª Anabela Moreira de Sá Cesariny Calafate, juíza de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Estremoz, faz saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 1059/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Freire Craveiro, casado, agricultor, filho de José Craveiro e de Maria Amélia Freire, natural de São Miguel, concelho de Penela, e com última residência conhecida em Silveirinha, São Miguel, Penela, foi declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, tendo pelo mesmo despacho sido declarada a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, bem como a proibição de obter certidão de nascimento, casamento e passaporte.

16-3-92. — A Juíza de Direito, *Anabela Moreira de Sá Cesariny Calafate*. — O Escriutário Judicial, *Joaquim José Faustino Ramalho*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 2-3-92, proferido nos autos de processo penal comum n.º 269/91, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido José Silva Costa, solteiro, electricista, filho de Adelino Silva Costa e de Nadina Silva Costa, nascido no dia 29-1-69, em França, onde reside em 14 Avenue Brand 91100, Every, França, e quando em Portugal, no lugar de Saragaça, Estorões, Fafe, por se encontrar indiciado como autor material de um crime, previsto e punido pelos arts. 142.º, n.º 1, e 308.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e proibição de obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal e das conservatórias dos registos predial, civil ou de automóveis, dos cartórios notariais e, ainda, de obter carta de condução e sua renovação.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Jorge Ferreira Portela*. — Pelo Escrivão-Adjunto, *Virgínia Teixeira da Cunha Campos Cerqueira*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 2-3-92, proferido nos autos de processo penal comum n.º 269/91, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Manuel Silva Costa, solteiro, mecânico, filho de Adelino Silva Costa e de Nadina Silva Costa, nascido em 24-1-70, em França, onde reside em 26 Boulevard de Provance, 91200 Athis Mons, e quando em Portugal, no lugar de Saragaça, Estorões, Fafe, por se encontrar indiciado como autor material de um crime, previsto e punido pelos arts. 142.º, n.º 1, e 308.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e proibição de obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal e das conservatórias dos registos predial, civil ou de automóveis, dos cartórios notariais e, ainda, de obter carta de condução e sua renovação.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Jorge Ferreira Portela*. — Pelo Escrivão-Adjunto, *Virgínia Teixeira da Cunha Campos Cerqueira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 912/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, que o Ministério Público move à arguida Orisia Maria Agria Freitas Neves Caiado Nascimento, casada, agente de viagens, nascida em 3-4-51, em Santa Clara, Coimbra, filha de Manuel Reis Freitas Duarte Neves e de Maria Adili Agria Neves, com última residência conhecida na Calçada do Monte, 13, 1.º, esquerdo, Graça, Lisboa, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, por despacho datado de 12-3-92, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apre-

sentação ou detenção e implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após esta declaração e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou passaportes (art. 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal).

16-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra Afonso de M. Santos*. — A Escriutária Judicial, *Maria Eugénia Torres*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Alberto Conde da Silva Fraga, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, faz saber que no processo comum (singular) n.º 2387/90, pendente nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra Luís Alberto Roque Gameiro Faria, divorciado, filho de Vítor Pedrosa de Faria Ferreira e de Manuela Roque Gameiro de Faria Ferreira, nascido em 22-10-42, natural da freguesia de Mercês, concelho de Lisboa, possuidor do bilhete de identidade n.º 1089662, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida de Manuel Damaia, 1, rés-do-chão, esquerdo, Amadora, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos do disposto nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, sendo o art. 24.º na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º, n.º 2, al. c), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo notificado editalmente para se apresentar em juízo, no prazo de 30 dias, não o fazendo, foi declarado contumaz, por despacho de 21-2-92, implicando para o mesmo:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.º Proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas, tais como conservatórias do registo civil, predial, comercial ou de automóveis, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;
- 4.º Proibição de o arguido efectuar quaisquer registo junto de quaisquer autoridades públicas.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Alberto Conde da Silva Fraga*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 177/91, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, contra o arguido Rui Manuel Monteiro Rodrigues, filho de Avelino João Rodrigues e de Maria Cecília Monteiro, nascido em 23-12-60, titular do bilhete de identidade n.º 3436360, emitido em Lisboa, natural de São Cristóvão de Selho, Guimarães, e com última residência conhecida na Rua do Professor Manuel José Pereira, 4.º, esquerdo, freguesia de Caldas das Taipas, concelho de Guimarães, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 6-3-92, declarado contumaz, o que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais, passaporte ou sua renovação (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques Andrade*. — O Escriutário, *Manuel Joaquim Mendes Nunes*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 194/91, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, contra o arguido Ilídio Fernando Pereira Ferreira, casado, nascido em 8-9-50, comerciante, filho de Filipe Abel Ferreira e de Delfina Pereira, titular do bilhete de identidade n.º 3412335, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 24-7-74, natural da freguesia de Sendim, e com última residência no lugar de Agra, da freguesia de Lagares, desta comarca, ao qual lhe é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi este arguido, por despacho de 6-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o mesmo, além da suspensão dos ulteriores termos do processo, a anulabilidade dos

negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e a proibição de obter certidões de nascimento, passaporte ou sua renovação (art. 337.º, n.º 1, do referido Código).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Augusto de Araújo Veloso*. O Escrivão-Adjunto, *Miguel da Costa Melo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 6-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 506/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, em que é arguido Carlos Jorge da Silva Rodrigues, divorciado, canalizador, nascido em 23-2-63, filho de Arnaldo da Silva Pinheiro e de Cecília Augusta da Silva, natural de Castanheira do Vouga, Águeda, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Estrada de Mira, Figueira da Foz, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão sob a forma continuada, previsto e punido pelo art. 30.º, n.º 2, do Código Penal, e n.º 1 do corpo do art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º, n.º 1, do referido Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e proibição de obter documentos, certidões e registos junto de autoridades públicas (art. 337.º do citado Código).

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Mário Roque*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Lurdes Simões Cabete Diogo*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 6-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 254/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, em que é arguido Manuel Joaquim Eusébio Rodrigues, casado, gerente comercial, nascido em 11-4-50, filho de Joaquim Rodrigues e de Maria da Conceição Eusébio, natural de A dos Cunhados, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em A dos Cunhados, Torres Vedras, por haver cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º, n.º 1, do referido Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e proibição de obter documentos, certidões e registos junto de autoridades públicas (art. 337.º do citado Código).

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Mário Roque*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Seco Monteiro Duarte*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 13-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 508/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, em que é arguido Valdemar Fainó Murraças, casado, desempregado, filho de Valdemar Brilhante Murraças e de Ascensão Fainó, nascido em 24-5-36, natural de Nazaré, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Praia de Buarcos, Figueira da Foz, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o mesmo, além do mais, a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, ficando ainda suspensos os ulteriores termos do processo, ao abrigo do art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Mário Roque*. — O Escriurário Judicial, *João Arneiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 500/81, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, contra o arguido Ricardo de Sousa Medeiros, solteiro, guarda-fios, nascido em 30-7-69, filho de Oliveira Nunes Medeiros, e de Gabriela Monteiro de Sousa Medeiros, natural de São Pedro, e com última residência conhecida na Rua do Camelo, 91, Funchal, foi o referido arguido, ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrado pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1);
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3).

O arguido está acusado de um crime previsto no art. 306.º, n.º 1 e 5, do Código Penal.

Para constar se lava o presente anúncio que vai ser publicado.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Ferdinando Castro Pestana*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara da Silva Ferreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 907/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, contra o arguido Adriano José Rodrigues Fernandes, solteiro, paquete de agência, filho de José Amaranter Rodrigues Fernandes e de Maria Eugénia do Espírito Santo Rocha, natural da freguesia de Câmara de Lobos, nascido em 15-5-73, com residência conhecida no Caminho Grande e Preces, foi o referido arguido, ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1);
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3).

O arguido está acusado de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelos arts. 300.º, n.º 1, 30.º, n.º 2, e 78.º, n.º 5, do Código Penal.

17-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Domingues*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Ligia Saldanha*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO FUNDÃO

Anúncio. — O Dr. Joaquim José Felizardo Paiva, juiz de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca do Fundão, faz saber que por despacho de 16-3-92, exarado nos autos de processo comum (singular) n.º 203/88, a correr termos nesta Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Lajoso Mondego, solteiro, promotor de vendas, natural de Santa Maria, Covilhã, onde nasceu em 31-12-58, filho de Jaime Mondego e de Maria Isabel Lajoso Mondego, o qual se encontra actualmente detido no Estabelecimento Prisional de Coimbra, foi declarada caduca a contumácia declarada, por despacho proferido nos mesmos autos com data de 13-10-89.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim José Felizardo Paiva*. — A Escriurária, *Maria do Carmo V. B. Fernandinho*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA GUARDA

Anúncio. — Faz-se saber que, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, foi por despacho proferido em 13-3-92, nos autos de processo comum n.º 128/91, a correrem termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, declarada cessada a contumácia ao arguido António Júlio Granja Teixeira, solteiro, indeferenciado, nascido em 1-6-71, natural da Sé, Guarda, filho de António de Ascensão Teixeira e de Maria da Conceição Granja, residente em Vila Garcia, Guarda.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Orlando Gonçalves*. — O Escriurário, *Avelino A. Santos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — O Dr. António Augusto de Carvalho, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum (singular) n.º 148/91, pendente nesta Secção e Juízo, contra os arguidos Manuel de Jesus Ribeiro Dias da Costa, casado, industrial, filho de Manuel da Costa e de Adelaide Ribeiro Dias, nascido em 12-10-52, na freguesia de Prazins, Guimarães, com última residência conhecida no Lugar do Assento, Mesão Frio, Guimarães, e João Nuno Mougin Pena Monteiro, solteiro, engenheiro, filho de João Pena Monteiro e de Claude Mougin Pena Monteiro, nascido em 23-6-56, na freguesia de Cedofeita, Porto, com última residência conhecida na Esplanada do Castelo, 120, 6.º, esquerdo, Porto, por haverem cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foram os referidos arguidos, por despacho de 20-2-92, declarados contumazes, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, ficando proibidos de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou efectuarem quaisquer registos.

15-1-92. — O Juiz de Direito, *António Augusto de Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *Albertino Monteiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo n.º 312/92 da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, foi, por sentença de 14-2-92, declarada em estado de falência a firma Eurosouto — Confecções, L.^{da}, com sede no lugar de Souto de Cima, Selho, São Jorge, desta comarca, tendo sido fixado o prazo de 60 dias, para a reclamação de créditos, o qual se começará a contar a partir da presente publicação.

20-2-92. — O Juiz de Direito, *Heitor Pereira de Carvalho Gonçalves*. — O Escrivão-Adjunto, *Albertino Monteiro*.

Anúncio. — O Dr. Heitor Pereira Carvalho Gonçalves, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum n.º 359/91, pendente nesta Secção e Juízo, contra os arguidos Manuel Teixeira Maciel, casado, industrial, nascido em 1-4-47, na freguesia de Tregoso, Barcelos, filho de Francisco Ribeiro Maciel e de Maria das Dores Azevedo Teixeira, com última residência conhecida no Lugar da Foz, Barrocelos, Viana do Castelo, e Manuel Araújo Soares, casado, industrial, nascido em 6-8-48, na freguesia de Arcozelo, Barcelos, filho de Manuel da Silva Soares e de Alzira da Conceição Soares, com última residência conhecida no Bairro do Olival, Arcozelos, Barcelos, por haverem cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foram os referidos arguidos declarados contumazes, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

28-2-92. — O Juiz de Direito, *Heitor Pereira Carvalho Gonçalves*. — A Escriutária, *Eufrazia de Almeida Fernandes*.

Anúncio. — Por esta forma se faz saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 365/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Adriano Pereira Simões, solteiro, desempregado, filho de Marcelino Martins Simões e de Palmira Pereira, nascido em 20-1-55, em Caldas das Taipas, Guimarães, com última residência conhecida na Rua de António Barros, Caldas das Taipas, Guimarães, por se encontrar indiciado como autor material de um crime, previsto e punido pelo art. 306.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 24-2-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após a presente data, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, bem como a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuarem quaisquer registos.

2-3-92. — O Juiz de Direito, *António Augusto de Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Vieira Magalhães*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público e nos autos de processo comum (singular) n.º 397/91, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move ao arguido Carlos Alberto Lopes de Sousa, casado, desenhador, filho de Raul Fernandes de Sousa e de Maria Olívia Duarte Lopes, nascido em 24-6-47, em São João do Souto, Braga, residente na Rua do Conselheiro Lobato, 559, 1.º, direito, Braga, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último na redacção do art. 5.º

do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 28-2-92, proferido nos referidos autos, declarado contumaz, e nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, decretada a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, decretando-se, ainda, o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

4-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Oficial de Justiça, *Hernâni Monteiro*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público e nos autos de processo comum (singular) n.º 515/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move à arguida Maria Eduarda Sampaio Silva Marques, divorciada, industrial, filha de José da Silva Marques Júnior e de Ana Oliveira Sampaio, nascida em 6-6-42, em Guimarães, e com última residência conhecida na Rua do Cego do Maio, 12, rés-do-chão, Póvoa de Varzim, e actualmente em parte incerta, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho de 27-2-92, proferido nos referidos autos, declarada contumaz, e nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, decretada a proibição de a mesma obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, decretando-se, ainda, o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

4-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Oficial de Justiça, *Hernâni Monteiro*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público e nos autos de processo comum (singular) n.º 513/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move ao arguido José Joaquim Paredes Pereira, separado judicialmente, nascido em 17-4-47, filho de Alfredo Pereira e de Adelaide Alves Parede, com última residência conhecida na Rua da Caldeiroa, 33, Guimarães, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 27-2-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, e nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, decretada a proibição de o mesmo obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, decretando-se, ainda, o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

4-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Oficial de Justiça, *Hernâni Monteiro*.

Anúncio. — O Dr. Heitor Pereira Carvalho Gonçalves, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum n.º 287/91, pendente nesta Secção e Juízo, contra os arguidos Isabel Maria da Silva Frias Pereira Marques Sousa, casada, comerciante, nascida em 20-8-54, em Cortes, Leiria, filha de João de Frias Pereira e de Alda Martins da Silva Frias Pereira, com última residência conhecida na Rua de Serpa Pinto, 69 a 71, Tomar, e Diamantino Marques de Sousa, casado, nascido em 8-9-58, em Cortes, Leiria, filho de Manuel de Sousa e de Guilhermina Ferreira Marques, com última residência conhecida na Rua de Serpa Pinto, 69 a 71, Tomar, por haverem cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foram os referidos arguidos declarados contumazes, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

4-3-92. — O Juiz de Direito, *Heitor Pereira Carvalho Gonçalves*. — A Escriutária, *Eufrazia de Almeida Fernandes*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público e nos autos de processo comum (singular) n.º 360/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move ao arguido José Saramago Figueiredo, divorciado, comerciante, filho de Francisco Figueiredo e de Matilde Saramago Figueiredo, nascido em 9-4-47, em Lisboa, com domicílio no Terminal, Centro Comercial do Rossio, loja 24, Lisboa, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido, por despacho de 28-2-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, e nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, decretada a proibição

ção de o mesmo obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, decretando-se, ainda, o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

5-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Oficial de Justiça, *Hernâni Monteiro*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público e nos autos de processo comum (singular) n.º 417/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move ao arguido José Joaquim Paredes Pereira, separado judicialmente, comerciante, filho de Alfredo Pereira e de Adelaide Alves Paredes, nascido em 17-10-47, natural da freguesia da Oliveira, Guimarães, com última residência conhecida na Rua da Caldeiroa, 33, Guimarães, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 28-2-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, e nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, decretada a proibição de o mesmo obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, decretando-se, ainda, o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

5-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Oficial de Justiça, *Hernâni Monteiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 384/91, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno magistrado do Ministério Público move contra as arguidas Ana Goretti Soares da Costa Martins, casada, industrial, filha de António Nogueira da Costa e de Benedita Soares, nascida em 3-3-52, em Urgeses, com última residência conhecida na Urbanização Salgueiral, lote 103, 5.º, direito, Guimarães, e Maria Fernanda Azevedo Soares da Cunha, casada, industrial, nascida em 30-8-55, em Ferral, Montalegre, filha de Francisco Teixeira Soares e Maria Antónia Azevedo, residente na Rua de Goa, Madre Deus, Azurém, Guimarães, por haverem cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, são as referidas arguidas notificadas de que, por despacho de 6-3-92, proferido nos autos acima identificados, foram declaradas contumazes, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências previstas no art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do mesmo Código, nomeadamente, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após aquela data de declaração de contumácia, bem como a proibição de as mesmas arguidas obterem certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas e, ainda, o arresto em todos os bens das mesmas.

9-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — A Escrivã-Adjunta, *Branca Celeste Costa Castro de Sousa*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 437/91, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno magistrado do Ministério Público move contra as arguidas Ana Goretti Soares da Costa Martins, casada, industrial, filha de António N. da Costa e Benedita Soares, nascida em 3-3-52, em Urgeses, Guimarães, com última residência conhecida na Urbanização Salgueiral, lote 103-D, 1.º, direito, Guimarães, e Maria Fernanda Azevedo Soares da Cunha, casada, professora, filha de Francisco T. Soares e de Maria Antunes Azevedo, nascida em 30-8-55, em Ferral, Montalegre, e residente na Urbanização Salgueiral, lote 103-A, 1.º, esquerdo, Guimarães, por haverem cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, são as referidas arguidas notificadas de que, por despacho de 9-3-92, proferido nos autos acima identificados, foram declaradas contumazes, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências previstas no art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do mesmo Código, nomeadamente, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após aquela data de declaração de contumácia, bem como a proibição de as mesmas arguidas obterem certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas e, ainda, o arresto em todos os bens das mesmas.

9-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — A Escrivã-Adjunta, *Branca Celeste Costa Castro de Sousa*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 439/91, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno magistrado do Minis-

tério Público move contra as arguidas Ana Goretti Soares da Costa Martins, casada, industrial, filha de António N. da Costa e de Benedita Soares, nascida em 3-3-52, em Urgeses, Guimarães, com última residência conhecida na Urbanização Salgueiral, lote 103-D, 1.º, direito, Guimarães, e Maria Fernanda Azevedo Soares da Cunha, casada, professora, filha de Francisco T. Soares e de Maria Antunes Azevedo, nascida em 30-8-55, em Ferral, Montalegre, e residente na Urbanização Salgueiral, lote 103-A, 1.º, esquerdo, Guimarães, por haverem cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, são as referidas arguidas notificadas de que, por despacho de 9-3-92, proferido nos autos acima identificados, foram declaradas contumazes, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências previstas no art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do mesmo Código, nomeadamente, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após aquela data de declaração de contumácia, bem como a proibição de as mesmas arguidas obterem certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas e, ainda, o arresto em todos os bens das mesmas.

9-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — A Escrivã-Adjunta, *Branca Celeste Costa Castro de Sousa*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 246/91, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Abílio Oliveira Silva, filho de Miguel da Silva e de Maria de Oliveira, natural de Pinheiro, nascido em 20-5-41, casado, industrial, com última residência conhecida em Avenida dos Bombeiros Voluntários, Caldas de São Miguel, Vizela, Guimarães, portador do bilhete de identidade n.º 988106, emitido em 16-9-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o referido arguido notificado de que, por despacho de 6-3-92, proferido nos autos acima identificados, foi declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências previstas no art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do mesmo Código, nomeadamente, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após aquela data de declaração de contumácia, bem como a proibição de o mesmo arguido obter certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas e, ainda, o arresto em todos os bens do mesmo.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Valadas Campaniço*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 367/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Maria da Silva Ferreira, filho de José Araújo Ferreira e de Maria Umbelina da Silva Ferreira, nascido em 24-9-53, em Barcelos, casado, industrial, com última residência conhecida na Avenida dos Alcaldes de Faria, 12, Barcelos, portador do bilhete de identidade n.º 3976045, emitido em 22-10-84, por Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o referido arguido notificado de que, por despacho de 6-3-92, proferido nos autos acima identificados, foi declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências previstas no art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do mesmo Código, nomeadamente, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após aquela data de declaração de contumácia, bem como a proibição de o mesmo arguido obter certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas e, ainda, o arresto em todos os bens do mesmo.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — A Escrivã-Adjunta, *Branca Celeste Costa Castro de Sousa*.

Anúncio. — O Dr. Heitor Pereira Carvalho Gonçalves, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum n.º 353/91, pendente nesta Secção e Juízo, contra as arguidas Ana Goretti Soares da Costa Martins, casada, empregada comercial, nascida em 3-3-52, em Guimarães, filha de António Nogueira da Costa e de Benedita Soares, com última residência conhecida na Urbanização do Salgueiral, lote 103, 3.º, direito, Guimarães, e Maria Fernanda Azevedo Soares da Cunha, casada, nascida em 30-8-55, em Montalegre, filha de Francisco Teixeira Soares e de Maria Antunes Azevedo, com última residência conhecida na Urbanização do Salgueiral, lote 103-A, 1.º, esquerdo, Guimarães, por haverem cometido o crime de emis-

são de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foram as referidas arguidas declaradas contumazes, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Heitor Pereira Carvalho Gonçalves*. — A Escriutária, *Eufrázia de Almeida Fernandes*.

Anúncio. — Por esta forma se faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 488/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo, do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público nesta comarca, move contra o arguido Balsemino da Silva Ferreira, casado, comerciante, nascido em 16-5-42, na freguesia de Sande, São Martinho, Guimarães, filho de João Ferreira e de Isaura Faria da Silva, residente no lugar de Albite, freguesia de Caldas das Taipas, Guimarães, por se encontrar indiciado como autor material do crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 9-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, que venham a ser celebrados após a presente data, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, bem como a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos e o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — O Escrivã-Adjunto, *José Manuel Vieira Magalhães*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público e nos autos de processo comum (singular) n.º 447/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo, do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move à arguida Lucinda da Conceição Lopes da Silva Carvalho, casada, doméstica, nascida em 20-4-62, na freguesia de Ermesinde, Valongo, filha de Alvarinho Moreira da Silva e de Emília Lopes da Costa, residente em Arcas, 9.º, direito, Boim, Louzada, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho de 28-2-92, proferido nos autos acima indicados, declarada contumaz, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e decretada a proibição da arguida obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 240/91, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Abílio de Oliveira e Silva, casado, comerciante, filho de Miguel da Silva e Maria de Oliveira, natural de Pinheiro, Guimarães, nascida em 20-5-41, e com última residência conhecida na Avenida dos Bombeiros Voluntários, Vizela, Guimarães, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/83, de 23-9, fica o referido arguido notificado de que, por despacho de 6-3-92, proferido nos autos acima indicado, foi declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências previstas no art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do mesmo Código, nomeadamente, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após aquela data de celebração da contumácia, bem como a proibição de o mesmo arguido obter certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas e, ainda, o arresto em todos os bens do arguido.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *João Maria Tomé Branco*. — A Escrivã-Adjunta, *Branca Celeste Costa Castro de Sousa*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 380/91, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Mário Manuel de Almeida, casado, industrial de vestuário, natural de Angola, filho de Mário Ângelo de Almeida e de Maria do Rosário de Almeida, nascido em 3-4-60, com última residência conhecida em Vale de Abraveses, lote 37, rés-do-chão, em Viseu, portador do bilhete de identidade n.º 8021039, emitido em 13-5-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o referido arguido notificado de que, por despacho de 10-3-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com to-

das as consequências previstas no art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do mesmo Código, nomeadamente a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após aquela data de declaração da contumácia, bem como a proibição de o mesmo arguido obter certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *António Augusto de Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Valadas Campaniço*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 390/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Elisário Mendes Soares, casado, industrial, filho de Ernesto Soares e de Maria Irene Pereira Mendes, nascido em 29-3-66, em Pombeiro, Vizela, Felgueiras, com última residência conhecida em Monte, Pombeiro, Felgueiras, portador do bilhete de identidade n.º 9741155, emitido em 1-8-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o referido arguido notificado de que, por despacho de 10-3-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências previstas no art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5 do mesmo Código, nomeadamente, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após aquela data de declaração de contumácia, bem como a proibição de o mesmo arguido obter certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas e, ainda, o arresto em todos os bens do mesmo.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Valadas Campaniço*.

Anúncio. — O Dr. Heitor Pereira Carvalho Gonçalves, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum n.º 106/91, pendente nesta Secção e Juízo, foi o arguido Adalberto Fernando da Silva Araújo, solteiro, electricista, nascido em 27-7-59, na freguesia de Fermentões, Guimarães, filho de Manuel Vieira de Araújo e de Beatriz da Silva Guerra, com última residência conhecida no Lugar da Veiga, Fermentões, Guimarães, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Heitor Pereira Carvalho Gonçalves*. — A Escriutária, *Eufrázia de Almeida Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 382/91, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Joaquina Neves Rafael Santos Correia, casada, comerciante, filha de Manuel Rafael dos Santos e de Deolinda Silva Neves, nascida em 23-2-62, no Laranjeiro, Almada, com última residência conhecida na Rua de Ary dos Santos, 22-B, Laranjeiro, Almada, portadora do bilhete de identidade n.º 6688102, do Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é a referida arguida notificada de que, por despacho de 9-3-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências previstas no art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do mesmo Código, nomeadamente, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após aquela data de declaração da contumácia, bem como a proibição de a mesma arguida obter certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Valadas Campaniço*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 418/91, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Filipe Fernandes Freitas, casado, industrial, nascido em 13-7-55, em São Torcato, Guimarães, filho de Germano Pereira Freitas e de Laura Fernandes, com última residência conhecida na Rua da Esperança, Monte Largo, Azurém, Guimarães, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o referido arguido notificado de que, por despacho de 9-3-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências previstas no art. 337.º,

n.ºs 1, 3 e 5, do mesmo Código, nomeadamente, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após aquela data de declaração da contumácia, bem como a proibição de o mesmo arguido obter certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — A Escrivã-Adjunta, *Branca Celeste Costa Castro de Sousa*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 471/91, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Joaquim Fernando Rebelo da Silva, solteiro, sapateiro, nascido em 24-2-67, filho de Otilio Teixeira Silva e de Maria de Lurdes Jesus Rebelo, e com última residência conhecida em Rua do Arainho, 7, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o referido arguido notificado de que, por despacho de 13-3-92, proferido nos autos acima identificados, foi declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências previstas no art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do mesmo Código, nomeadamente, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após aquela data de declaração da contumácia, bem como a proibição de o mesmo arguido obter certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — A Escrivã-Adjunta, *Branca Celeste Costa Castro de Sousa*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 1182/91, que correm seus precisos termos na 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido José Joaquim Letra Lavadouro, casado, comerciante, nascido em 31-5-62, em Angola, filho de Adérito Joaquim Lavadouro e de Maria Dulce de Melo Letra, portador do bilhete de identidade n.º 6057288, emitido em 26-4-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida em Nogueira, Bragança, e na Avenida de Sá Carneiro, Edifício Translade, loja R-1, Bragança, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 12-3-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando esta declaração a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que pelo mesmo arguido venham a ser celebrados após a presente data, bem como a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *António Augusto Carvalho*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 351/92 da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido João Nuno Mougim Pena Monteiro, filho de Nuno José Pena Monteiro e de Claude Mougim Pena Monteiro, nascido em 23-6-56, em Cedofeita, Porto, casado, engenheiro, com última residência conhecida na Esplanada do Castelo, 120, 6.º, esquerdo, Porto, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 11-3-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e decretada a proibição do mesmo obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *António Augusto Carvalho*. — A Escriturária, *Maria Helena Martins da Silva*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 351/92 da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Manuel de Jesus Ribeiro Dias da Costa, filho de Manuel da Costa e de Adelaide Ribeiro Dias, nascido em 12-10-52, em Prazins, Santo Tirso, casado, engenheiro têxtil, com última residência conhecida no Lugar de Assento, Meação Frio, Guimarães, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 11-3-92, proferido nos autos acima indicados, declarado con-

tumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e decretada a proibição do mesmo obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *António Augusto Carvalho*. — A Escriturária, *Maria Helena Martins da Silva*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 383/91, da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Maria Cândida Alves Aires dos Reis Marques Ribeiro, filha de António Cardoso Aires dos Reis e de Maria Alvarina Ferreira de Almeida Alves, nascida em 4-9-56, em Nossa Senhora do Amparo, Póvoa de Lanhoso, casada, industrial, com última residência conhecida no Centro Comercial Passarele, lote 1, 1.º, direito, Guimarães, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º, n.º 2, al. c), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho de 12-3-92, proferido nos autos acima indicados, declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e decretada a proibição de a mesma obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Heitor Pereira Carvalho Gonçalves*. — A Escriturária, *Maria Helena Martins da Silva*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LAMEGO

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 307/91 da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Lamego, foi declarado contumaz o arguido Paulo Jorge Batista dos Santos, solteiro, trabalhador rural, filho de Valdemar dos Santos e de Delfina Batista, natural da freguesia de Santiaga, concelho de Valpaços, nascido em 21-3-69, com última residência conhecida em Almoinha Nova, daquela freguesia e concelho, e actualmente em parte incerta de França, por se encontrar indiciado da prática de um crime, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 24.º, n.ºs 1 e 3, e 40.º, n.º 1, al. a), da Lei 30/87, de 7-7, com a redacção da Lei 89/88, de 5-8, ficando proibido de obter bilhete de identidade, passaporte e quaisquer certidões, para além das consequências da declaração de contumácia previstas nos n.ºs 1 e 2 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Fernando Augusto Simões*. — A Escriturária Judicial, *Maria Isabel A. Pires Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 9-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 291/91 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Lamego, que o Ministério Público move contra o arguido Rui Manuel Gonçalves Oliveira, casado, comerciante, nascido em 28-4-52, natural da freguesia da Sé Nova, concelho de Coimbra, filho de Maria das Dores Gonçalves de Oliveira, com última residência conhecida em Leomil, Moimenta da Beira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, este com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi este arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anulados todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e, ainda, a proibição de o mesmo obter bilhete de identidade, passaporte e quaisquer certidões.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Fernando Augusto Simões*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Ricardina Esperanço*.

Anúncio. — O Dr. Fernando Augusto Samões, M.^{mo} Juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Lamego, faz saber que no processo comum n.º 313/91, pendente nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Artur Manuel Alves, solteiro, rural, filho de Manuel Maria Alves e de Maria da Conceição, nascido em 24-9-70, natural de Alvites, concelho de Mirandela, com última residência conhecida em Alvites, concelho de Mirandela, por haver cometido o crime de falta injustificada à incorporação, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 24.º, n.ºs 1 e 3, e 40.º, n.º 1, al. a), da Lei 30/87, de 7-7, com a redacção da Lei 89/88, de 5-8, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º

do Código de Processo Penal, por despacho de 16-3-92, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente data;
- 3.º Inibição de obter documentos, certidões, ou registos junto de quaisquer autoridades ou serviços públicos (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Fernando Augusto Samões*. — A Escriutária Judicial, *Teresa de Jesus Catalão M. Gonçalves Torres*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — O Dr. Francisco José Brízida Martins, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 358/91, a correr termos na 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, que o digno magistrado do Ministério Público move contra António de Sousa Lopes, casado, comerciante, filho de Manuel Lopes Júnior e de Custódia de Sousa, nascido em 6-8-31, natural da freguesia e concelho de Torres Novas, e com última residência conhecida na Rua de Luciano Cordeiro, 30, 2.º, direito, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 9-3-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por não ter sido possível notificá-lo do despacho de recebimento da acusação.

Tal declaração de contumácia, tem, para o arguido, os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- c) Proibição de obter junto das entidades públicas competentes, certidões, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e sua renovação.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Francisco José Brízida Martins*. — O Escriutário, *Jorge Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que nestes autos de processo comum (singular) n.º 1145 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Paulo Rodrigues Neto, casado, comerciante, nascido em 14-2-41, natural de Alqueidão do Mato, Alcanede, Santarém, filho de José Rodrigues Neto Júnior e de Ilda da Conceição Paulo, com última residência conhecida em Alqueidão do Mato, Alcanede, Santarém, e actualmente a residir em parte incerta no estrangeiro, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 28-2-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração de contumácia tem, para o arguido, os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, bem como a proibição de obtenção de quaisquer certidões ou quaisquer outros documentos e de efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto em todas e quaisquer quantias, depositadas em contas bancárias de que o arguido seja titular.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Inocêncio da Silva Amaro*. — O Escrivão-Adjunto, *João Freire Bicho*.

Anúncio. — A Dr.ª Anabela Dias da Silva, M.^{ma} Juíza de Direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, faz saber que nos autos de processo comum n.º 471/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Armando Pereira Soeiro, divorciado, reformado, filho de Gerardo Soeiro e de Eugénia Pereira, nascido em 26-11-37, no Barreiro, com residência conhecida em Galinheiras (por cima do Café Ponte de Encontro), em Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, tendo sido o referido arguido, por despacho de 12-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração de contumácia tem, para o arguido, as implicações seguintes:

- a) A imediata suspensão dos ulteriores termos deste processo, até à apresentação do arguido;
- b) A anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados, após esta declaração;
- c) A proibição de obter todo e qualquer documento, registo ou certidão, junto de qualquer entidade pública.

13-3-92. — A Juíza de Direito, *Anabela Dias da Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Preciosa Marques Oliveira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 230/90, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, que o Ministério Público move contra o arguido Acácio Sousa Antunes, casado, vendedor de máquinas agrícolas, filho de José Antunes e de Maria Cecília de Sousa, natural de Maiorga, Alcobaça, nascido em 13-4-44, portador do bilhete de identidade n.º 2560505, de 19-3-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida em Urbissol, lote 9-B, 3.º, direito, Nazaré, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 13-3-92, proferido nos mesmos autos, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.º Proibição de obter bilhete de identidade, registo criminal e outros documentos ou certidões junto de qualquer autoridade ou repartição pública.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Francisco J. Brízida Martins*. — A Escrivã-Adjunta, *Dorinda Freire*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 500/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Manuel Rodrigues da Silva, casado, empresário, nascido em 21-9-61, filho de Manuel da Silva e de Conceição Pedro da Silva Rodrigues, natural de Monte Redondo, Leiria, com última residência conhecida em Sismaria, Monte Redondo, Leiria, e ora em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 13-3-92, proferido nos mesmos autos, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.º Proibição de obter bilhete de identidade, registo criminal e outros documentos ou certidões junto de qualquer autoridade ou repartição pública.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Francisco José Brízida Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *José Figueiredo Carapinha*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio. — Faz-se saber que é declarado contumaz, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, António dos Santos Oliveira, casado, encarregado de oficina, nascido em 14-1-58, na freguesia da Charneca, em Lisboa, filho de Manuel José de Oliveira e de Natércia Guilhermina dos Santos, residente em parte incerta, com última residência conhecida na Vila Sagrado Coração de Jesus, 1, Galinheiras, Charneca, Lisboa, arguido nos autos de processo penal comum (colectivo) n.º 787/91 da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loures, que o Ministério Público lhe move, acusando-o de ter cometido um crime de furto, previsto e punido pelo art. 297.º, n.ºs 1, al. a), e 2, al. g), do Código Penal, com referência ao art. 296.º do mesmo diploma, implicando para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, a proibição de obter certidão de registo de nascimento, bilhete de iden-

tidade, passaporte, cédula pessoal, qualquer outro documento de identificação pessoal e, ainda, a suspensão do processo até à sua apresentação em juízo.

9-3-92. — A Juíza de Direito, *Carla Maria Senna Fernandes N. Mendes*. — A Escrivã-Adjunta, interina, *Isabel Maria Caseiro dos Santos Teixeira*.

Anúncio. — O Dr. José Miguel Pereira da Rocha, juiz de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loures, faz saber que, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por despacho datado de 10-3-92, proferido nestes autos de processo penal comum (colectivo) registados sob o n.º 139/91, em que é ofendido Francisco Nunes de Almeida movido contra Carlos Manuel Soledade Lucena, nascido em 29-5-70, filho de Francisco Lucena e de Maria da Conceição Soledade, natural de Penela, e com última residência conhecida no Bairro Mira Loures, 9, Camarate, por haver cometido o crime de furto, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, al. a), e 2, als. c), e) e h), do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após declaração.

Para constar se lavrou o presente anúncio que vai ser devidamente publicitado.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *José Miguel Pereira da Rocha*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Pedroso Simões*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA LOUSÃ

Anúncio. — O Tribunal Judicial da Comarca da Lousã, faz saber que no processo comum n.º 199/91, que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido Alípio dos Santos, viúvo, filho de Manuel dos Santos Félix e de Maria Fernandes, nascido em 15-5-29, natural da freguesia e concelho de Miranda do Corvo, portador da cédula pessoal n.º 305502, com última residência conhecida em Godinhela, Miranda do Corvo, Lousã, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 228, n.º 1, al. b), e 2, e 229.º do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 5-3-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- 3.º Proibição de obter certidão de nascimento, registo comercial e passaporte (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

11-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel dos Santos Valongo*. — O Escrivão-Adjunto, *Pinto Ângelo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 12-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 194/91 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Lousada, que o Ministério Público move contra o arguido Altino Manuel Machado Reis, casado, comerciante, nascido em 21-7-60, natural de Santo Tirso, filho de Artur Manuel da Costa Reis e de Maria Amélia de Azevedo Machado, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no lugar de Torre, Areias, Santo Tirso, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, e art. 5.º, n.º 2, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes do artigo 320.º do referido Código.

Faz-se, ainda, saber que, tal declaração importa para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o mesmo venha a celebrar, proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e certidões, junto do Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, governos civis e autarquias locais e, ainda, a proibição de efectuar quaisquer registos juntos de autoridades públicas.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Pinto dos Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Maria Sousa da Mota*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MAFRA

Anúncio. — Torna-se público que nos autos de processo comum registados sob o n.º 291/90, e pendentes na 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Mafra, que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido José Estêvão Caetano Victor, filho de José Victor e de Joaquina da Conceição Santos Caetano, natural de Aldeia Galega, concelho de Alenquer, casado, comerciante, e com última residência conhecida na Rua de Gil Vicente, 2.º, direito, Mercena, Aldeia Galega, Alenquer, actualmente residente em parte incerta por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 400/82, foi o referido arguido, por despacho de 14-2-92, declarado contumaz, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial após esta data (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), efectuados por este arguido e, proibido de obter certidões de nascimento ou casamento, de renovar o bilhete de identidade e de obter passaporte, ficando assim suspensos os termos ulteriores dos autos acima identificados até apresentação ou detenção do arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do referido Código.

10-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Costa Pereira Ramos de Almeida*. — A Escrivã-Adjunta, *Anabela Correia Regueira Coelho Carreira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 651/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, o arguido Porfírio António Dias do Nascimento Alves e de Maria da Glória Dias, portador do bilhete de identidade n.º 6957708, do Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Vasco da Gama, 2, rés-do-chão, direito, Mirandela, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, é por esta forma notificado, que, por despacho de 21-2-92, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com a inerente suspensão dos ulteriores termos dos presentes autos até à apresentação ou à detenção do notificando.

Tal declaração implica para o notificando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após aquela declaração, ficando, ainda, proibido de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como efectuar registos em conservatórias e de, nestas e noutras repartições públicas, obter a passagem de quaisquer certidões.

28-2-92. — O Juiz de direito, *José Augusto Fernandes do Vale*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria José Pereira Béco*.

Anúncio. — Faz-se público de que por despacho de 26-2-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 117/89 da 4.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, com o Ministério Público move contra Fernando Manuel Torres Fradeira, casado, gerente comercial, nascido em 4-3-54, filho de José Abílio Fradeira e de Maria Júlia Torres, natural de Cedofeita, Porto, residente na Rua de Pedro Álvares Cabral, 192, 7.º, direito, 4435 Rio Tinto, foi declarada cessada a situação de contumácia, em virtude de lhe ser conhecido o paradeiro.

4-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Lopes Madeira Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Marília Maia Pereira Flor*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 26-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 428/89, a correr termos pela 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move ao arguido Fernando Correia, casado, industrial, nascido em 18-3-31, natural de Leça do Balio, Matosinhos, filho de Jaime Augusto Correia e de Camila de Jesus, com última residência conhecida na Rua de Hintze Ribeiro, 580, 1.º, direito, Leça da Palmeira, Matosinhos, foi declarada cessada a situação de contumácia, uma vez que o crime dos autos foi amistiado pelo disposto nos arts. 1.º, al. d), e 2.º, n.º 1, da Lei 23/91, de 4-7 e, em consequência, ordenado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 126.º do Código Penal.

5-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Lopes Madeira Pinto*. — A Escriutária, *Ana Paula Aguiar Azevedo*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Domingos Alves Fernandes, M.º Juiz de Direito da 5.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 159/91, a correr termos por esta Secção e Juízo, que

o Ministério Público move contra os arguidos Fernando Correia, filho de Jaime Augusto Correia e de Camila de Jesus, natural da freguesia de Leça do Bailio, concelho de Matosinhos, nascido em 18-3-31, casado, industrial, e Conceição da Silva Ferreira Correia, filha de Reinaldo de Sousa Encarnação da Silva Ferreira, nascido em 8-12-29, casada, industrial, ambos com última residência conhecida na Rua de Hintze Ribeiro, 580, 1.º, direito, Leça da Palmeira, Matosinhos, foi declarada cessação da contumácia daqueles arguidos, em virtude de lhe ter sido extinto o procedimento criminal por desistência de queixa.

5-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Domingos Alves Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Odete de São Pedro Marcos*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Domingos Alves Fernandes, M.º Juiz de Direito da 5.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 615/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Moreira Lopes Pimentel, filho de Alberto Augusto Lopes Pimentel e de Cândida da Conceição Sá Morais Moreno, natural de Macedo de Cavaleiros, Bragança, nascido em 24-12-54, casado, industrial, com última residência conhecida na Rua de Oliveira Monteiro, 148, habitação 1, no Porto, actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, é por este meio notificado o referido arguido, para no prazo de 30 dias se apresentar em juízo, sob pena de não se apresentar dentro daquele prazo vir a ser declarado contumaz.

5-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Domingos Alves Fernandes*. — A Escriutária, *Maria Madalena Moreira Sousa da Rocha Mateus*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Domingos Alves Fernandes, juiz de direito da 5.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 660/91, a correr termos por esta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido João Manuel Teixeira de Sousa, filho de Manuel António de Sousa e de Amélia Teixeira, natural da freguesia de Suções, concelho de Mirandela, onde nasceu no dia 14-1-65, casado, carpinteiro, e com última residência conhecida na Rua do Padre Augusto Maia, 13, direito, São Cosme, Gondomar, e actualmente em parte incerta, por haver cometido dois crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, este último na redacção que lhe confere o art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é por esta forma notificado o referido arguido para se apresentar em juízo dentro de 20 dias, contados da data da segunda e última publicação do anúncio, sob pena de não se apresentar no prazo indicado, ser declarado contumaz.

6-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Domingos Alves Fernandes*. — A Escriutária Judicial Eventual, *Marília do Céu da Fonseca Ramos*.

Anúncio. — O Dr. José Augusto Fernandes do Vale, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, faz saber que nos autos de processo comum n.º 698/91, pendentes nesta Secção e Juízo, a arguida Laurinda Manuela Botelho Ferreira Cardoso, solteira, doméstica, natural de Massarelos, Porto, nascida em 27-9-62, filha de Jorge Ferreira Cardoso e de Laurinda Celeste Rodrigues Botelho, portadora do bilhete de identidade n.º 8199009, com última residência conhecida na Rua do Godinho, 276, Matosinhos, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. c), do Código Penal, é, por esta forma notificada de que, por despacho de 4-3-92, foi declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com a inerente suspensão dos ulteriores termos dos presentes autos até à apresentação ou à detenção da notificanda.

Tal declaração implica para a notificanda a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, ficando, ainda, proibida de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como de efectuar registos em conservatórias e de, nestas e noutras repartições oficiais, obter certidões.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *José Augusto Fernandes do Vale*. — O Escrivão-Adjunto, *José Alfredo da Silva Oliveira*.

Anúncio. — A Dr.ª Joana Salinas Calado do Carmo Vaz, juíza de direito da 6.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, faz saber que por esta Secção e Juízo, correm termos os autos de processo comum (singular) registados sob

o n.º 430/91, que o Ministério Público move contra Ramon Tubio Tubio, solteiro, marinho, nascido em 13-5-68, filho de Juan Tubio Romero e de Manuela Tubio Cobas, natural de La Coruña, Espanha, e com última residência conhecida em San Payo, Puebla Caraminál, La Coruña, Espanha, por haver cometido o crime de falsas declarações, previsto e punido pelo art. 22.º do Dec. 33 725, de 25-6-44, foi o referido arguido, por despacho proferido em 9-3-92, nos autos acima referidos, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados futuramente e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, de acordo com o art. 337.º, n.º 1 e 3, do citado Código.

10-3-92. — A Juíza de Direito, *Joana Salinas Calado do Carmo Vaz*. — O Escrivão-Adjunto, *António Fernando Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 199/91, a correr termos pela 4.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move ao arguido Fernando José da Costa Morais, casado, operário, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, nascido em 6-10-58, filho de Adelino Lopes Morais e de Ernestina Assunção da Costa, residente em parte incerta, e com a última residência conhecida na Rua de D. Frei Rodrigo da Cunha, 176, Leça do Bailio, Matosinhos, por ter cometido o crime de furto e uso de veículo, previsto e punido pelo art. 304.º do Código Penal, e na contravenção prevista e punida pelo art. 46.º do Código da Estrada, foi o referido arguido, por despacho de 9-3-92, proferido nos referidos autos, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- a) A suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- b) A anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- c) A proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte;
- d) A proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial ou de automóveis, bem como de, aí, efectuar qualquer registo.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Lopes Madeira Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Marília Maia Pereira Flor*.

Anúncio. — Faz saber que por despacho de 6-3-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 568/90 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Carlos Alberto Oliveira da Fonseca, casado, caixeiro viajante, filho de Alberto Luís da Fonseca e de Helena Matilde de Oliveira, natural de Ribeira Grande, nascido em 22-4-44, residente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua da Senhora do Álamo, 49, rés-do-chão, direito, Esgueira, Aveiro, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica a suspensão dos termos do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração, bem como a proibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, bem como proibido de efectuar registos em conservatórias e de, nestas e outras repartições e organismos oficiais, obter certidões.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *José Augusto Fernandes do Vale*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Natália da Silva*.

Anúncio. — O Dr. José Augusto Fernandes do Vale, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, faz saber que nos autos de processo comum n.º 489/91, pendentes nesta Secção e Juízo, a arguida Maria Fernanda Faria Lemos, casada, industrial, natural de São Martinho (Vila Frescaíinha), Barcelos, nascida em 21-1-39, filha de Armando Andrade Lemos e de Maria Adelaide Gomes Faria, portadora do bilhete de identidade n.º 946749, emitido em 31-1-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente, no Campo de 25 de Abril, bloco 1, 1.º, esquerdo, Barcelos, ausente em parte incerta do Bra-

sil, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, este último na redacção que lhe conferiu o art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é, por esta forma notificada que, por despacho de 10-3-92, foi declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com a inerente suspensão dos ulteriores termos dos presentes autos até à apresentação ou à detenção da notificanda.

Tal declaração implica para a notificanda a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, ficando ainda proibida de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como de efectuar registos em conservatórias e de, nestas e noutras repartições oficiais, obter certidões.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *José Augusto Fernandes do Vale*. — O Escrivão-Adjunto, *José Alfredo da Silva Oliveira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA MOITA

Anúncio. — O Dr. Juiz de Direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca da Moita, faz saber que nos autos de processo como (com intervenção de juiz singular) n.º 318/90, pendentes nesta Secção, que o Ministério Público move contra José Augusto Faria Constantino, filho de Epidémio Cardoso Constantino e de Maria Rosa Neto Faria, titular do bilhete de identidade n.º 6266207, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 13-1-63, com a última residência conhecida na Rua de Luís de Camões, lote 69, cave, direita, Torre da Marinha, Seixal, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, assim, foi o mesmo declarado contumaz, o que implica o seguinte:

- 1.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.º Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços de registo e notariado de qualquer serviço português interno ou consular a satisfação de requisição de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Artur Daniel Taru Vargues Conceição*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel António Pereira de Matos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MONCORVO

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 10-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 291/91, pendente no Tribunal Judicial da Comarca de Moncorvo, contra os arguidos Abílio Fernando Soeiro Oliveira, solteiro, agricultor, nascido em 12-9-71, filho de António Augusto Oliveira e de Alda das Graças Soeiro, e Aurélio Fernando Tomás Moreno, solteiro, agricultor, nascido em 1-7-71, filho de Albino dos Santos Moreno e de Adorinda Augusta Tomás, ambos residentes em Lagoaça, Freixo de Espada à Cinta, foi declarada cessada a situação de contumácia em que ambos se encontravam, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Adelino Hordcio Honrado*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 322/91 do Tribunal Judicial da Comarca de Moncorvo, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move ao arguido Luís Manuel Pereira Correia, casado, comerciante, nascido em 11-7-64, em Vale de Prados, Macedo de Cavaleiros, filho de António Augusto Correia e de Ernestina da Conceição Pereira, com última residência conhecida na Rua da Estação, 13, Macedo de Cavaleiros, ora ausente em parte incerta, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos dos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 12-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados por ele após esta declaração, bem como a proibição de obter quaisquer documentos ou certidões, nomeadamente bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e demais

documentos respeitantes a veículos automóveis, ficando os presentes autos suspensos até à sua detenção ou apresentação voluntária em juízo.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva*. — O Escrivário Judicial, *Licínio Manuel Santos Teixeira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OEIRAS

Anúncio. — A Dr.ª Maria José Marques da Silva, M.^{ma} Juíza de Direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que nos autos de processo comum (singular) com o n.º 118/91, pendentes nesta Secção e Juízo, por crime de abuso de confiança, que o Ministério Público move contra José Carlos Magalhães Madaleno, filho de António de Oliveira Madaleno e de Maria Rosalinda da Silva Magalhães Madaleno, e, residente pela última vez na Rua de 5 de Outubro, 504, haitação 31, Porto, o qual foi notificado editalmente para se apresentar em juízo, o que não fez, no prazo fixado para o efeito, assim, nos termos dos arts. 335.º, n.ºs 1 e 2, e 336.º do Código de Processo Penal, foi declarado o referido arguido contumaz.

Esta declaração de contumácia implica para arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados a partir da presente data, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, proibindo, ainda, o mesmo, ao abrigo do n.º 2 do mesmo preceito, de obter certidões de, pelos serviços personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, predial ou de automóveis.

20-2-92. — O Juiz de Direito, *Maria José Marques da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que nos autos de processo n.º 58/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Marco Paulo Gomes Rodrigues, filho de José António Rodrigues da Silva e de Maria da Conceição Sousa Gomes Rodrigues, natural de Lisboa, onde nasceu em 23-4-71, com última morada conhecida no Bairro de 2 de Maio, lote 42, 2.º, esquerdo, freguesia da Ajuda, em Lisboa, imputando-lhe o crime de furto, o qual foi notificado editalmente para se apresentar em juízo, não se tendo apresentado no prazo fixado para o efeito, assim, nos termos dos arts. 335.º, n.ºs 1 e 2, e 336.º do actual Código de Processo Penal, foi o referido arguido declarado contumaz.

Esta declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados a partir da presente data, nos termos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, proibindo, ainda, o arguido, ao abrigo do n.º 2 do mesmo preceito, de obter certidões de nascimento, ou de casamento, registos criminais e de obter ou renovar passaporte.

9-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Manuel Valente*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que nos autos de processo n.º 58/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo José Fialho Augusto, filho de José Luís da Costa Augusto e de Maria Isabel Fialho Moreira Costa Augusto, natural de Lisboa, onde nasceu em 25-5-73, e com última morada conhecida na Rua de José Guilherme Anjos, 55, subcave, em Lisboa, imputando-lhe o crime de furto, o qual foi notificado editalmente para se apresentar em juízo, não se tendo apresentado no prazo fixado para o efeito, assim, nos termos dos arts. 335.º, n.ºs 1 e 2, e 336.º do actual Código de Processo Penal, foi o referido arguido declarado contumaz.

Esta declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados a partir da presente data, nos termos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, proibindo, ainda, o arguido, ao abrigo do n.º 2 do mesmo preceito, de obter certidões de nascimento, ou de casamento, registos criminais e de obter ou renovar passaporte.

9-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Manuel Valente*.

Anúncio. — O Dr. Francisco da Costa Xavier, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que nos autos de processo comum (singular)

com o n.º 10/91, pendente nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra Alcino Manuel Parente, filho de Camilo Augusto Parente e de Natércia Joaquina, natural da freguesia de Larmes, Vila Real, e residente pela última vez em Águas Santas, Vila Real, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, o qual foi notificado editalmente para se apresentar em juízo, o que não o fez, no prazo fixado para o efeito, assim, nos termos dos arts. 335.º, n.ºs 1 e 2, e 336.º do Código de Processo Penal, foi o referido arguido declarado contumaz.

Esta declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados a partir da presente data, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, proibindo, ainda, o arguido, ao abrigo do n.º 2 do mesmo preceito, de obter certidões de, pelos serviços personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, predial ou de automóveis.

10-2-92. — O Juiz de Direito, *Francisco da Cunha Xavier*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria José Marques da Silva, M.^{ma} Juíza de Direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que nos autos de processo comum (singular) com o n.º 52/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Amélia Francisca Nunes Nicolau Ferrão, filha de João Martins Nicolau e de Deolinda Lopes Nunes Nicolau, natural do Barreiro, nascida em 3-12-91, portadora do bilhete de identidade n.º 6272642, de 22-5-61, e residente pela última vez na Rua de Miguel Bombarda, 248, 6.º, esquerdo, Barreiro, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, a qual foi notificada editalmente para se apresentar em juízo, o que não fez, no prazo fixado para o efeito, assim, nos termos dos arts. 335.º, n.ºs 1 e 2, e 336.º do Código de Processo Penal, a referida arguida foi declarada contumaz.

Esta declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados a partir da presente data, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, proibindo, ainda, a arguida, ao abrigo do n.º 2 do mesmo preceito, de obter certidões de, pelos serviços personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, predial ou de automóveis.

10-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Marques da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que nos autos de processo n.º 490/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido José Lurdes Furtado Correia, filho de Sesário Semedo Correia e de Maria de Lurdes Sanches Furtado, natural de Cabo Verde, portador do bilhete de identidade n.º 16090407, de 12-3-87, e com última morada conhecida na Estrada da Circunvalação, 202, em Alagés, imputando-lhe o crime de posse ilegal de arma de fogo, o qual foi notificado editalmente para se apresentar em juízo, não se tendo apresentado no prazo fixado para o efeito, assim, nos termos dos arts. 335.º, n.ºs 1 e 2, e 336.º do actual Código de Processo Penal, foi o referido arguido declarado contumaz.

Esta declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados a partir da presente data, nos termos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, proibindo, ainda, o arguido, ao abrigo do n.º 2 do mesmo preceito, de obter certidões de nascimento, ou de casamento, registos criminais e de obter ou renovar passaporte.

11-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Manuel Valente*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 328/91, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, contra Domingos da Costa Leite, solteiro, industrial, natural de Nogueira do Cravo, filho de António da Silva Leite e de Conceição da Silva Costa, com última residência conhecida em Campo Longo, Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis, acusado pela prática do crime de emissão de cheque sem

provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 13-3-92, declarado contumaz, implicando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, a proibição de efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos comercial, predial, civil ou de automóveis, ou de aí obter certidões ou documentos, a proibição de obter e ou renovar o passaporte, bilhete de identidade ou carta de condução, ficando suspensos os termos do processo até à sua apresentação em juízo, sem prejuízo dos actos urgentes.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *António do Amaral Ferreira*. — O Escriutário, *Jorge Humberto Madureira*.

Anúncio. — O Dr. António Luís Terrível Cravo Roxo, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, faz saber que no processo comum (singular) n.º 774/91, pendente nesta Secção e Juízo, contra José Francisco de Sousa Gaspar, casado, comerciante, nascido em 13-5-45, em Santiago Maior, concelho de Beja, filho de Alfredo Gaspar e de Lucinda Sousa Ramos, portador do bilhete de identidade n.º 2086747, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 20-10-89, com última residência conhecida na Rua de Pedro Soares, 24, rés-do-chão, esquerdo, São Sebastião, Moita, e actualmente em parte incerta, acusado pelo prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 21-2-92, declarado contumaz, implicando para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados posteriormente à presente publicação e fica proibido de obter documentos em quaisquer repartições públicas, ficando suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido em juízo ou à sua detenção.

2-3-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Terrível Cravo Roxo*. — O Escriutário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 297/91, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, contra José Maria de Almeida Branco, casado, comerciante, residente no lugar de Valada, Avanca, Estarreja, filho de Manuel Joaquim Domingues Branco e de Custódia Idalina de Almeida Costa, nascido em 30-3-59, em Válega, Ovar, acusado pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 27-2-92, declarado contumaz, implicando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, a proibição de efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos comercial, predial, civil ou de automóveis, ou de aí obter certidões ou documentos e a proibição de obter e ou renovar passaporte, bilhete de identidade ou carta de condução, ficando suspensos os termos do processo até à sua apresentação em juízo, sem prejuízo dos actos urgentes.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *António do Amaral Teixeira*. — O Escriutário, *Jorge Madureira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 224/91, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, contra Manuel Domingos Maciel Rolo, casado, comerciante, filho de Manuel Vieira Rolo e de Maria Cristina Fernandes Maciel, nascido em 20-4-63, em Santa Maria Maior, concelho de Viana do Castelo, com última residência conhecida na Quinta de Monserrate, lote 7 e 8, 3.º, direito, frente, Viana do Castelo, portador do bilhete de identidade n.º 5928241, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 11-2-87, acusado pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27 (redacção actual), ficando o referido arguido, por despacho de 5-3-92, declarado contumaz, implicando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, a proibição de efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos comercial, predial, civil ou de automóveis, ou de aí obter certidões ou documentos, e a proibição de obter e ou renovar passaporte, bilhete de identidade ou carta de condução, ficando suspensos os termos do processo até à sua apresentação em juízo, sem prejuízo dos actos urgentes.

10-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — O Escriutário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 257/91, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, contra António Luís de Jesus, casado, comerciante, filho de José Cristiano Ferraz e de Ma-

ria de Conceição Jesus, nascido em 10-5-56, em Viseu, com última residência conhecida na Quinta de Baixo, Aradas, Ovar, actualmente em parte incerta, acusado pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27 (redacção actual), foi o referido arguido, por despacho de 5-3-92, declarado contumaz, implicando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, a proibição de efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos comercial, predial, civil ou de automóveis, ou de aí obter certidões ou documentos, e a proibição de obter e ou renovar passaporte, bilhete de identidade ou carta de condução, ficando suspensos os termos do processo até à sua apresentação em juízo, sem prejuízo dos actos urgentes.

10-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriutária, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 223/90 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, que o Ministério Público move ao arguido Almiro Martins Almeida, casado, serralheiro, filho de Belmiro da Purificação e de Irene Martins Almeida, nascido em 12-8-63, em Aguada de Cima, Águeda, titular do bilhete de identidade n.º 7500703, de 18-5-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em Forcada, Aguada de Cima, Águeda, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 6-3-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos, junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

10-3-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Terrível Cravo Roxo.* — O Oficial de Justiça, *Firmino dos Santos Lontro.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 232/90 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, que o Ministério Público move ao arguido João António Mendes Bojaca, casado, empresário, filho de Cristóvão da Conceição Bojaca e Maria Ribeiro Mendes, nascido em 25-2-53, em Alter do Chão, titular do bilhete de identidade n.º 5125058, emitido em 10-11-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Urbanização Quinta Nova, lote 131, 5.º, B, Sacavém, e actualmente ausente em parte incerta, por crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 10-3-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos, junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

12-3-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Terrível Cravo Roxo.* — O Oficial de Justiça, *Firmino dos Santos Lontro.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 17/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, que o Ministério Público move ao arguido Carlos Manuel de Almeida Mesquita Cálix, solteiro, metalúrgico, filho de Manuel Carlos da Costa Cálix e de Maria de Lurdes de Almeida Mesquita Cálix, nascido em 14-1-68, em Esgueira, Aveiro, titular do bilhete de identidade n.º 8219261, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 12-1-89, residente na Avenida do Dr. José Homem de Albuquerque, Albergaria-a-Velha, por crime de homicídio por negligência e ofensas corporais por negligência, previsto e punido pelos arts. 59.º, n.º 1, al. b), 58.º, n.º 4 e 9, do Código da Estrada e 30.º, 136.º, n.º 2, e 148.º do Código Penal

foi o referido arguido, por despacho de 10-3-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos, junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

12-3-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Terrível Cravo Roxo.* — O Oficial de Justiça, *Firmino dos Santos Lontro.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 327/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, que o Ministério Público move ao arguido Domingos da Costa Leite, solteiro, industrial, filho de António da Silva Leite e de Conceição da Silva Costa, nascido em 19-3-67, em Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis, titular do bilhete de identidade n.º 9607538, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 12-11-86, residente em Campo Longo, Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis, e actualmente ausente em parte incerta, por crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 10-3-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos, junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Terrível Cravo Roxo.* — O Oficial de Justiça, *Firmino dos Santos Lontro.*

Anúncio. — O Dr. António Luís Terrível Cravo Roxo, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, faz saber que no processo comum (colectivo) n.º 795/91, pendente nesta Secção e Juízo, contra Manuel António Ferreira de Jesus, solteiro, nascido no dia 7-12-64, na freguesia de Loureiro, desta comarca, filho de Leonel de Jesus e de Virgínia Rosa Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 7438269, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 30-4-83, actualmente em parte incerta, e com última residência conhecida em Feital, Loureiro, Oliveira de Azeméis, acusado pela prática de crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. a), e 2, als. c), d) e h), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 20-2-92, declarado contumaz, implicando para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados posteriormente à presente publicação e fica proibido de obter documentos junto de todas as autoridades públicas, ficando suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido em juízo ou à sua detenção.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Terrível Cravo Roxo.* — A Escriutária, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 254/91, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, contra Paulo Manuel da Costa Dias de Sá, casado, proprietário, filho de Joaquim Resende Dias de Sá e de Maria Alice da Costa Silva Bastos de Sá, nascido em 30-7-67, em Oliveira de Azeméis, com última residência conhecida na Rua de Vasco Ortigão, 195, Oliveira de Azeméis, titular do bilhete de identidade n.º 8093075, emitido em 19-9-89, e actualmente em parte incerta, acusado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (redacção actual), foi o referido arguido, por despacho de 13-3-92, declarado contumaz, implicando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, a proibição de efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos comercial, predial, civil ou de automóveis, ou de aí obter certidões ou documentos, a proibição de ob-

ter e ou renovar passaporte, bilhete de identidade ou carta de condução, ficando suspensos os termos do processo até à sua apresentação em juízo, sem prejuízo dos actos urgentes.

17-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriutária, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira do Bairro, correm termos uns autos de processo comum (singular) n.º 239/91, que o Ministério Público move contra o arguido Raul Serrão Morgado, casado, industrial de carpintaria, nascido em 14-10-45, natural de Almoester, Santarém, filho de Artur Morgado e de Maria Fernanda Serrão, titular do bilhete de identidade n.º 2086065, emitido em 11-12-86, e com última residência conhecida na Rua de D. Eugénia Manuel, 40, Benfica do Ribatejo, Almeirim, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 16-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do arguido e, ainda, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo após esta data e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *António Mouraz Lopes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fernanda Correia*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 10-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 205/91 do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira do Hospital, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Fernando Figueiredo, solteiro, comerciante, portador do bilhete de identidade n.º 5173980, de 5-2-88, por Lisboa, natural de Almada, nascido no dia 10-1-52, filho de Jorge Figueiredo e de Maria José Fernandes, com última residência conhecida em Rua C, 3, em Beja, indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, ficando, assim, suspensos os autos até à sua apresentação ou detenção.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por si celebrados após esta data.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Luís Adriano de Assunção*. — O Escrivã-Adjunto, *António Fernando Ferreira Brito*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 6-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 260/91, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ovar, movido pelo Ministério Público contra António Pereira dos Santos, filho de Luciano da Costa Lopes dos Santos e de Ana de Jesus Silva Pereira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1-5-61, na freguesia de Torreira, comarca de Estarreja, portador do bilhete de identidade n.º 6075912, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 11-12-87, com última residência conhecida nas Quintas do Norte, Torreira, Estarreja, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código),

6-3-92. — O Juiz de Direito, *Cândido Pelágio Castro Lemos*. — A Escrivã-Adjunta, *Lídia Miranda*.

Anúncio. — Torna-se público que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 122/91, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ovar, que o Ministério Público move contra o arguido António Augusto Rodrigues dos Santos, filho de Gabriel Margarido dos Santos e de Maria Celeste Rodrigues da Graça, de 45 anos de idade, viúvo, natural de Ovar, com última residência conhecida no Bairro de Fomento de Habitação, entrada 8, rés-do-chão, 1.º, direito, em Ovar, actualmente residente na Avenida de 25 de Abril, 4760 Vila Nova de Famalicão, por haver cometido o crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 1, do Código Penal, cessou a declaração de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por o arguido se ter apresentado em juízo.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Cândido Pelágio Castro de Lemos*. — A Escriutária, *Olga Maria Reis Capela*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo-crime comum n.º 281/91, pendentes na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, o arguido Elói José Leitão, casado, industrial, filho de Melquíades de Oliveira Leitão e de Maria Pita Leitão, nascido em 11-6-48, titular do bilhete de identidade n.º 8080733, emitido em 8-7-88, por Lisboa, com última residência conhecida em Corregais, Londelo, Paredes, e actualmente ausente em parte incerta, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 27-2-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo, junto de qualquer autoridade pública.

28-2-92. — O Juiz de Direito, *Raul Eduardo Nunes Esteves*. — O Escrivã-Adjunto Interino, *Carlos Manuel Sousa da Mota*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo-crime comum n.º 281/91, pendentes na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, o arguido Fernando de Oliveira Moreira, casado, industrial, filho de Francisco Moreira e de Lucinda Moreira Oliveira, nascido em 21-6-39, com última residência conhecida em Corregais, freguesia de Lordelo, da comarca de Paredes, e actualmente ausente em parte incerta, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 27-2-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo, junto de qualquer autoridade pública.

28-2-92. — O Juiz de Direito, *Raul Eduardo Nunes Esteves*. — O Escrivã-Adjunto Interino, *Carlos Manuel Sousa da Mota*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 9/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra o arguido Francisco Araújo Ferreira, casado, tractorista, nascido em 24-2-61, natural da freguesia de Mira-gaia, concelho do Porto, filho de Lucinda de Araújo Ferreira, actualmente residente em parte incerta, e com última residência conhecida no lugar da Costa, Roriz, Santo Tirso, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, o que implica no seguinte:

- 1.º A anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração e, ainda, a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 337.º, n.º 1, do mesmo Código);
- 2.º Proibição de obter, por emissão originária ou renovação, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e, ainda, a proibição de obter certificado do registo criminal.

11-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição C. R. Cruz Bucho*. — Pelo Escrivã de Direito, *Diana Maria de Almeida Paulino*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 240/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Filipe dos Santos Calado, casado, proprietário, nascido em 1-12-63, natural de Alviaveira, Tomar, filho de António Calado e de Delfina Rosa dos Santos Calado, portador do bilhete de identidade n.º 7330470, emitido em 10-2-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Quinta do Viegas ou Quinta da Lagoa, Cabeço de Ferreiros, Cartaxo, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 19-2-92, proferido nos autos acima identificados, declarado contumaz, sendo decretado, além das consequências enumeradas no art. 337.º referido, o seguinte:

- a) A proibição de obtenção de certidões de nascimento;
- b) A proibição de obtenção de quaisquer outros documentos, certidões, passaportes, renovação de autorização para emigrar, e que impliquem a sua deslocação para o estrangeiro; e
- c) A proibição de movimentar por si ou por outrem quaisquer contas, ainda que delas seja simples co-titular, em estabelecimentos bancários ou similares.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Fernando Fernandes Rico*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 334/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra o arguido José Joaquim da Rocha Barbosa, casado, industrial, nascido em 14-1-48, natural da freguesia de Sobrado, concelho de Valongo, filho de Agostinho dos Santos Barbosa e de Rosa Moreira da Rocha, actualmente residente em parte incerta, e com última residência conhecida no lugar de Balsa, Sobrado, Valongo, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, o que implica no seguinte:

- 1.º A anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração, e ainda, a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 337.º, n.º 1, do mesmo Código);
- 2.º Proibição de obter, por emissão originária ou renovação, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e, ainda, a proibição de obter certificado do registo criminal.

12-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição C. R. Cruz Bucho*. — Pelo Escrivão de Direito, *Diana Maria de Almeida Paulino*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 336/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra o arguido Elói José Leitão, casado, comerciante, nascido em 11-6-48, natural de Angola, filho de Melquiades de Oliveira Leitão e de Maria Pita Leitão, actualmente residente em parte incerta, e com última residência conhecida em Serrado do Outeiro, bloco 4, porta 8, 1.º, direito, Paços de Ferreira, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, o que implica no seguinte:

- 1.º A anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração e, ainda, a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 337.º, n.º 1, do mesmo Código);
- 2.º Proibição de obter, por emissão originária ou renovação, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, e, ainda, a proibição de obter certificado do registo criminal.

13-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição C. R. Cruz Bucho*. — Pelo Escrivão de Direito, *Diana Maria de Almeida Paulino*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 336/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra o arguido Fernando Oliveira Moreira, casado, comerciante, nascido em 21-6-39, natural da freguesia de Lordelo, concelho de Paredes, filho de Francisco Moreira e de Lucinda Moreira de Oliveira, actualmente residente em parte incerta, e com última residência conhecida no lugar de Carregais, Lordelo, Paredes, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, foi

o referido arguido, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, o que implica no seguinte:

- 1.º A anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração e, ainda, a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 337.º, n.º 1, do mesmo Código);
- 2.º Proibição de obter, por emissão originária ou renovação, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e, ainda, a proibição de obter certificado do registo criminal.

13-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição C. R. Cruz Bucho*. — Pelo Escrivão de Direito, *Diana Maria de Almeida Paulino*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 171/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra o arguido Carlos Simão Moreira Lopes, casado, industrial, nascido em 2-2-52, no lugar de Santa Luzia, da freguesia de Rebordosa, desta comarca de Paredes, filho de António Lopes e de Albertina Moreira Silva, e com última residência conhecida em Santa Luzia, Rebordosa, Paredes, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, a proibição de obtenção de certidões de nascimento, a proibição de obtenção de quaisquer outros documentos, certidões, passaportes, renovação de autorização para emigrar, que impliquem a sua deslocação para o estrangeiro, e, ainda, a proibição de movimentar por si ou por outrem quaisquer contas, ainda que delas seja simples co-titular em estabelecimentos bancários ou similares.

16-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAREDES DE COURA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel Cerqueira, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes de Coura, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 66/91, a correr termos neste Tribunal, que o Ministério Público e outro, movem contra o arguido Raul Manuel da Conceição Tabarra Ribeiro, casado, jornalista, nascido em 6-6-55, filho de Hugo Alves Fernandes Ribeiro e de Natália da Conceição Ruas Tabarra Ribeiro, natural do Campo Grande, em Lisboa, e com última residência conhecida na Praça de Luís de Camões, 22, 5.º, esquerdo, Lisboa, e outros, foi o referido arguido, por despacho de 12-3-92, declarado contumaz, por se encontrar indiciado da prática, como cúmplice de um crime de abuso de liberdade de imprensa, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 25.º, 26.º, n.º 2, al. a), e 27.º, n.º 1, do Dec.-Lei 85-C/75, de 26-2, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 181/76, de 9-3, com referência aos arts. 164.º, n.º 1, 166.º e 167.º, n.º 2, do Código Penal, tendo esta declaração os efeitos previstos no disposto no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, que implica para o arguido, a proibição de obter novo bilhete de identidade e, suspensos os ulteriores termos do processo.

16-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Cerqueira*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel da Costa Esteves*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 2010/90 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, contra o arguido Joaquim da Silva Matos, casado, vendedor, nascido em 10-8-48, filho de Justino de Sousa Matos e de Palmira da Silva Ferreira, natural de Silves, Lousada, e com última residência conhecida na Rua da Constituição, 681, 4.º, esquerdo, Porto, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após a declaração, e, ainda, a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade ou passaporte e de efectuar quaisquer registos.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Saporiti M. Cruz Bucho*. — Pelo Escrivão de Direito, *José Pinheiro Costa e Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 2432/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, contra o arguido Manuel Fernando Moreira Teles, casado, comerciante, nascido em 2-6-56, em Lousada, filho de José Teles e de Maria Aurora Melo Moreira, e com última residência conhecida em Tijores, Beire, Paredes, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após a declaração, e, ainda, a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade ou passaporte e de efectuar quaisquer registos.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Saporiti M. Cruz Bucha*. — Pelo Escrivão de Direito, *José Pinheiro Costa e Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 2432/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, contra o arguido Manuel Fernando Moreira Teles, casado, comerciante, nascido em 2-6-56, em Lousada, filho de José Teles e de Maria Aurora Melo Moreira, e com última residência conhecida em Tijores, Beire, Paredes, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após a declaração, e, ainda, a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade ou passaporte e de efectuar quaisquer registos.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Saporiti M. Cruz Bucha*. — Pelo Escrivão de Direito, *José Pinheiro Costa e Silva*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PENICHE

Anúncio. — A Dr.ª Maria de Deus Correia, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Peniche, faz saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 92/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Manuel Pereira Chagas, nascido em 7-6-69, filho de Eduardo Chagas e de Hermínia da Conceição, natural de Atouguia da Baleia, Peniche, solteiro, pedreiro, e com última residência conhecida na Rua da Fonte, 17, em Atouguia da Baleia, Peniche, pela prática em autoria material e concurso real dos crimes de uso de documento falsificado, previstos e punidos pelo art. 228.º, n.º 1, al. c), e 2, do Código Penal, e de falsas declarações, previsto e punido pelo art. 22.º do Dec.-Lei 33 725, de 21-6-44, e, ainda, da contração ao disposto no art. 46.º, n.º 1, do Código da Estrada, foi o referido arguido, por despacho proferido em 16-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para aquele a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos, nomeadamente bilhete de identidade e ou passaporte, junto de quaisquer autoridades públicas.

18-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria de Deus Correia*. — O Escrivão-Adjunto, *Ulisses António da Cruz Pereira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PINHEL

Anúncio. — O Dr. Rui Fernando Belfo Pereira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Pinhel, faz saber que no processo comum n.º 115/91, a correr termos pela Secção de Processos deste Tribunal, que o Ministério Público move ao arguido Luís Manuel Pereira, casado, mecânico de automóveis, nascido em 8-11-50, natural da freguesia de Ventosa, Torres Vedras, filho de Luís Pereira e de Luciana de Jesus, portador do bilhete de identidade n.º 2317246, emitido em 10-5-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em 92, rue de la Réunion, 75 020 Paris, França, pelo crime previsto e punido pelo art. 385.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, foi declarada sem efeito e caduca a declaração de contumácia proferida em 7-2-91.

2-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Fernando Belfo Pereira*. — A Escriutária Judicial, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 321/91, que corre termos pela Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Pinhel, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Martinho Nunes Gonçalves, casado, comerciante, nascido em 23-2-54, natural de Campeã, Vila Real, filho de Porfírio Anjos Gonçalves e de Maria de Lurdes Nunes, portador do bilhete de identi-

dade n.º 5747261, emitido em 23-3-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com a última residência conhecida em Pepe, Campeã, Vila Real, imputando-lhes a prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 400/82, nesta data declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código;
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.ª A proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Fernando Belfo Pereira*. — A Escriutária Judicial, *Manuela Teixeira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PONTE DA BARCA

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 6-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 113/91, do Tribunal Judicial da Comarca de Ponte da Barca, que a digna agente do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Jorge Manuel da Silva Luz, solteiro, pedreiro, nascido em 10-1-68, em Britelo, desta comarca, filho de António Gonçalves da Luz e de Aurora Torres da Silva, com última residência conhecida no lugar de Igreja, da referida freguesia de Britelo, por haver cometido os crimes de dano e introdução em lugar vedado ao público, previstos e punidos pelos arts. 308.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição do mesmo obter certidão ou registo nas conservatórias do registo predial, civil, comercial ou de automóveis e de obter ou renovar carta de condução ou passaporte.

6-3-92. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PONTE DE LIMA

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum n.º 272/91 da 2.ª Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Ponte de Lima, que o Ministério Público e Roberto Máximo Fernandes Pereira, casado, de Crasto, Ribeira, desta comarca, movem aos arguidos José Manuel Martins Pacheco, solteiro, nascido em 24-2-65, filho de José Tábuas Gonçalves Pacheco e de Antonieta da Guia Martins Pacheco, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Monsenhor Daniel Machado, 189, Viana do Castelo, e Maria Antónia Oliveira Ribeiro de Queirós, solteira, nascida em 8-8-63, filha de José António Ribeiro de Queirós e de Maria de Fátima Oliveira da Velha Queirós, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Avenida da Colónia, 77, Esposende, por haverem cometido em co-autoria um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c) e h), do Código Penal, e um crime previsto e punido pelo art. 1.º do Dec.-Lei 123/90, de 14-4, foram os referidos arguidos declarados contumazes, por despacho de 11-3-92, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, por não ter sido possível notificá-los do dia do julgamento:

A declaração de contumácia, tem para os arguidos os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos do processo até à sua apresentação;
- b) A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados pelos arguidos, após esta declaração;
- c) A proibição de os arguidos obterem ou conseguirem a obtenção, por intermédio de terceira pessoa, de documentos como bilhete de identidade, passaporte, certidão de nascimento ou de casamento, ou, ainda, junto de outras repartições ou autoridades públicas, como repartições de finanças e conservatórias dos registos civil e predial, proibição que é exten-

siva à renovação de documentos como bilhete de identidade ou passaporte, ou, ainda, carta de condução, caso sejam titulares da mesma.

12-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escriuário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PORTIMÃO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 1196/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Portimão, em que é autor o Ministério Público e arguido Francisco Rodrigues Silva, solteiro, servente de pedreiro, natural de Cabo Verde, filho de Inocêncio Ribeiro Rodrigues e de Rosália da Silva, nascido em 10-6-56, com última residência conhecida na Rua de Portugal, 80, em Loulé, ora em parte incerta, por haver cometido o crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho proferido nos autos em 25-2-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação (ou conhecimento do paradeiro) do arguido;
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- 3.º A proibição de o arguido obter quaisquer certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis; e
- 4.º A proibição de o arguido obter ou renovar o passaporte, o bilhete de identidade e a carta de condução.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Ezequiel Sanches Casanova*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Ana Lúcia Calixto*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 1530/90 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Portimão, em que é autor o Ministério Público e arguido Francisco António Tavares Silva, divorciado, apontador, nascido em 26-7-46, natural de Lisboa, filho de Francisco Silva e Maria Grandara Neves Tavares, e com última residência conhecida na Rua de Francisco Sá de Miranda, vivenda Lurdes Alberto, Brejos de Azeitão, Setúbal, ora em parte incerta, por haver cometido o crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 4-2-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação (ou conhecimento do paradeiro) do arguido;
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- 3.º A proibição de o arguido obter quaisquer certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis; e
- 4.º A proibição de o arguido obter ou renovar o passaporte, o bilhete de identidade e a carta de condução.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Ezequiel Sanches Casanova*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Ana Lúcia Calixto*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 1233/89 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Portimão, em que é autor o Ministério Público e arguido Manuel Jorge Rodrigues, divorciado, empresário, nascido em 3-6-33, em Lisboa, filho de Adrião Jorge Dias e de Maria do Carmo Rodrigues Dias, e com última residência conhecida na Praceta de Soeiro Pereira Gomes, 14, rés-do-chão, em Carnaxide, Oeiras, ora em parte incerta, por haver cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 400/82, foi o referido arguido, por despacho de 25-2-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação (ou conhecimento do paradeiro) do arguido;
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- 3.º A proibição de o arguido obter quaisquer certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis; e

4.º A proibição de o arguido obter ou renovar o passaporte, o bilhete de identidade e a carta de condução.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Ezequiel Sanches Casanova*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Ana Lúcia Calixto*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 1266/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Portimão, em que é autor o Ministério Público e arguido Carlos Alberto Guerra Neves, solteiro, electricista, natural de Mira de Aire, nascido em 15-8-64, filho de Domingos Silva Neves e de Teresinha Guerra Borralho, e com última residência conhecida em Forte de São João, Albufeira, ora em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com as alterações introduzidas pela Lei 25/81, de 21-8, e pelo Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 25-2-92, proferido nos autos, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação (ou conhecimento do paradeiro) do arguido;
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- 3.º A proibição de o arguido obter quaisquer certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis; e
- 4.º A proibição de o arguido obter ou renovar o passaporte, o bilhete de identidade e a carta de condução.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Ezequiel Sanches Casanova*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Ana Lúcia Calixto*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 743/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Portimão, em que é autor o Ministério Público e arguido Carlos Alberto de Oliveira Ferreira, pescador, nascido em 22-8-67, natural de Torres Vedras, filho de Evaristo Pereira e de Maria dos Prazeres Pereira de Oliveira, e com última residência conhecida no Bairro Arade, banda C, 2, Ferragudo, Lagoa, ora em parte incerta, por haver cometido o crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, als. c) e d), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 25-2-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação (ou conhecimento do paradeiro) do arguido;
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- 3.º A proibição de o arguido obter quaisquer certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis; e
- 4.º A proibição de o arguido obter ou renovar o passaporte, o bilhete de identidade e a carta de condução.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Ezequiel Sanches Casanova*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Ana Lúcia Calixto*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

Anúncio. — A Dr.ª Maria Ruth Pereira Garcez, juíza de direito da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Porto de Mós, faz saber que nos autos de processo comum registados sob o n.º 145/91, pendente nesta Secção, que o digno registado do Ministério Público e a requerente do pedido de indemnização cível, Auto Agrícola da Golpilheira, com sede em Cevidade, Golpilheira, movem contra Honório Alberto Vitorino de Sousa, solteiro, agricultor, filho de António de Sousa Maia e de Maria de Lurdes Vitorino, nascido em 24-11-59, natural de Granja do Ulmeiro, comarca de Soure, portador do bilhete de identidade n.º 4416400, emitido em 15-1-87, por Lisboa, e com última residência conhecida em Granja do Ulmeiro, Soure, por ter infringido o preceituado nos arts. 24.º, n.º 1 e 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 25-2-92, proferido nos autos acima referenciados, foi declarada a cessação da contumácia em que se encontrava, por extinção do procedimento criminal por desistência da queixa, nos termos do art. 114.º, n.º 2, do Código Penal, pelo que cessam os respectivos efeitos.

27-2-92. — A Juíza de Direito, *Maria Ruth Pereira Garcez*. — O Escrivã-Adjunto, *Joaquim Vieira dos Reis*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Ruth Pereira Garcez, juíza de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Porto de Mós, faz saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de pro-

cesso comum registados sob o n.º 54/91, pendentes nesta Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Tomás António de Oliveira Pinto, casado, empregado de balcão, nascido em 18-1-60, natural de Avintes, concelho de Vila Nova de Gaia, filho de David Pereira Pinto e de Lucinda Francisca de Oliveira, titular do bilhete de identidade n.º 5831660, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta de Gonçalo Velho Cabral, 1, 3.º, direito, Vila Nova de Gaia, por crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, implicando tal declaração para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após a mesma e, ainda, a proibição de obtenção de quaisquer documentos, passaportes, registos e certidões junto do governo civil, Centro de Identificação Civil e Criminal e Direcção-Geral de Viação (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

4-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Ruth Pereira Garcez*. — O Escrivão-Adjunto, *António Almeida*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Anúncio. — O Dr. António Luís Caldas de Antas de Barros, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim, faz saber que nos autos de processo comum n.º 117/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim Teixeira Leite, casado, comerciante, nascido em 4-2-40, em Vila Boa do Bispo, Marco de Canaveses, filho de António Pinto Leite e de Maria da Conceição Teixeira, e com última residência conhecida na Rua de Gomes de Amorim, prédio Norton de Matos, bloco C, 7.º, direito, Póvoa de Varzim, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 9-3-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até a sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados pelo arguido após esta declaração.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Caldas de Antas de Barros*. — O Escriutário Judicial, *José de Barros Lima Meira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 17/91, pendente da 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Eduarda Sampaio Marques, filha de José da Silva Marques Júnior e de Ana de Oliveira Sampaio, natural da freguesia de Selho, Guimarães, onde nasceu em 6-6-42, divorciada, possuidora do bilhete de identidade n.º 2673238, emitido em 10-7-86 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Urbanização da Mariadeira, bloco 12, lote 69, 3.º, direito, Poente, Póvoa de Varzim, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 10-3-92, declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até a sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados pela arguida após esta declaração.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Evaristo José de Freitas Vieira*. — A Escrivã-Adjunta, *Otilia Maria Machado Amorim*.

Anúncio. — O Dr. António Luís Caldas de Antas de Barros, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim, faz público que por despacho de 12-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 78/91, pendente nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido António José Heleodoro de Sousa Monteiro, casado, industrial, filho de José de Sousa Monteiro e de Maria de Lurdes Bindi, natural da freguesia de Angola, Angola, nascido em 17-12-58, e com última residência conhecida na Rua dos Velgas, 27, Fão, Espinho, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados pelo arguido após esta declaração.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Caldas de Antas de Barros*. — O Escriutário, *António José Matos Ferreira*.

Anúncio. — O Dr. António Luís Caldas de Antas de Barros, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim, faz público que por despacho de 12-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 341/91, pendente nesta Secção e Juízo, o Ministério Público move contra o arguido António Pinto Cerqueira, casado, comerciante, filho de António Cerqueira e de Maria das Dores Machado, natural da freguesia de Britelo, concelho de Ponte da Barca, nascido em 20-5-50, com última residência conhecida na Rua do Dr. Bento Cardoso, 41, Guimarães, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. e), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados pelo arguido após esta declaração.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Caldas de Antas de Barros*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonor Portugal Ribeiro Marques*.

Anúncio. — O Dr. António Luís Caldas de Antas de Barros, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim, faz saber que nos autos de processo comum n.º 151/90, pendente nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido José Carlos da Cunha Moreira, casado, comerciante, nascido em 17-6-57, em Lagoinha, Moscavide, Loures, e com última residência conhecida nos Transportes Central Montalvão, Alverca, Vila Franca de Xira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 13-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados pelo arguido após esta declaração.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Caldas de Antas de Barros*. — O Escriutário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. António Luís Caldas de Antas de Barros, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim, faz saber que nos autos de processo comum n.º 185/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Gil Abraão Marques Moreira, casado, industrial, nascido em 23-2-57, residente na Rua do Norte, 69, Mindelo, Vila do Conde, filho de Abraão Soares Moreira e de Carminda Rosa Marques, com última residência conhecida na Rua do Norte, 69, Mindelo, Vila do Conde, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 13-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados pelo arguido após esta declaração.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Caldas de Antas de Barros*. — O Escriutário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 387/91, pendentes na 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim, que o Ministério Público move contra o arguido José Gonçalves Seixas, casado, industrial, filho de António de Seixas Botas e de Elisa Gonçalves, natural de Folhadela, Vila Real, onde nasceu em 1-10-48, possuidor do bilhete de identidade n.º 0979587, emitido em 12-6-78, por Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Gomes de Amorim, 98-B, na Póvoa de Varzim, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 13-3-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados pelo arguido após esta declaração, bem como o arresto de todos os bens encontrados na área da sua residência.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Evaristo José de Freitas Vieira*. — A Escrivã-Adjunta, *Otilia Maria Machado Amorim*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA COMBA DÃO

Anúncio. — A Dr.ª Ondina de Oliveira Carmo Alves, juíza de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Comba Dão, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal colectivo) n.º 758/89, pendentes nesta Secção, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido José Alberto Simões Ferreira de Almeida, solteiro, vendedor, filho de José Ferreira de Almeida e de Natália da Conceição Durães Simões Ferreira, natural da freguesia e concelho de Santa Comba Dão, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no Bairro do Serrado, Santa Comba Dão, por haver cometido o crime de abuso de confiança qualificada, previsto e punido pelo art. 300.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 18-2-92, declarado contumaz, o que implica para o mesmo, suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, proibição de obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis.

20-2-92. — A Juíza de Direito, *Ondina de Oliveira Carmo Alves*. — O Escrivão-Adjunto, *António de Almeida*.

Anúncio. — A Dr.ª Ondina de Oliveira Carmo Alves, juíza de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Comba Dão, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 645/91, pendentes nesta Secção, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Manuel Lopes Rodrigues, casado, agricultor, nascido em 22-9-52, filho de Américo Rodrigues e de Maria da Luz Lopes, natural de Carvalho, Penacova, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Vale de Ana Justa, Carvalho, Penacova, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 27-2-92, declarado contumaz, o que implica para o mesmo, suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, proibição de obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis.

28-2-92. — A Juíza de Direito, *Ondina de Oliveira Carmo Alves*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Maria Lima Almeida F. Brito*.

Anúncio. — A Dr.ª Ondina de Oliveira Carmo Alves, juíza de direito da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Comba Dão, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 88/89, pendentes nesta Secção, que o magistrado do Ministério Público move contra Jorge Manuel Oliveira Fernandes, solteiro, estudante, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no Bairro de São João, lote 21, 1.º, esquerdo, Parede, Cascais, pela prática de um crime de burla para transportes, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal foi ordenada a cessação, por caducidade, a situação de contumácia em que o referido arguido se encontra, por força de ter sido julgado extinto, por prescrição o procedimento criminal, pelo que lhe são levantadas todas as medidas de inibição a que estava sujeito.

Para constar se passou o presente e outros de igual teor que serão legalmente afixados.

12-3-92. — A Juíza de Direito, *Ondina de Oliveira Carmo Alves*. — O Escrivão-Adjunto, *Plínio Aníbal Lameirinhas Cavaco*.

Anúncio. — A Dr.ª Ondina de Oliveira Carmo Alves, juíza de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Comba Dão, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 1190/89, pendentes nesta Secção, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Carlos Nunes, divorciado, vendedor, filho de Joaquim Nunes e de Arminda da Anunciação Nunes, nascido em 12-2-56, natural de Mafamude, Vila Nova de Gaia, vendedor, com última residência conhecida na Rua de Fernando Tomás, 395, 2.º, esquerdo, Porto, por haver cometido o crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 11-3-92, declarado contumaz, o que implica para o mesmo, suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apre-

sentação ou detenção, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, proibição de obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis.

13-3-92. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ (MADEIRA)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 333/91 da 1.ª Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz (Madeira), que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra os arguidos João Carlos Teixeira de Gouveia, filho de Sidónio João Santos Gouveia e de Lurdes Teixeira Coelho, natural da freguesia de Santa Cruz, nascido em 8-10-66, com última residência conhecida ao sítio do Rosário, freguesia de Santa Cruz, e Manuel Henriques Rodrigues de Freitas, filho de José Betencourt de Freitas e de Maria Isalina Rodrigues, natural da freguesia de Gaula, nascido em 22-11-68, e com última residência conhecida ao sítio da Achada de Cima, freguesia de Gaula, actualmente residente em parte incerta de Londres, Inglaterra, e Venezuela, respectivamente por haverem cometido um crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º, n.º 1, do Código Penal, foram os referidos arguidos, por despacho de 2-3-92, declarados contumazes, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do referido Código);
- 2.º Proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, designadamente certificados do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte, certidões de registo civil e carta de condução (n.º 3 do art. 337.º do citado Código).

11-3-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira*. — O Escri-turário, *Silvestre F. Andrade*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 324/9 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, em que o Ministério Público move contra o arguido António Orlando Pereira da Silva, casado, carpinteiro, nascido em 16-9-53, filho de pai natural e de Maria Amélia Pereira da Silva, natural de Grijó, Vila Nova de Gaia, com última residência conhecida em Vendas Novas, Lourosa, Santa Maria da Feira, e actualmente em parte incerta da Suíça, por ter cometido o crime de desobediência, previsto e punido pelo art. 338.º do Código Penal, foi relativamente ao arguido, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal, declarada a cessação da contumácia.

9-3-92. — A Juíza de Direito, *Olga Maria dos Santos Maurício*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Manuel Pereira Plácido de Resende*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTO TIROSO

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) com o n.º 13/90 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, em que é autor o digno agente do Ministério Público e arguido José da Silva Maia, nascido em 24-5-61, casado, pedreiro, filho de Manuel Joaquim da Costa e de Maria Rosa Sousa e Silva, residente na Rua da Central de Cidai, Alvarelhos, Santo Tirso, foi, por despacho de 27-2-92, declarada extinta a situação de contumácia o qual fora declarada por publicação no DR, 2.ª, 133, de 9-6-90.

28-2-92. — O Juiz de Direito, *Mário Manuel Batista Fernandes*. — A Escrivã-Ajdunta Interina, *Maria Rosa do Vale Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 156/90 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, que o Ministério Público moveu contra os arguidos Daniel Augusto de Barros Gonçalves e mulher Carolina de Jesus Castro Gonçalves, actualmente residentes na Rua das

Regueiras, 60, Rio Tinto, Gondomar, pelo crime previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 11-3-92, declarada cessada a contumácia.

12-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Fonseca Lobo*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Pinto Rocha*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, nos autos de processo comum (singular) n.º 833/91, que o Ministério Público move contra o arguido Francisco Ferreira dos Santos, casado, comerciante, nascido em 15-2-47, filho de Francisco dos Santos e de Maria Elisa Ferreira, natural de Sé Nova, Coimbra, e residente na Avenida do Visconde de Alverca, 52, Condeixa-a-Nova, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por duto despacho proferido em 12-3-92.

Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à data da apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter passaporte e documentos referentes a veículo, bem como, certidões ou registos junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

13-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) registado com o n.º 412/91, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, que o Ministério Público move contra Ana Isabel Rogério Incenso, casada, comerciante, nascida em 29-11-68, na freguesia de São Pedro, concelho da Covilhã, filha de Joaquim Ferreira Incenso e de Aurora da Fonseca Rogério Incenso, portadora do bilhete de identidade n.º 9321915, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Largo de São Pedro, 4, Fundão, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 13-3-92, declarada contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida no seguinte:

- Suspensão dos termos do processo até à sua apresentação ou detenção (art. 336.º, n.ºs 1 e 3, do referido Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades e repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Mário Manuel Batista Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Rosa do Vale Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) registado com o n.º 455/91, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, que o Ministério Público move contra Manuel Fernando Moreira Teles, casado, comerciante, nascido em 2-6-56, na freguesia de Lousada, concelho de Lousada, filho de José Teles e de Maria Aurora Melo Moreira, portador do bilhete de identidade n.º 7192527, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida em Tijores, Beire, Paredes, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 13-3-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido no seguinte:

- Suspensão dos termos do processo até à sua apresentação ou detenção (art. 336.º, n.ºs 1 e 3, do referido Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades e repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Mário Manuel Batista Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Rosa do Vale Carvalho*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (juiz singular) n.º 4099/91, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Rogério Fernandes Resende, casado, industrial, nascido em 23-10-41, filho de João Gomes de Resende e de Deolinda da Costa Fernandes, com última residência conhecida em Serro, Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 6-3-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o referido arguido os efeitos seguintes:

- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; e
- Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos, perante autoridades públicas.

9-3-92. — A Juíza de Direito, *Judite Lima de Oliveira Pires*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Manuel da Silva Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 1932/91, a correr termos na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Fernanda Maria Moreira Jorge, casada, nascida em 5-1-61, em Mangualde, filha de António Joaquim Jorge e de Maria Glória Moreira, portadora do bilhete de identidade n.º 3975276, emitido em 3-2-86, e com última residência conhecida no Lugar de Matosinhos de Cima, Esmoriz, Ovar, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi a referida arguida, por despacho proferido em 6-3-92, declarada contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para a referida arguida os efeitos seguintes:

- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; e
- Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos, perante autoridades públicas.

12-3-92. — A Juíza de Direito, *Judite Lima de Oliveira Pires*. — A Escrivã-Adjunta, *Idiema Margarida Santos Salgueiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2111/91, a correr termos na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Manuel Alfredo Vieira Barbosa, casado, industrial, nascido em 27-6-57, filho de Ismael Ferreira Barbosa e de Emília Almeida Vieira, com última residência conhecida na Rua de António Aleixo, 99, São João da Madeira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido, por despacho proferido em 19-3-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o referido arguido os efeitos seguintes:

- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; e
- Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos, perante autoridades públicas.

12-3-92. — A Juíza de Direito, *Judite Lima de Oliveira Pires*. — A Escrivã-Adjunta, *Idiema Margarida Santos Salgueiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2156/91, a correr termos na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Manuel Alfredo Vieira Barbosa, casado, comerciante, filho de Ismael Ferreira Barbosa e de Emília Almeida Vieira, nascido em 23-7-45, natural de São João da Madeira, portador do bilhete de identidade n.º 2953894, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de António Aleixo, 99, São João da Madeira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido, por despacho proferido em 11-3-92, decla-

rado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o referido arguido os efeitos seguintes:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; e
- b) Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos, perante autoridades públicas.

12-3-92. — A Juíza de Direito, *Judite Lima de Oliveira Pires*. — A Escrivã-Adjunta, *Idiema Margarida Santos Salgueiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 381/91, a correr termos na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra os arguidos Valdemar Leite de Pinho Cambra, casado, industrial, nascido em 20-11-61, filho de Valdemar de Pinho Cambra e de Maria Isolina de Jesus Leite, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Parrinho, São João da Madeira, e Júlio Manuel Leite de Pinho Cambra, casado, empregueiro, nascido em 28-9-64, filho de Valdemar de Pinho Cambra e de Isolina de Jesus Leite, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Parrinho, São João da Madeira, por haverem cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foram os referidos arguidos, por despacho proferido em 11-3-92, declarados contumazes, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até às suas detenções ou apresentações, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para os referidos arguidos os efeitos seguintes:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a celebrar após esta declaração; e
- b) Proibição de obterem certidões, registos ou quaisquer outros documentos, perante autoridades públicas.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *José Bernardino de Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Soares de Oliveira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 1934/91, a correr termos na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Domingos da Costa Leite, filho de António da Silva Leite e de Conceição da Silva Costa, natural de Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis, nascido em 19-3-67, solteiro, industrial, e com última residência conhecida no Lugar de Campo Longo, Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido, por despacho proferido em 11-3-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o referido arguido os efeitos seguintes:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; e
- b) Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos, perante autoridades públicas.

13-3-92. — A Juíza de Direito, *Judite Lima de Oliveira Pires*. — A Escrivã-Adjunta, *Idiema Margarida Santos Salgueiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (juiz singular) n.º 3941/91, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Teófilo Manuel de Freitas Relva, casado, comerciante, nascido em 6-2-58, na freguesia de Santo Ildefonso do Porto, filho de Joaquim Pinto Relvas e de Maria Teresa da Conceição Braga, com última residência conhecida na Rua das Antas, 23, Porto, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 12-3-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o referido arguido os efeitos seguintes:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; e

- b) Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos, perante autoridades públicas.

16-3-92. — A Juíza de Direito, *Judite Lima de Oliveira Pires*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Manuel da Silva Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (juiz singular) n.º 3949/91, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Armando da Silva Costa, natural de São João da Madeira, filho de Armando Gomes da Costa e de Júlia Rosa da Silva, casado, industrial, nascido em 24-2-55, portador do bilhete de identidade n.º 5542770, emitido em 31-1-89, por Lisboa, com última residência conhecida em Rua de Afonso de Albuquerque, desta cidade de São João da Madeira, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 12-3-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o referido arguido os efeitos seguintes:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; e
- b) Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos, perante autoridades públicas.

16-3-92. — A Juíza de Direito, *Judite Lima de Oliveira Pires*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Manuel da Silva Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (juiz singular) n.º 4128/91, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Manuel Alfredo Vieira Barbosa, casado, industrial, filho de Ismael Ferreira Barbosa e de Emília Almeida Vieira, nascido em 27-6-57, residente na Rua de António Aleixo, 99, desta cidade de São João da Madeira, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho proferido em 12-3-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o referido arguido os efeitos seguintes:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; e
- b) Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos, perante autoridades públicas.

16-3-92. — A Juíza de Direito, *Judite Lima de Oliveira Pires*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Manuel da Silva Teixeira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO SUL

Anúncio. — A Dr. Paula Cristina Passos Barradas Guerreiro, M.ª Juíza de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de São Pedro do Sul, faz saber que por despacho de 26-2-92, proferido nos autos de processo comum (colectivo) n.º 263/91, que o Ministério Público, nesta comarca move contra as arguidas Maria Carmen Munoz Nolasco, nascida em 3-4-58, filha de Miguel Munoz e de Carmen Nolasco, natural de Alicante, e com residência em Pasaje Jorge Manrique, 4, 1.º, Alicante, e Josefa Gonzalez Coret, nascida em 18-1-61, filha de Primitivo Gonzalez e de Ana Coret, natural de Sabadell, Barcelona, com residência em Campoamor, bloco 14, bajo A, Alicante, Espanha, por haverem cometido o crime de tráfico de droga, previsto e punido pelos arts. 23.º e 27.º, als. c) e g), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, foram as referidas arguidas declaradas contumazes, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e em consequência ordenada a suspensão dos posteriores termos do processo, até que as mesmas se apresentem ao tribunal ou sejam detidas, implicando a declaração da contumácia para as arguidas, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

28-2-92. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina Passos Barradas Guerreiro*. — O Escrivão-Adjunto, *Alberto Claudino Gomes Figueiredo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SILVES

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 13-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 78/91 da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Silves, que o Ministério Público move contra o arguido Helder José Trancão Camões, solteiro, comerciante, nascido em 12-1-67, em Lisboa, filho de António José Trancão Camões e de Maria do Carmo Aleixo Trancão, com última residência conhecida no Bairro do Babel, Rua do Sol Nascente, 21, em Évora, foi o referido arguido declarado contumaz, implicando tal declaração a suspensão dos ulteriores termos do processo até que o arguido se apresente em juízo; anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados em Portugal pelo arguido após esta declaração, bem como a proibição do arguido obter bilhete de identidade, passaporte, certificados do registo civil e quaisquer certidões ou registos junto de autoridades públicas.

Para constar se lavrou o presente que vai ser devidamente assinado.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Nuno Maria Rosa da Silva Garcia*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Antónia Pereira Santos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SINTRA

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (singular) registado sob o n.º 3175/91, pendente na 2.ª Secção do 5.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, contra o arguido Victor Manuel dos Santos Teixeira Carmona, casado, mecânico, filho de José Gabriel da Silva Teixeira e de Maria Fernanda Rodrigues dos Santos, natural de Odivelas, Loures, nascido em 1-7-56, ausente em parte incerta do País, e com última residência conhecida na Rua da Barunqueira, São Martinho do Bispo, Coimbra, por haver cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, o que implica no seguinte:

- a) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- b) A proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

2-3-92. — O Juiz de Direito, *Francisco Gonçalves Domingos*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Cristina Viegas Martins*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 3348/91, que correm termos pela 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Kassan Mahomed, casado, comerciante, nascido em 20-11-49, em Moçambique, filho de Mahomed Dand Mitha e de Mallu Ali, residente em Impasse, Ilha do Pico, 7, 2.º, esquerdo, em Cacém, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, ficando assim, o arguido, impossibilitado de obter quaisquer documentos, nomeadamente, bilhete de identidade, passaporte, certidões e registos junto das autoridades públicas.

11-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 3086/91, pendentes na 2.ª Secção do 5.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, que o Ministério Público move contra Ilídio José Canuto Quinteliano, divorciado, artista de variedades, nascido em 19-10-56, natural do Estoril, Cascais, filho de Firmiano Joaquim Vieira Quinteliano e de Maria Rosa Canuto Quinteliano, e morador na Praça das Palmeiras, 3, rés-do-chão, direito, em Alto do Forte, Rio de Mouro, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 1 e 2, al. b), do Código Penal, e atento o disposto nos arts. 335.º, n.º 1, 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, 3, 5 e 6, todos do Código de Processo Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após o dia 10-3-92, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Francisco G. Domingos*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim A. Afonso Romão*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 3390/91, que correm termos pela 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o ar-

guido João dos Santos Pereira, casado, soldador, nascido em 9-5-49, na freguesia do Socorro, em Lisboa, filho de José Gomes Caetano Pereira e de Olinda dos Santos, residente na Rua de Joaquim Eleutério Gaspar Gomes, 58, 3.º, direito, em Queluz, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo n.º 1 do art. 300.º do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, ficando assim, o arguido, impossibilitado de obter quaisquer documentos, nomeadamente, bilhete de identidade, passaporte, certidões e registos junto das autoridades públicas.

16-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TOMAR

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 28/90, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Tomar, contra o arguido Francisco António General Proença, casado, filho de Francisco António Proença e de Elvira Maria da Silva General, natural de Figueira e Barros, Avis, nascido em 29-6-53, com últimas residências conhecidas na Rua de 11 de Março, Figueira e Barros, Avis, ou Rua de Luís de Lemos, 24, Fronteira, portador do bilhete de identidade n.º 5386557, emitido em 4-9-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, por despacho de 16-3-92, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até apresentação ou detenção do arguido, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código) e proibição do arguido obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução ou respectivas renovações (arts. 337.º, n.º 3, do citado Código).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Arlindo Martins de Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Madalena M. V. Simões*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) com pedido de indemnização civil n.º 125/91, pendentes na 3.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Novas, que o Ministério Público e o requerente Manuel Ferreira Bento, residente na Rua do Comandante Ilharco, 75, Torres Novas, movem contra Armando Manuel da Silva, casado, funcionário dos CTT, nascido em 28-2-57, natural de Friande, Póvoa de Lanhoso, filho de António Maria da Silva e de Maria da Conceição da Silva, residente em parte incerta, e com última morada conhecida na Rua da Liberdade, 36, Riachos, Torres Novas, por ter sido indiciado num crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o referido arguido, por despacho proferido no dia 11-3-92, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo acima identificado até à apresentação em juízo do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, caducando tal declaração logo após a sua apresentação (art. 336.º, n.ºs 1 e 3, do referido Código).

Pelo mesmo despacho, foi decretada a proibição do arguido obter bilhete de identidade, passaporte, certidões de nascimento, de registar a aquisição de imóveis, bem como a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, até à cessação da contumácia (art. 337.º, n.ºs 1, 2 e 3, do citado Código).

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Filipe Ferreira Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Maria da Graça Belém*.

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) n.º 13/91, pendentes da 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Novas, que o Ministério Público move contra António Teixeira, casado, funcionário público, nascido em 4-9-49, natural da República da Guiné-Bissau, filho de José André Teixeira e de mãe incógnita, residente em parte incerta e com última morada conhecida na Rua dos Coutinhos, 32, Coimbra, por ter sido indiciado em dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004,

de 12-1-27, é o referido arguido, por despacho proferido no dia 13-3-92, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo acima identificado até à apresentação em juízo do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, caducando tal declaração logo após a sua apresentação (art. 336.º, n.º 1 e 3, do referido Código).

Pelo mesmo despacho, foi decretada a proibição do arguido obter bilhete de identidade, passaporte, certidões de nascimento, de registar a aquisição de imóveis, bem como a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, até à cessação da contumácia (art. 337.º, n.º 1, 2 e 3, do citado Código).

16-11-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Filipe Ferreira Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Maria da Graça Belém*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 217/90 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Luís Fernandes Marques, casado, agricultor, natural de Lamas, Cadaval, nascido em 29-10-67, filho de João José Pereira Marques e de Maria Fernanda Pintêus Fernandes Marques, titular do bilhete de identidade n.º 8198199, emitido em 24-8-84, por Lisboa, com última residência conhecida no Lugar de Ventosa, Lamas, Cadaval, imputando-lhe a prática de três crimes de emissão de cheques sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 19-2-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e com os efeitos previstos no n.º 1 do citado art. 337.º, o que implica a proibição de renovar o bilhete de identidade e o passaporte.

5-3-92. — Por delegação do M.º Juiz de Direito, o Secretário Judicial, *Fernando Lourenço Almeida*. — O Escrivão-Adjunto, *Luís Manuel Dias Correia Seco*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio. — O Dr. Pedro André Maciel Lima da Costa, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 123/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público nesta comarca move contra o arguido João de Passos Salgueiro Simões, casado, porteiro, filho de João Simões Gomes e de Maria de Lurdes Salgueiro, natural de Viana do Castelo, nascido em 18-4-46, e residente no Largo do Frei João da Rocha, Rua C, lote 11, rés-do-chão, esquerdo, desta cidade de Viana do Castelo, por despacho de 19-2-92, foi declarada a cessação da declaração da contumácia, ao abrigo do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

19-2-92. — O Juiz de Direito, *Pedro André Maciel Lima da Costa*. — O Escriurário Judicial, *António Moura*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 12-2-91, nos autos de processo comum (singular) n.º 119/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, que o Ministério Público move contra os arguidos José de Araújo, natural de São Miguel, Vila Verde, nascido em 3-2-65, filho de Domingos Araújo e de Deolinda de Araújo Vaz, com última residência conhecida em Monte Maior, Carreiras, Vila Verde, e Manuel Martins Barbosa, natural de Freixo, Ponte de Lima, filho de Casimiro Pereira Barbosa e de Conceição Martins Correia, e actualmente em parte incerta de França, por se encontrarem acusados de haverem cometido um crime de ofensas a funcionário, previsto e punido pelos arts. 142.º, n.º 1, 385.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal, foram os referidos arguidos declarados contumazes, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, vigente, e, consequentemente, decretada a proibição dos mesmos obterem quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

25-2-92. — O Juiz de Direito, *Estêvão Vaz Saleiro Abreu*. — O Escrivão de Direito, *Hernâni Hordácio da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 597/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, contra o arguido António Fernandes da Cunha, casado, comerciante, nascido em 7-4-47, natural de Estorres, Ponte de Lima,

filho de José Gomes da Cunha e de Albertina da Ascensão Fernandes, com última residência conhecida no lugar de Além do Rio, Areosa, Viana do Castelo, e actualmente ausente em parte incerta, que se encontra acusado de cometer um crime, previsto e punido nos termos dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, por despacho de 21-2-92, e sujeito ao disposto no n.º 1 do citado artigo e n.º 1 do art. 337.º do referido Código, ou seja, que esta declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a mesma e, ainda, de que fica proibido de obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte e certidões de nascimento.

25-2-92. — A Juíza de Direito, *Deolinda Maria Fazendas Borges Varão*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuela Pires Costa*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 598/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, contra o arguido Luís Manuel Alexandre Esteves, casado, comerciante nascido em 21-1-57, natural de Angola, filho de Rogério Alexandre Braga Gonçalves e de Maria de Fátima Esteves, com última residência conhecida na Rua do General Luís de Rego, 51, Viana do Castelo, e actualmente ausente em parte incerta, que se encontra acusado de cometer um crime, previsto e punido nos termos dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, por despacho de 20-2-92, e sujeito ao disposto no n.º 1 do citado artigo e n.º 1 do art. 337.º do referido Código, ou seja, que esta declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a mesma e, ainda, de que fica proibido de obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte e certidões de nascimento.

25-2-92. — A Juíza de Direito, *Deolinda Maria Fazendas Borges Varão*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuela Pires Costa*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 27-2-91, nos autos de processo comum (singular) n.º 107/91, pendentes da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Teixeira Veríssimo, casado, industrial, nascido em 29-6-55, natural de São Veríssimo, Barcelos, filho de António Maria Veríssimo e de Josefina Augusta Teixeira, com última residência conhecida na Avenida das Pontes, s/n, Barcelos, por se encontrar acusado de haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz (art. 336.º do Código de Processo Penal vigente), e, consequentemente, decretada a proibição do mesmo obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

27-2-92. — O Juiz de Direito, *Estêvão Vaz Saleiro Abreu*. — A Escriurária, *Maria Primavera Gonçalves B. Costa*.

Anúncio. — O Dr. Albino de Lemos Jorge, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que nos autos de processos comuns n.º 310/90, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Filipe Piedade Silva, divorciado, nascido em 14-2-47, natural da freguesia de Vila Franca de Xira, filho de José da Silva e de Virgínia da Piedade Silva, e residente actualmente na Rua do General Humberto Delgado, 2, 3.º, direito, 2825 Monte da Caparica, Almada, foi, por despacho de 27-2-92, declarado cessado o estado de contumácia relativo ao referido arguido que havia sido proferido em 3-12-90, em virtude de o arguido se ter apresentado em juízo.

28-2-92. — O Juiz de Direito, *Albino de Lemos Jorge*. — O Escriurário-Adjunto Interino, *Francisco Matos Correia de Barros*.

Anúncio. — O Dr. Estêvão Vaz Saleiro de Abreu, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que nos autos de processo comum n.º 145/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Maria Lourenço, casado, comerciante, nascido em 4-4-34, natural da freguesia de Campos, concelho de Vila Nova de Cerveira, filho de Alípio Lourenço e de Isaura dos Prazeres Martins Lourenço, e com última residência conhecida no lugar de Fonte Pereira, freguesia de Campos, concelho de Vila Nova de Cerveira, indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 2-3-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º e 337.º do Có-

digo de Processo Penal, com a consequência da anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração com a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

2-3-92. — O Juiz de Direito, *Estêvão Vaz Saleiro de Abreu*. — O Escrivão-Adjunto, *José Carlos Alves Pires Trigo*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, e nos autos de processo comum n.º 127/91, contra o arguido José Sousa Pires da Silva, solteiro, comerciante, natural de Perre, desta comarca, onde nasceu em 19-5-63, filho de Teodoro Peres da Silva e de Maria do Rosário de Sousa, com última residência conhecida no lugar do Souto da Silva, Santa Marta de Portuzelo, desta comarca, que se encontra acusado de haver cometido um crime de falsificação, previsto e punido pelo art. 228.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do Código Penal, e um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi o referido arguido, por despacho de 4-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração que implica no seguinte:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia; e
- b) A proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

5-3-92. — A Juíza de Direito, *Laura Maria Peixoto*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Ramos Vale*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, e nos autos de processo comum n.º 143/91, contra o arguido Filipe Romão Marques, separado judicialmente, agente comercial, nascido em 19-5-57, filho de Armando Morais Marques e de Maria Helena Gil Romão Marques, com última residência conhecida na Rua de Bernardo Lima, 47, 2.º, direito, Lisboa, que se encontra acusado de haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 4-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração que implica no seguinte:

- a) A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia; e
- b) A proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

5-3-92. — A Juíza de Direito, *Laura Maria Peixoto*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Ramos Vale*.

Anúncio. — A Dr.ª Deolinda Maria Fazendas Borges Varão, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que por despacho proferido em 2-3-92, nos autos de processo comum (singular) n.º 106/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Carlos Alberto Rufo Martins, solteiro, industrial, nascido em 13-6-66, em Pere, Viana do Castelo, filho de Alberto de Jesus Martins e de Maria Antunes Martins Rufo, e com última residência conhecida no lugar de Veito, da referida freguesia, foi declarada cessada a contumácia do arguido, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por extinção do procedimento criminal.

5-3-92. — A Juíza de Direito, *Deolinda Maria Fazendas Borges Varão*. — O Escrivão-Adjunto, *João Alexandre Silva*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) n.º 575/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde, que o Ministério Público e o assistente movem contra a arguida Célia Maria Matias da Costa, solteira, doméstica, nascida em 24-11-64, no Lugar da Beira, Oliveira do Hospital, filha de António Filipe da Costa e de Docília da Conceição Matias, e com a última residência conhecida em Lagares da Beira, Oliveira do Hospital, e portadora do bilhete de identidade n.º 7779977, emitido em 17-5-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 5-3-92, e nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação em juízo do arguido, a anu-

labilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo após esta declaração e a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer conservatória ou notariado ou arquivo de identificação, bem como de passaporte.

5-3-92. — O Juiz de Direito, *Abílio de Sá Gonçalves Costa*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Cruz*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio. — Faz-se saber que apesar de todas as tentativas realizadas não foi possível notificar o arguido Celso Adriano Faria Travessa. Assim é declarado contumaz.

Esta declaração implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos por si celebrados, e a proibição de obter carta de condução, certificado do registo criminal e bilhete de identidade.

2-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos-crimes de processo comum (singular) n.º 313/91, a correr termos pelo 1.º Juízo da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, que o Ministério Público move contra Gabriel Martinho Pintado Ludovico, casado, motorista, natural de Torre de Conselheiros, Évora, nascido em 21-6-45, filho de Manuel Jacinto Pintado e de Teresa Maria Pintado, com última residência conhecida no Bairro da Cruz da Picada, lote 12, 3.º, direito, Évora, por haver cometido o crime previsto pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho proferido em 28-2-92, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código do Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado Código);
- 3.º Inibição de obter certificados do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução (n.º 3 do art. 337.º do mesmo Código).

O arresto na totalidade de seus bens.

6-3-92. — O Juiz de Direito, *João Paulo Moura Sampaio*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena de Jesus Martins Cardoso*.

Anúncio. — A Dr.ª Octávia de Sousa Viegas, juíza de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 390/91, contra o arguido Celso Adriano Faria Travessa, casado, nascido em 27-11-50, natural de Angola, com a última residência conhecida na Rua de Teófilo Sagner, 14, em Grândola, e actualmente ausente em parte incerta, ao qual lhe é imputado um crime, previsto e punido pelo art. 311.º do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 2-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos e de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais, renovação da carta de condução (art. 337.º, n.ºs 1 e 2, do referido Código).

17-3-92. — A Juíza de Direito, *Octávia de Sousa Viegas*. — A Escriutária, *Maria Manuela Trindade Gomes Sereja*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 1053/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Henrique Manuel Vilaça de Pinho, casado, comerciante, nascido em 9-6-62, natural da freguesia de Moçambique, filho de Manuel Marabuto de Pinho e de Flora Maria Augusta Plácido dos Santos Castelo Branco Vilaça de Pinho, com última residência conhecida na Rua de Faria Guimarães, 820, 3.ª sala, Porto, por haver indícios deste arguido ter cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 2-3-92, é este mesmo arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quais-

quer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal).

4-3-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Emérico Soares*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Peixoto Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 6-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 382/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o Ministério Público move contra o arguido João Artur Ferreira da Silva Martins, casado, industrial, filho de João da Silva Martins e de Maria Helena Ferreira Marques, nascido em 24-3-51, natural de Moreira de Cónegos, Guimarães, e com última residência conhecida na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, Fafe, portador do bilhete de identidade n.º 2742626, emitido em 11-10-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por ter cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua detenção ou à sua apresentação em juízo e, ainda, a anulabilidade dos seus negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem assim como a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, certidões ou registos nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, Centro de Identificação Civil e Criminal e cartórios notariais.

9-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Augusto Ferreira Dinis*.

Anúncio. — Faz-se saber que pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (juiz singular) n.º 492/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o Ministério Público move contra o arguido Orlando Duarte da Costa Vilela Gomes Afonso, casado, vendedor, filho de Balmiro Lopes Vilela e de Marinha Augusta da Costa, nascido em 5-9-51, em Poiães, Peso da Régua, e com última residência conhecida na Praceta de João Villaret, lote 1, 4.º-C, Venda Nova, Amadora, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 6-3-92, implicando para o arguido os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado Código);
- 3.º Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

9-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues*. — A Escriutária, *Alina Maria Ramos Tavares Freitas*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 107/91, em que são autor o Ministério Público e arguido José Paulo Ferreira de Sousa, solteiro, trolha, nascido em 16-2-71, na freguesia de Madalena, concelho de Vila Nova de Gaia, filho de António de Sousa e de Margarida de Oliveira Ferreira, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Santa Eulália, 90, Madalena, Vila Nova de Gaia, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, certificados de registo criminal, de passaporte e, ainda, de certidões ou de quaisquer documentos que requeira, bem como carta de condução ou sua renovação e outros documentos junto das autoridades públicas.

5-3-92. — A Juíza de Direito, *Lúcia Celeste Fonseca Sousa*. — Pelo Escrivão de Direito, *António de Almeida Grijó*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) re-

gistrados sob o n.º 7115, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra Fernando Ferreira Borges, casado, gerente comercial, nascido em 16-3-42, filho de Arsénio Borges e de Maria Ferreira da Cruz, natural de Mouços, Vila Real, e com última residência conhecida no Bairro de Santa Maria, Vila Real, e ora residente em parte incerta, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do estabelecido nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, ficando, portanto, os ulteriores termos do processo suspensos até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do estabelecido no art. 320.º do mesmo diploma, implicando para aquele arguido a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar, a requerimento do Ministério Público.

Esta declaração implica, ainda, a proibição do arguido obter certidões dos assentos de nascimento e de casamento, na hipótese de ser casado, a ele referentes na competente conservatória do registo civil, além disso, foi decretado na sequência da declaração de contumácia, a proibição do arguido obter passaporte ou bilhete de identidade.

6-3-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco*. — O Escrivão-Adjunto, *Agostinho Costa*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz colectivo) registado sob o n.º 160/91, em que são autor o Ministério Público e arguida Rosa Maria Vieira, solteira, estudante, filha de João Bernardo Vieira e de Carlota Medina da Silva, natural de Bucarest, Roménia, portadora do bilhete de identidade n.º 16082986, emitido em 14-4-86, por Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua do Engenheiro José Frederico Ulriche, 8, 2795 Linda-a-Velha, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, certificados de registo criminal, de passaporte e, ainda, de certidões ou de quaisquer documentos, bem como obtenção da carta de condução ou sua renovação.

6-3-92. — A Juíza de Direito, *Lúcia Celeste Fonseca Sousa*. — Pelo Escrivão de Direito, *António de Almeida Grijó*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 169/91, em que são autor o Ministério Público e arguido José António Ferreira Araújo, nascido em 3-4-65, em Angola, filho de pai natural e de Maria Hermínia Ferreira Araújo, solteiro, vendedor, titular do bilhete de identidade n.º 9543006, de 21-10-86, do Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua da Bouça, 106, casa 1, Porto, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, certificados de registo criminal, de passaporte e, ainda, de certidões ou de quaisquer documentos que requeira, bem como obtenção de carta de condução ou renovação junto das autoridades públicas.

9-3-92. — A Juíza de Direito, *Lúcia Celeste Fonseca Sousa*. — Pelo Escrivão de Direito, *António de Almeida Grijó*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 189/91, em que são autor o Ministério Público e arguido José Calisto Pontes, casado, carpinteiro de moldes/feirante, nascido em 14-1-46, na freguesia de Lama, concelho de Barcelos, filho de Júlio Alves Pontes e de Joaquina Calisto, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Brito Cunha, 825, Matosinhos, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, certificados de registo criminal, de passaporte e, ainda, de certidões ou de quaisquer documentos que requeira, bem como a carta de condução ou sua renovação junto das autoridades públicas.

9-3-92. — A Juíza de Direito, *Lúcia Celeste Fonseca Sousa*. — Pelo Escrivão de Direito, *António de Almeida Grijó*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 4621, em que são autor o Ministério Público e arguido António Castro Leiras, casado, industrial, nascido em 30-4-46, filho de pai natural e de Maria de Castro Leiras, natural de Sadiães, Ponte de Lima, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Praceta do Liceu, 60, rés-do-chão, habitação 1, Vila Nova de Gaia, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e, ainda, a não emissão de bilhete de identidade, certificados do registo criminal, de passaporte e, ainda, de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

11-3-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Delfina Simões*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 4713, em que são autor o Ministério Público e arguido Carlos Mendes Ferreira, casado, comerciante, natural de Santiago de Litém, Pombal, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no lugar de São Vicente, Vermoim, Pombal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e, ainda, a não emissão de bilhete de identidade, certificados do registo criminal, de passaporte e de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

11-3-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Delfina Simões*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 4652, em que são autor o Ministério Público e arguido Artur da Fonseca Campos, casado, gerente industrial, filho de Artur José da Silva Campos e de Júlia Ascensão Campos, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de 4 de Infantaria, 27, 1.º, Lisboa, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e, ainda, a não emissão de bilhete de identidade, certificados do registo criminal, de passaporte e de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escrivã de Direito, *Eugénia Maria Duarte Cruz de Araújo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE OURÉM

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 233/90, pendente na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Ourém, que o Ministério Público move contra Rui Sérgio Paulino Couceiro, casado, técnico de vendas, nascido em 16-6-53, filho de António Heitor Pereira Coucello e de Maria do Carmo Afonso Paulino Coucello, natural de Moçambique, e com última residência conhecida no Largo do Infante D. Henrique, bloco B, lote 1, 1.º, esquerdo, Bobadela, São João da Talha, Loures, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 10-3-92, nos referidos autos, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 5 e 6, do Código de Processo Penal, o que implica no seguinte:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);

3.º Proibição de o arguido obter ou revalidar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, licenças de condução, uso e porte de arma e caça, certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias, notariados, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;

4.º Proibição de o arguido efectuar por si ou por intermédio de outrem, quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Saraiva*. — O Escrivão-Adjunto, *José Luís Faria Marques*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA POUCA DE AGUIAR

Anúncio. — O Dr. José João Teixeira Coelho Vieira, M.º Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Pouca de Aguiar, faz saber que por despacho de 23-1-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 132/91, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra os arguidos Carlos Augusto Teixeira, casado, nascido em 21-4-60, e José Raul Alves Teixeira, casado, nascido em 11-9-54, filhos de Diamantino Alves Teixeira e de Maria da Graça Teixeira, naturais e com última residência conhecida no lugar do Fojo, freguesia de Cavez, concelho de Cabeceiras de Basto, por haverem cometido um crime, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, foram os referidos arguidos declarados contumazes, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até às suas apresentações em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após a declaração e, ainda, é decretada a proibição de obterem bilhete de identidade e passaporte ou efectuarem quaisquer registos.

2-3-92. — O Juiz de Direito, *José João Teixeira Coelho Vieira*. — O Escriurário, *Vitor Manuel Lopes Moura*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA REAL

Anúncio. — O Dr. Emídio Pires Rodrigues, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, faz saber que por despacho de 9-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 25/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, contra Agostinho Manuel Frutuoso Novais, divorciado, emigrante, nascido em 1-8-62, natural de Vila Marim, concelho de Vila Real, filho de Manuel Ribeiro de Carvalho Novais e de Maria da Glória Ricardo Frutuoso, com última residência conhecida no referido lugar e freguesia de Vila Marim, concelho de Vila Real, por haver cometido um crime, previsto e punido nos arts. 142.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1 e 2, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, declaração esta que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. Emídio Pires Rodrigues, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, faz saber que por despacho de 9-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 246/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, contra Alcino Manuel Parente, casado, comerciante, nascido em 16-5-61, na freguesia de Lames, concelho de Vila Real, filho de Camilo Augusto Parente e de Natércia Joaquina, com última residência conhecida na Quinta do Espadanal, São Mamede, Vila Real, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, declaração esta que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. Emídio Pires Rodrigues, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, faz saber que por despacho de 9-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 438/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, contra Francisco José Lopes Ferreira, casado, serralheiro,

nascido em 11-4-57, natural da freguesia de Mateus, concelho de Vila Real, filho de Mário Ferreira e de Maria da Glória Botelho Lopes, com última residência conhecida na Quinta do Espadanal, lote 7, Vila Real, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, declaração esta que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues*. — O Escriutário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio. — Faz saber que nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por despacho de 26-2-92, proferido nos autos de processo comum colectivo n.º 291/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde, foi declarado contumaz o arguido José de Sousa Mota, casado, troia, nascido em 3-8-58, na freguesia de Prado São Miguel, deste concelho, e onde teve como última residência conhecida no lugar da Cachada, filho de José da Mota e Silva e de Joaquina Sepúlveda de Sousa, e actualmente a residir em parte incerta, sendo anuláveis, em consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, tendo sido decretada a proibição de o mesmo obter certidão de nascimento, certificado do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte ou a sua renovação.

28-2-92. — O Juiz de Direito, *Hordácio Correia Pinto*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Reinaldo Bastos de Oliveira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por despacho de 9-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 136/90 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde, foi declarada contumaz a arguida Teresa da Conceição Carvalho e Cunha de Oliveira, casada, doméstica, nascida em 8-7-62, filha de Francisco da Cunha Oliveira e de Teresa de Jesus Ribeiro Carvalho, natural da freguesia de Laje, concelho de Vila Verde, e com última residência conhecida no lugar da Boca, daquela freguesia e concelho, e actualmente ausente em parte incerta, por se achar pronunciado pela prática de um crime de ofensas corporais com dolo de perigo, previsto e punido pelo art. 144.º, n.º 2, do Código Penal, e, consequentemente, decretada a proibição de a mesma obter passaporte, bilhete de identidade, bem como quaisquer certidões ou registos nas conservatórias dos registos predial, civil, automóvel ou comercial, ficando suspensos os posteriores termos do processo até que se apresente em juízo.

A declaração implica ainda para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Hordácio Correia Pinto*. — O Oficial de Justiça, *José Fernando Marcos Martins*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VIMIOSO

Anúncio. — O Dr. Alfredo Fernando Duarte Bastos, M.^{mo} Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vimioso, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 25/91, pendente neste Tribunal, que o Ministério Público move, nesta comarca, contra o arguido Ilídio Fernandes Rodrigues, solteiro, jornalista, de 27 anos de idade, actualmente residente em parte incerta da Espanha, filho de António Augusto Rodrigues e de Ana Maria Pires Fernandes, natural da freguesia de Vilar Seco, desta comarca, onde teve a sua última residência conhecida no País, foi o referido arguido, por despacho proferido em 20-2-92, declarado contumaz, em virtude de se encontrar indiciada a prática de um crime de introdução em lugar vedado ao público, na forma consumada, e outro de furto qualificado, na forma tentada, previstos e punidos pelos arts. 177.º, n.º 1, 296.º, 297.º, n.º 2, al. c), 22.º e 23.º do Código Penal, tendo esta declaração os efeitos previstos nos arts. 336.º e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, implicando a suspensão dos posteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo dos actos de carácter urgente e, a partir desta data, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por este celebrados e a proibição de obter quaisquer documentos e certidões de registo, junto das autoridades públicas.

25-2-92. — O Juiz de Direito, *Alfredo Fernando Duarte Bastos*. — A Escriutária, *Ana Bela Santiago*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 649/91 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o Ministério Público move ao arguido Carlos Alberto Montinho Reis, solteiro, operário fabril, filho de Manuel da Cruz Reis e de Maria Madalena Pinhal Montinho, nascido em 20-6-70, em Cantanhede, actualmente ausente em parte incerta dos USA, e com última residência conhecida em Fontinha, Febres, Cantanhede, por haver cometido, em autoria material, um crime, previsto e punido pelos arts. 24.º e 40.º da Lei 30/87, de 7-7, com a redacção da Lei 89/88, de 5-8, foi o referido arguido, por despacho de 28-2-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios de carácter patrimonial celebrados após a declaração, pelo que fica vedado ao arguido obter:

- a) Certidões de registo de nascimento;
- b) Certificados do registo criminal;
- c) Carta de condução e sua renovação;
- d) Passaporte e sua renovação;
- e) Bilhete de identidade e sua renovação.

Fica-lhe, ainda, vedado a celebração de quaisquer registos.

11-2-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Dias Ramos P. Ramalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José Martins Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho da vereadora de pessoal, com competência para o efeito, nos termos do n.º 2 do art. 54.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, de 13-3-92, foram contratados, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, com início em 16-3-92, os seguintes indivíduos:

Fiscais municipais:

Domingos Pereira Martins (processo n.º 46 611).
Ricardo Nuno Carvalho dos Santos (processo n.º 46 612).
Agostinho Amaral Alves Pinto (processo n.º 46 614).
Henrique Manuel Pereira Araújo (processo n.º 46 615).

Auxiliares de serviços gerais:

Manuel Joaquim Costa Henriques (processo n.º 46 613).
Carlos Jorge Marques de Castro (processo n.º 46 616).
Adão Jorge de Abreu Peixoto (processo n.º 46 618).
Luciano Lopes Pimenta (processo n.º 46 619).

Motorista:

João Rodrigues Oliveira (processo n.º 46 617).

(Visto, TC, 25-5-92. São devidos emolumentos.)

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho da vereadora de pessoal, com competência para o efeito, nos termos do n.º 2 do art. 54.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo nos termos seguintes:

Palmira de Araújo Carneiro — na categoria de auxiliar administrativa, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, com início em 12-3-92 (processo n.º 36 210).
Albino Lopes da Silva — na categoria de carpinteiro, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, com início em 6-3-92 (processo n.º 36 211).
Guilherme José Ribeiro de Freitas — na categoria de pintor, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, com início em 2-3-92.

(Visto, TC, 26-5-92. São devidos emolumentos.)

4-6-92. — O Presidente da Câmara, *António Magalhães*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

Aviso n.º 83/SQP/92. — José Narciso Rodrigues Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que esta Câmara Municipal, em sua reunião de 8-4-92, deliberou homologar a acta-relatório respeitante ao concurso para admissão de um estagiário, para ingresso na carreira de técnico de contabilidade e administração, ao qual apenas se candidatou José Miguel Azevedo Teixeira Costa, que obteve a classificação de 14 valores.

30-4-92. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues Miranda*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABRANTES

Aviso. — *Estrutura e organização dos Serviços Municipalizados e respectivo quadro de pessoal.* — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, faz-se público que a Assembleia Municipal de Abrantes aprovou, por deliberação de 28-2-92, a estruturação dos Serviços Municipalizados e respectivo quadro de pessoal, cuja proposta havia sido aprovada pelo conselho de administração em reunião de 21-1-92, e ratificada pela Câmara Municipal em sua reunião de 3-2-92.

Gestão dos Serviços Municipalizados

1 — A gestão dos Serviços Municipalizados de Água da Câmara Municipal de Abrantes compete ao conselho de administração, nomeado pela Câmara Municipal.

2 — Compete, em especial, ao conselho de administração:

- a) Elaborar o regulamento de serviço para ser presente à Câmara Municipal e submetido à aprovação da Assembleia Municipal;
- b) Propor à Câmara Municipal para sua apreciação e a fim de ser submetido à aprovação da Assembleia Municipal, o quadro de pessoal e as alterações do mesmo, atribuindo-lhe as remunerações fixadas por lei;
- c) Nomear, contratar, punir e dispensar do serviço o respectivo pessoal, de acordo com a legislação em vigor;
- d) Propor à Câmara Municipal, para sua aprovação, as tarifas de água, bem como alterações e ajustamentos às mesmas;
- e) Examinar os balancetes e conferir a contabilidade e tesouraria;
- f) Preparar o projecto de orçamento e enviá-lo à Câmara para sua apreciação e submetê-lo à aprovação da Assembleia Municipal;
- g) Elaborar a conta de gerência anual para ser presente à Câmara Municipal e submetida pelo presidente da Câmara, à aprovação da Assembleia Municipal e envio ao TC;
- h) Fiscalizar e superintender em todos os actos do chefe de divisão e restante pessoal;
- i) Propor à Câmara Municipal todas as medidas tendentes a melhorar a organização e funcionamento do serviço;
- j) Autorizar o chefe de divisão a fazer a aquisição dos materiais de consumo corrente, necessário ao bom funcionamento do serviço.

CAPÍTULO I

Da organização e competência comuns

Artigo 1.º

(Da estrutura)

1 — Os Serviços Municipalizados de Água da Câmara Municipal de Abrantes, abreviadamente SMA, são geridos por um conselho de administração.

2 — A orientação e direcção dos SMA é confiada pelo conselho de administração, em tudo o que não seja de sua competência exclusiva, a um chefe de divisão, que será responsável perante o mesmo conselho, por tudo o que diga respeito à disciplina e ao regular funcionamento dos SMA.

3 — Tendo em vista a prossecução das atribuições legalmente cometidas aos SMA, estes disporão das seguintes secções e serviços:

A) Secção Administrativa:

- a) Expediente e Arquivo;
- b) Pessoal;
- c) Contabilidade e Estatística;
- d) Aprovisionamento e Armazém;
- e) Leituras e Cobranças;

- f) Apoio Administrativo;
- g) Movimento e Controlo de Contadores;

B) Tesouraria;

C) Secção Técnica:

- a) Oficinas e Transportes;
- b) Análise e Tratamento;
- c) Estudos e Planeamento;
- d) Avarias, Prolongamentos e Ramais de Ligação;
- e) Obras de Empreitada e Administração Directa;

D) Secção de Informática:

- a) Registo, Processamento e Controlo de Dados.

4 — O organograma da estrutura dos SMA consta do anexo I.

Artigo 2.º

(Das competências comuns dos diversos serviços)

1 — Constituem atribuições comuns aos diversos serviços:

- a) Colaborar na elaboração do plano e relatório de actividades fornecendo os elementos de trabalho necessários;
- b) Elaborar e submeter à apreciação superior as instruções, normas e regulamentos julgados necessários ao correcto exercício da sua actividade, bem como propor as medidas adequadas no âmbito de cada serviço e fornecer informações estatísticas relativas ao desenvolvimento das suas actividades;
- c) Coordenar a actividade das unidades dependentes de cada um dos serviços e assegurar a completa execução das tarefas dentro dos prazos determinados;
- d) Avaliar o custo dos bens e serviços produzidos e colaborar no estudo da rentabilidade dos mesmos;
- e) Assegurar a informação necessária entre os serviços com vista ao seu bom funcionamento;
- f) Participar nos trabalhos e estudos dos diversos sectores, sempre que as matérias o justifiquem;
- g) Gerir o pessoal e outros recursos que lhe estejam afectos;
- h) Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e participar nas ausências à Secção do Pessoal em conformidade com a legislação sobre faltas e licenças;
- i) Assegurar a execução das deliberações do conselho de administração;
- j) Manter o serviço de atendimento ao público informando sobre tudo o que respeita à prestação dos respectivos bens e serviços aos utentes.

2 — No exercício das suas competências os diversos serviços deverão assegurar mutuamente a colaboração que em caso mostrou conveniente ou lhe haja sido determinada.

CAPÍTULO II

Do chefe de divisão

Artigo 3.º

(Das atribuições e competência)

Além das atribuições designadas no mapa 1, anexo ao Dec.-Lei 323/89, ao chefe de divisão compete, especialmente:

- a) A chefia e orientação de todos os serviços, respondendo perante o conselho de administração por tudo o que diz respeito à disciplina e ao regular funcionamento dos SMA;
- b) Adquirir os materiais necessários ao bom funcionamento dos SMA;

- c) Assistir à reuniões do conselho de administração, para efeitos de informação e consulta, apresentando devidamente informado todo o expediente que tenha de ser objecto de deliberação ou proposta e lavrar as respectivas actas;
- d) Assinar a correspondência dos SMA excepto a que for da competência do conselho de administração;
- e) Preparar o projecto do orçamento e submetê-lo à aprovação do conselho de administração;
- f) Apresentar anualmente ao conselho de administração o relatório e contas de exploração e resultados de exercício;
- g) Executar e fazer executar as deliberações do conselho de administração;
- h) Deslocar por conveniência de serviço os funcionários;
- i) Proceder a inquéritos e instauração de processos disciplinares;
- j) Manter a disciplina e punir o pessoal dentro da competência que lhe é igualmente conferida;
- l) Propor a contratação e dispensa do pessoal eventual;
- m) Emitir ordens de serviço, instruções ou normas de serviço relativos a determinações ou providências a tomar;
- n) Assinar todas as guias de receita eventual dos SMA, e que deverão dar entrada na tesouraria;
- o) Assinar todas as autorizações de pagamento depois de serem vistas e assinadas pelo presidente do conselho de administração;
- p) Organizar as contas de gerência e submetê-las à aprovação do conselho de administração;
- q) Designar os funcionários que devem constituir cada secção, transferi-los livremente conforme a conveniência de serviço, com a concordância do conselho de administração.

CAPÍTULO III

Da Secção Administrativa

Artigo 4.º

1 — A Secção Administrativa tem por atribuição o apoio administrativo às actividades desenvolvidas pelo restantes serviços, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram nos domínios da administração dos recursos humanos financeiros e patrimoniais, de acordo com as disposições legais aplicáveis e critérios de boa gestão;
- b) Promover e zelar pela arrecadação das receitas dos SMA;
- c) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição, registo e arquivo de toda a correspondência e de outros documentos endereçados aos SMA;
- d) Assegurar internamente a aquisição, guarda, inventário e a distribuição de todos os bens dos SMA;
- e) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional e a racionalização de recursos;
- f) Organizar e dar sequência aos processos administrativos do interesse dos utentes;
- g) Assegurar a gestão e manutenção das instalações;
- h) Superintender no pessoal auxiliar;
- i) Organizar a conta de gerência e participar na elaboração do relatório, na proposta do plano de actividades e no projecto do orçamento.

2 — Além das atribuições indicadas no n.º 1, a Secção Administrativa desempenhará todas aquelas que lhe forem atribuídas pelo conselho de administração e chefe de divisão.

Artigo 5.º

(Da composição da Secção Administrativa)

A Secção Administrativa compreende os seguintes serviços:

- a) Expediente e Arquivo;

- b) Pessoal;
- c) Contabilidade e Estatística;
- d) Aprovisionamento/Armazém;
- e) Leituras e Cobranças;
- f) Movimento e Controlo de Contadores;
- g) Apoio Administrativo.

Artigo 6.º

(Atribuições da Secção Administrativa)

1 — A Secção Administrativa tem por atribuições assegurar a escrituração dos SMA, a elaboração de facturas, recibos e aquisição, guarda, inventário e distribuição de todos os bens, compreendendo os Serviços de Expediente e Arquivo, Pessoal, Contabilidade e Estatística, Aprovisionamento/Armazém, Cobranças e Leituras, Contadores (movimento) e Apoio Administrativo.

2 — À frente da Secção Administrativa ficará um funcionário responsável pela mesma, nomeado pelo conselho de administração, mediante proposta do chefe de divisão.

3 — A nomeação recairá no funcionário mais categorizado, preferencialmente no mais antigo na categoria e de competência reconhecida.

4 — Na falta ou impedimento do responsável pela secção, será o mesmo substituído pelo funcionário da respectiva secção designado pelo chefe de divisão.

5 — Ao responsável da Secção Administrativa compete, especialmente:

- a) Executar e fazer executar e orientar o serviço a seu cargo, de modo a que todo ele tenha andamento e se efective nos prazos competentes, sem atrasos ou deficiências;
- b) Prestar, a quem demonstrar interesse directo e legítimo, as informações não confidenciais que lhe sejam solicitadas e respeitem a assuntos da respectiva secção;
- c) Apresentar as sugestões que julgar conveniente no sentido de um melhor aperfeiçoamento dos serviços a seu cargo ou mesmo do serviço de outra secção;
- d) Fornecer às outras secções as informações e esclarecimentos de que necessitem para o bom andamento de todo o serviço, manter as melhores relações de trabalho entre as secções e auxiliar com os seus conhecimentos os respectivos responsáveis;
- e) Organizar e manter em dia notas e apontamentos de deliberações, regulamentos, leis, decretos, portarias, *Ordens de Serviço* e demais elementos, que tratem de assuntos que interessam aos serviços, os quais deverão facultar às restantes secções quando lhe forem solicitadas;
- f) Informar regularmente sobre o andamento dos serviços atribuídos à secção.

Artigo 7.º

(Do Serviço de Expediente e Arquivo)

São atribuições do Serviço de Expediente e Arquivo:

- a) Recepção, registo e distribuição do expediente;
- b) Minutar e dactilografar a correspondência, registar e expedir toda a correspondência externa dos SMA;
- c) Recolher e coordenar o expediente para as reuniões do conselho de administração;
- d) Comunicar aos diversos serviços as deliberações do conselho de administração que lhe digam respeito;
- e) Juntar aos processos arquivados ou pendentes, fotocópia das deliberações que interessam aos mesmos;
- f) Escriturar diariamente a conta corrente do fundo permanente fornecendo ao Serviço de Contabilidade e Estatística, no fim de cada mês, relação das despesas feitas para documentar a autorização de pagamento;
- g) Elaborar e registar as *Ordens de Serviço*;

- h) Prestar informações gerais ao público sobre assuntos de serviço e encaminhá-lo para os serviços adequados;
- i) Conservar o material de expediente e utensílios de uso corrente, bem como as assinaturas periódicas;
- j) Organizar o processo de inscrição dos técnicos responsáveis pelas instalações de água;
- l) Guardar os impressos e mais artigos de expediente e fazer a sua distribuição;
- m) Pedir e fornecer aos outros serviços todas as informações e elementos de que necessite ou lhe forem pedidos;
- n) Superintender e assegurar o serviço de telefone, *telex*, portaria e limpeza das instalações;
- o) Organizar os processos de legalização de todas as viaturas, bem como o dos rádios-telefones que as equipem;
- p) Verbetar e catalogar toda a existência do arquivo e organizar o sumário das actas;
- q) Superintender no arquivo geral e propor a adopção de planos adequados do arquivo;
- r) Propor, logo que decorridos os prazos estipulados por lei, a inutilização de documentos e ou recibos de água.

Artigo 8.º

(Do Serviço de Pessoal)

São atribuições do Serviço de Pessoal:

- a) Executar as acções administrativas relativas ao recrutamento, provimento, transferência, substituição, promoção e cessação de funções do pessoal;
- b) Executar o expediente relativo às alterações dos quadros de pessoal e às remunerações do mesmo;
- c) Lavrar contratos de pessoal;
- d) Instruir todos os processos referentes às prestações sociais dos funcionários, nomeadamente os relativos a abonos de família, ADSE, Montepio, Caixa Geral de Aposentações e elaborar e remeter a estas entidades relativamente a descontos efectuados em folhas ou por outros meios legais;
- e) Elaborar a lista de antiguidade;
- f) Comunicar ao serviço processador de vencimentos e remunerações complementares as alterações verificadas;
- g) Assegurar e manter organizado o cadastro do pessoal, bem como o registo e controlo da assiduidade, devendo os processos individuais dos funcionários conter o registo do movimento de assiduidade, licenças, louvores, castigos e outros, bem como fotocópia das deliberações que interessam aos mesmos;
- h) Promover a verificação de faltas ou licenças por doenças;
- i) Promover a abertura e anotação dos livros de ponto, bem como o controlo, verificação e arquivo das folhas diárias de serviço;
- j) Elaborar as folhas de vencimento e outros abonos do pessoal em conformidade com os pontos e relações de frequência;
- l) Processar as autorizações de pagamento e guias respectivas de receitas pertencentes ao Estado e a todas as entidades que tenham receitas consignadas, nos prazos legais;
- m) Promover a classificação de serviço dos funcionários;
- n) Prestar informações e pareceres sobre os assuntos que corram pelo serviço;
- o) Minutar e dactilografar toda a correspondência referente aos assuntos que estão a cargo do serviço;
- p) Elaborar processos de concurso de pessoal;
- q) Pedir e fornecer aos outros serviços, bem como a qualquer funcionário, todas as informações e esclarecimentos de que necessite ou lhe sejam pedidos.

Artigo 9.º

(Do Serviço de Contabilidade e Estatística)

Ao Serviço de Contabilidade e Estatística incumbe todo o movimento de contabilidade orçamental, analítica e geral, sendo suas atribuições:

- a) Verificar, classificar e processar todas as operações de receitas e despesa, bem como efectuar a respectiva escrituração;

- b) Verificar e liquidar os descontos para entrega ao Estado e a outras entidades e as contribuições, impostos ou taxas dentro dos prazos legais;
- c) Remeter aos departamentos centrais ou regionais os elementos determinados por lei e ou outros solicitados;
- d) Preparar os elementos para elaboração do orçamento e suas alterações e revisões;
- e) Organizar a conta de gerência anual;
- f) Conferir o movimento da tesouraria, dos leitores-cobreadores e de quaisquer outros rendimentos;
- g) Elaborar balancetes mensais e o balanço geral;
- h) Coordenar e controlar toda a actividade financeira designadamente através do cabimento de verbas;
- i) Manter devidamente organizado o arquivo e toda a documentação das gerências findas;
- j) Manter actualizados os mapas de empréstimos, os mapas de amortizações e conta corrente com empréstimos e fornecedores;
- l) Passar os títulos de anulações e reposições a que houver lugar;
- m) Coligir todos os elementos estatísticos relativos a consumidores e consumos de água, bem como o consumo de energia eléctrica;
- n) Preencher os mapas, boletins de estatística e o modelo do IVA;
- o) Determinar e analisar a evolução de consumos, de proveitos e de custos;
- p) Minutar e dactilografar toda a correspondência referente aos assuntos que estão a seu cargo.

Artigo 10.º

(Do Serviço de Aprovisionamento e Armazém)

São atribuições do Serviço de Aprovisionamento:

1 — Compras e Património:

- a) Garantir o estudo do mercado de oferta de bens materiais e dar execução aos processos de consumo e fornecimento;
- b) Proceder às aquisições, devidamente autorizadas, de bens e serviços necessários ao funcionamento dos SMA;
- c) Organizar e actualizar o ficheiro de fornecedores, classificado por artigos e com a anotação do seu comportamento no que se refere a fornecimentos anteriores;
- d) Determinar as quantidades económicas de encomenda;
- e) Proceder, com a colaboração do pessoal de armazém, à recepção dos materiais dos fornecedores, assegurando as quantidades adquiridas, qualidade e características dos produtos;
- f) Superintender no armazém e fiscalizar o seu movimento;
- g) Proceder à inventariação permanente do armazém e balanços de verificação.

2 — Do Armazém:

- a) Manter organizado o armazém dos materiais por tipo de artigos devidamente classificados e, se possível, simbolizados;
- b) Garantir a actualização constante das fichas por artigo;
- c) Assegurar a recepção, conferência, conservação e guarda de todos os materiais necessários à manutenção dos SMA;
- d) Assegurar a guarda dos materiais considerados incapazes para o serviço, sucata e outros, até seu ulterior destino;
- e) Satisfazer os pedidos de material em depósito, após autorização e sempre mediante requisição;
- f) Conferir periodicamente as existências do material;
- g) Garantir a actualização constante dos *stocks* e ter em consideração a evolução do nível de optimização dos mesmos;
- h) Pedir e fornecer aos outros serviços todas as informações e esclarecimentos de que necessite ou lhe sejam pedidos e colaborar em outras actividades relacionadas com o serviço.

Artigo 11.º

(Do Serviço de Leitura e Cobrança)

São atribuições do Serviço de Leitura e Cobrança:

- a) *Elaboração de facturas e recibos respeitantes ao estabelecimento e montagem de ramais de água, canalizações, ensaios, vistorias, aferições e de todos os outros trabalhos executados pelos SMA, nos termos da lei vigente;*
- b) *Promover a elaboração de orçamento e expedição de avisos repetitantes aos serviços prestados e ou a prestar;*
- c) *Assegurar todo o expediente relativo à elaboração de contratos com os consumidores e à constituição de canções, bem como ao movimento de baixas de consumo de água;*
- d) *Elaborar, escriturar e conservar os ficheiros dos consumidores e das cauções;*
- e) *Actualizar o cadastro dos técnicos inscritos nos SMA e responsáveis pelas instalações interiores de água;*
- f) *Organizar os livros de leitura de consumos, de acordo com os contratos existentes;*
- g) *Efectuar as operações de débito aos leitores-cobreadores e ao tesoureiro para efeito de cobrança;*
- h) *Proceder, através dos leitores-cobreadores, à leitura e determinação de consumo de água, bem como à verificação do controlo dos mesmos;*
- i) *Proceder, através dos leitores-cobreadores, à cobrança local das taxas de aluguer de contador e das tarifas de consumos de água;*
- j) *Proceder, através dos leitores-cobreadores, à verificação sumária das instalações de água, nomeadamente no que respeita ao contador, sua selagem e torneira de segurança;*
- l) *Minutar e dactilografar toda a correspondência respeitante aos assuntos a seu cargo;*
- m) *Atender e prestar informações ao público sobre todos os assuntos que requeiram ao serviço.*

Artigo 12.º

(Do Serviço de Apoio Administrativo)

São atribuições do Serviço de Apoio Administrativo:

- a) *Executar os serviços administrativos de carácter geral não específicos de outros serviços que não disponham de apoio administrativo próprio;*
- b) *Preparar os recibos por zonas e redes de cobrança, apoio às leituras, seu registo nos respectivos livros;*
- c) *Elaboração dos livros de leitura;*
- d) *Conferir os recibos e leituras antes de seguirem para cobrança;*
- e) *Dactilografar toda a correspondência, mapas e outros serviços similares desde que solicitados pelas diversas secções.*

Artigo 13.º

(Do Movimento e Controlo de Contadores)

São atribuições do serviço referido:

- a) *Proceder ao preenchimento das ordens de serviço relativas à substituição dos contadores parados, que contem mal ou que se encontrem avariados, sua aferição e ensaio;*
- b) *Proceder à elaboração das ordens de serviço de ligação de ramais solicitados pelos utentes ou por indicação dos próprios serviços;*
- c) *Assegurar o movimento dos contadores instalados, a instalar ou inutilizados;*
- d) *Assegurar a ligação das ordens de serviço, comuns aos serviços a executar através dos encarregados;*
- e) *Remeter ao Serviço de Facturação, Leitura e Cobrança, o tempo e os materiais gastos nos serviços executados e da responsabilidade dos consumidores;*

- f) *Manter o ficheiro dos contadores actualizado;*
- g) *Proceder aos cortes de fornecimento de água por falta de pagamento, através das ordens de corte, dentro dos prazos estipulados para o efeito;*
- h) *Proceder ao processamento das guias de receita, relativas aos cortes de água, às taxas de ensaio e aferição;*
- i) *Minutar e dactilografar toda a correspondência referente aos assuntos que estão a cargo do serviço.*

Artigo 14.º

(Da Tesouraria)

São atribuições da Tesouraria:

- a) *Efectuar, nas instituições bancárias os levantamentos, os depósitos e transferências de fundos;*
- b) *Proceder, logo que habilitada com os respectivos documentos e dentro dos prazos estabelecidos, à arrecadação de receitas, e liquidar os juros de mora que forem devidos nos termos legais;*
- c) *Zelar pela segurança das existências em cofre e controlar as contas bancárias;*
- d) *Efectuar o pagamento de todas as despesas depois de devidamente autorizadas;*
- e) *Entregar ao chefe de divisão balancete diário de tesouraria, acompanhados dos documentos justificativos do movimento, para efeitos de conferência pelo Serviço de Contabilidade e Estatística;*
- f) *Elaborar o expediente relativo às cobranças coercivas, quando for caso disso;*
- g) *Manter devidamente escriturados os livros de tesouraria e cumprir as disposições legais e regulamentos sobre contabilidade dos SMA;*
- h) *Pedir e fornecer aos outros serviços todas as informações e esclarecimentos de que necessite ou lhe sejam pedidos.*

Artigo 15.º

(Das substituições por faltas e impedimentos)

O chefe de divisão é substituído, nas suas faltas e impedimentos legais, pelo chefe de Secção Administrativa ou, na sua falta, pelo funcionário mais categorizado da secção.

CAPÍTULO IV

Artigo 16.º

(Da Secção Técnica)

1 — A Secção Técnica tem a seu cargo tudo quanto teoricamente diz respeito à execução, exploração, conservação e fiscalização do abastecimento de água, competindo-lhe, designadamente:

- a) *Superintender, dirigir e coordenar os serviços na sua dependência hierárquica;*
- b) *Garantir o correcto funcionamento de todas as instalações de água, assegurando a sua gestão e manutenção;*
- c) *Viabilizar a todos os munícipes a utilização eficaz dos serviços de água e a sua qualidade;*
- d) *Propor e colaborar na organização e racionalização de recursos;*
- e) *Organizar os mapas diários de registo de funcionamento das estações elevatórias;*
- f) *Superintender em todo o pessoal operário, bem como nos operadores das estações elevatórias, técnico-sanitário e no pessoal adstrito aos transportes;*
- g) *Participar na elaboração do relatório e na proposta do plano de actividades.*

2 — Além das atribuições indicadas no n.º 1, a Secção Técnica desempenhará todas aquelas que lhe forem cometidas pelo conselho de administração e chefe de divisão.

Artigo 17.º

(Da composição da Secção Técnica)

A Secção Técnica é dirigida por um engenheiro técnico, e, nas suas faltas e impedimento, pelo funcionário mais categorizado da secção, compreendendo os seguintes serviços:

- a) Oficinas e Transportes;
- b) Análises, Tratamento e Manutenção de Centrais Elevatórias;
- c) Estudos e Planeamento;
- d) Avarias, Prolongamentos e Ramais de Ligação;
- e) Obras por Empreitada e Administração Directa.

Artigo 18.º

(Da competência da Secção Técnica)

- 1 — Coordenar e fiscalizar as atribuições cometidas a todos os serviços.
- 2 — Assistir às reuniões do conselho de administração.
- 3 — Preparar o expediente e as informações necessárias para resolução do conselho de administração.
- 4 — Dirigir os trabalhos da secção em conformidade com as deliberações do conselho de administração e com a orientação do chefe de divisão.
- 5 — Designar os funcionários que devem constituir cada serviço, com a excepção dos responsáveis dos mesmos, e transferi-los livremente de acordo com a conveniência dos serviços e com a concordância do chefe de divisão.
- 6 — Executar e fazer executar as instruções e determinações superiores e todos os trabalhos, incluindo informações, pareceres e projectos que estejam dentro das suas funções específicas e conhecimentos, desde que lhes sejam ordenadas pelo conselho de administração e chefe de divisão.
- 7 — Fazer executar todos os trabalhos próprios dos serviços que dirige quer da exploração normal quer solicitados por outras secções dos SMA, prestando a colaboração necessária.
- 8 — Tomar as medidas necessárias em caso de avaria ou acidente de que possam resultar consequências graves ou prejuízos para os SMA, dando imediato conhecimento das providências adoptadas ou a adoptar ao conselho de administração e chefe de divisão.
- 9 — Redigir ou mandar redigir o expediente que lhe tenha sido confiado e requisitar os materiais para o uso de serviços e fiscalizar a aplicação dos mesmos.
- 10 — Apresentar ao chefe de divisão, sempre que lhe for solicitado, o plano de trabalho e obras novas tendentes a melhorar ou ampliar a actividade do serviço a seu cargo, e participar na elaboração do relatório e na proposta do plano de actividades.
- 11 — Substituir, a nível da sua secção o chefe de divisão nas suas faltas e impedimentos legais, segundo a orientação que lhe for dada por este ou pelo conselho de administração.

Artigo 19.º

(Dos diversos serviços em geral)

- 1 — À frente de cada serviço ficará um funcionário responsável pelo mesmo, nomeado pelo chefe de divisão, mediante proposta do responsável da Secção Técnica ou seu substituto legal.
- 2 — A nomeação recairá nos funcionários mais categorizados, de competência reconhecida, preferencialmente nos mais antigos na categoria.
- 3 — Na falta ou impedimento do responsável do serviço, será o mesmo substituído por outro funcionário do respectivo serviço que o responsável da Secção Técnica designar.
- 4 — No caso de não existir no serviço, funcionário em condições de substituir o respectivo responsável, será destacado um funcionário de outro serviço para assumir aquelas funções.
- 5 — Ao responsável de cada serviço compete, especialmente:
 - a) Executar, fazer executar e orientar o serviço a seu cargo;
 - b) Prestar, a quem demonstre interesse directo e legítimo, as informações não confidenciais que lhe sejam solicitadas e respeitem a assuntos do respectivo serviço;
 - c) Apresentar as sugestões que julgar conveniente no sentido de um melhor aperfeiçoamento dos serviços a seu cargo ou mesmo de serviços atribuídos a outros serviços;
 - d) Fornecer aos outros serviços as informações e esclarecimentos de que necessitem para o bom andamento de todo o serviço;

- e) Organizar e manter em dia notas e apontamentos de deliberações, regulamentos, leis, decretos, portarias, *Ordens de Serviço* e demais elementos e documentação técnica que tratem de assuntos que interessem ao serviço os quais deverão facultar aos restantes serviços quando lhe forem solicitados;
- f) Informar regulamente sobre o andamento dos serviços a seu cargo;
- g) Conferir e rubricar todos os documentos passados pelos serviços a seu cargo.

Artigo 20.º

(Do Serviço de Oficinas e Transportes)

1 — O Serviço de Oficinas e Transportes tem como objectivo a programação e organização dos respectivos serviços e o apoio directo à Secção Técnica, competindo-lhe, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) Coordenar e articular as actividades entre serviços, mediante a orientação definida pela Secção Técnica;
- b) Preparar o programa diário, semanal ou quinzenal dos trabalhos;
- c) Prestar informações ao público sobre empreendimentos existentes, em curso ou previstos, sobre a viabilidade de concretização de necessidades dos utentes, sobre a deficiência pontual de instalações, ramais, avarias ou outras, etc.;
- d) Atender às reclamações e providenciar a sua resolução;
- e) Organizar e controlar o serviço de transportes e submeter à apreciação da Secção Técnica a programação dos mesmos;
- f) Providenciar a conveniente manutenção das máquinas, viaturas e outros equipamentos, bem como colaborar na manutenção dos equipamentos das centrais elevatórias quando necessário;
- g) Organizar e actualizar o cadastro de máquinas e viaturas e outro equipamento;
- h) Prever as necessidades a curto e a médio prazos de novas máquinas, viaturas e outros equipamentos;
- i) Superintender nas oficinas, organizando e programando os respectivos serviços e propondo a aquisição de novas ferramentas;
- j) Controlar periodicamente o trabalho executado nas oficinas, nomeadamente no que diz respeito à aferição e reparação de contadores, bem como execução de pintura de peças, estruturas de sernharia civil.

2 — Mediante parecer do chefe de divisão poderá cometer outras atribuições ao serviço.

Artigo 21.º

(Do Serviço de Análise, Tratamento e Manutenção de Centrais Elevatórias)

1 — São atribuições do Serviço de Análise e Tratamento:

- a) Assegurar a condução das estações de tratamento, efectuando as colheitas de água, com a devida periodicidade para análise em entidade competente;
- b) Prover a aquisição atempada das matérias-primas de tratamento e estudar a evolução do consumo das mesmas;
- c) Assegurar a efectivação nos mapas respectivos do registo diário de funcionamento das estações;
- d) Providenciar a existência de aparelhos de reserva indispensável;
- e) Controlar a qualidade da água distribuída, mediante análises químicas e bacteriológicas da mesma;
- f) Proceder ao estudo de eventuais tratamentos alternativos, tendo em consideração o binómio custos/benefícios;
- g) Sugerir novas técnicas de análise e tratamento;
- h) Apresentar relatórios periódicos dos trabalhos desenvolvidos, nos quais constem o custo do metro cúbico dos tratamentos efectuados, os resultados das análises levadas a efeito, quaisquer alterações ou beneficiações introduzidas, etc.;
- i) Propor medidas tendentes a melhorar a eficácia e rentabilidade das instalações de tratamento.

2 — São atribuições da manutenção de centrais elevatórias:

- a) Efectuar a conservação geral de toda a aparelhagem de tratamento e de todos os equipamentos eléctricos e mecânicos, bem como a instalação de novos equipamentos;
- b) Proceder à reparação das avarias verificadas em todos os equipamentos;
- c) Assegurar a existência de órgãos eléctricos, mecânicos e electro-mecânicos de reserva;
- d) Estudar para cada caso o tarifário de energia mais vantajoso;
- e) Organizar e manter um serviço periódico de controlo de funcionamento dos equipamentos, especialmente dos instalados nas estações elevatórias e de tratamento;
- f) Apresentar relatórios periódicos dos trabalhos desenvolvidos e propor medidas tendentes a melhorar a eficácia e rentabilidade dos equipamentos;
- g) Colaborar com o Serviço das Oficinas e Transportes, na conservação de equipamento, bem como em serviços de manutenção civil e outros.

Artigo 22.º

(Do Serviço de Estudos e Planeamento)

São atribuições do Serviço de Estudos e Planeamento:

- a) Executar trabalhos de topografia, desenho e reprografia;
- b) Assegurar a organização de estudos e projectos de novas obras;
- c) Organizar, actualizar e gerir o arquivo técnico;
- d) Providenciar o licenciamento e trabalhos preparatórios das obras;
- e) Organizar os processos para concurso de empreitadas;
- f) Promover e actualizar os cadastros dos sistemas de abastecimento de água;
- g) Organizar e actualizar o mapa de obras em curso e para iniciar a curto prazo;
- h) Organizar e actualizar o cadastro dos empreiteiros;
- i) Manter actualizado o plano geral de abastecimento de água ao concelho;
- j) Dar informação e parecer à Câmara Municipal, sobre os pedidos de loteamento dentro dos prazos legais;
- l) Informar periodicamente sobre o cumprimento do planeamento previsto, com a indicação dos desvios verificados e suas causas.

Artigo 23.º

(Do Serviço de Avarias, Prolongamentos e Ramais de Ligação)

São atribuições deste serviço:

- a) Proceder ao controlo geral do funcionamento das redes de abastecimento de água, incluindo condutas adutoras e reservatórios;
- b) Efectuar periodicamente a limpeza e desinfectação dos reservatórios e captações, incluindo acessórios, ventosas e bocas de incêndio;
- c) Efectuar medições de prolongamentos, ramais de ligação e outros serviços destinados à elaboração dos respectivos orçamentos;
- d) Executar prolongamentos, ramais de ligação e outros serviços depois de serem liquidados os respectivos custos;
- e) Proceder a todos os trabalhos de conservação geral nos reservatórios, adutoras, redes, ramais de ligação e outros;
- f) Proceder à reparação de todas as avarias verificadas em condutas de água e providenciar a reparação urgente de avarias de outra natureza;
- g) Organizar e manter um serviço permanente de reparação de avarias e controlo de funcionamento de instalações, apresentando relatório do mesmo e providenciando a melhoria e beneficiação progressiva do sistema;
- h) Apresentar relatórios periódicos dos trabalhos desenvolvidos e propor medidas tendentes a melhorar a eficácia e rentabilidade das instalações.

Artigo 24.º

(Do Serviço de Obras de Empreitada e Administração Directa)

São atribuições do serviço:

- a) Fiscalizar e controlar as empreitadas de abastecimento de água incluindo as respeitantes a loteamentos;
- b) Fiscalizar e controlar as empreitadas de edifícios destinados a instalações próprias;
- c) Informar o chefe da Secção Técnica sobre o desenvolvimento dos trabalhos das empreitadas, tendo em consideração os planos de trabalho aprovados;
- d) Elaborar ou conferir os autos de medição de trabalhos;
- e) Prestar informações sobre a eventual necessidade de trabalhos a mais sobre pedidos de prorrogação dos prazos contratuais e sobre todas as obrigações legais dos empreiteiros e aos que estes não dêem cumprimento;
- f) Dirigir e orientar os trabalhos de construção e remodelação de edifícios para instalações próprias, quando executados por administração directa;
- g) Dirigir e orientar os trabalhos de execução, por administração directa, dos novos abastecimentos de água, bem como os de ampliação e remodelação, incluindo os respeitantes a loteamentos;
- h) Proceder ao estudo dos projectos e propor, se for caso disso, quaisquer alterações aos mesmos, justificando-os convenientemente;
- i) Propor quaisquer alterações à execução de obras em curso, desde que as mesmas se tornem necessárias ou se mostrem convenientes;
- j) Apresentar ao chefe de Secção Técnica, sempre que este o solicite, todos os esclarecimentos, informações e relatórios dos empreendimentos em curso ou em vias de serem iniciados;
- l) Fornecer e solicitar os elementos de que necessita para o normal funcionamento, aos diversos serviços e secções.

CAPÍTULO V

Artigo 25.º

(Da Secção de Informática)

1 — São atribuições da Secção de Informática:

- a) Accionar e manipular o equipamento periférico do sistema e os suportes de operações inerentes;
- b) Accionar e manipular o equipamento periférico automático, assim como verificar o seu bom funcionamento;
- c) Salvaguardar a boa conservação dos suportes e colaborar na sua identificação e arquivo;
- d) Diagnosticar as causas de interrupção de funcionamento do sistema e promover o restabelecimento e a recuperação dos ficheiros;
- e) Fornecer à unidade central de processamento as instruções e comandos, de acordo com os manuais de exploração;
- f) Controlar a execução dos programas e interpretar as mensagens de consola;
- g) Assegurar o cumprimento do plano de trabalho do computador;
- h) Documentar os incidentes ocorridos;
- i) Conhecer os efeitos e os produtos finais dos programas em exploração;
- j) Zelar pela segurança do sistema e das aplicações e tomar as medidas adequadas;
- l) Manter actualizados os manuais de operação;
- m) Planear os trabalhos em computador, definindo sequências e prioridades;
- n) Controlar a utilização e rendimento do equipamento;
- o) Levar o sistema a executar as tarefas definidas, de acordo com as normas de gestão do mesmo;
- p) Desencadear e controlar os procedimentos de recuperação de ficheiros, em caso de destruição, mau funcionamento ou avaria do sistema e coordenar a entrada em funcionamento dos recursos já separados;

- q) Responder aos utilizadores do sistema informando sobre questões que exijam acções imediatas, difundindo mensagens sobre a utilização diária do sistema, fiscalizando e condicionando, se for caso disso, o acesso de utilizadores que não respeitem as normas de instalação;
- r) Decidir, em caso de emergência, das acções a tomar e da necessidade de alertar os escalões mais elevados;
- s) Assegurar as ligações de carácter técnico com o fornecedor do sistema;
- t) Divulgar e incentivar a utilização de metodologia informática no âmbito do serviço em que se insere, propondo o lançamento de novas aplicações ou melhor adequação das já implementadas;
- u) Colaborar na implementação de novas aplicações, nomeadamente nas fases de concepção e de ensaio (testes), numa colaboração com os responsáveis pelos projectos;
- v) Controlar a qualidade de dados e a sua preparação e codificação para efeito de tratamento automático bem como a adequação dos resultados aos objectivos definidos;
- x) Executar quaisquer outros serviços para que sejam solicitados.

2 — O Serviço de Informática é dirigido por um operador de sistema-chefe.

3 — Nas suas faltas e impedimentos a substituição do operador-chefe recairá no funcionário mais categorizado e mais antigo na categoria, indicado pelo operador-chefe, mediante concordância do chefe de divisão.

CAPÍTULO VI

Artigo 26.º

(Da afectação e mobilidade do pessoal)

1 — A afectação do pessoal, constante do anexo II, a cada unidade orgânica, compete ao presidente do conselho de administração ou ao vogal com competência delegada.

2 — A distribuição e mobilidade do pessoal é da competência do chefe de divisão.

CAPÍTULO VII

(Das disposições finais e transitórias)

Artigo 27.º

(Criação e implementação de serviços)

- 1 — Ficam criados todos os serviços contantes da presente estrutura.
- 2 — A implementação destes serviços far-se-á a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento e de acordo com as necessidades e conveniências dos Serviços Municipalizados de Abrantes.

Artigo 28.º

(Alteração de atribuições)

- 1 — As atribuições dos diversos serviços poderão ser alteradas por deliberação do conselho de administração, sempre que razões de eficácia o aconselhem, ouvidos os dirigentes e respectivas chefias.

Artigo 29.º

(Dúvidas ou omissões)

- 1 — Quaisquer dúvidas ou omissões resultantes da aplicação da presente estrutura, serão resolvidos pelo conselho de administração.

Artigo 30.º

(Entrada em vigor)

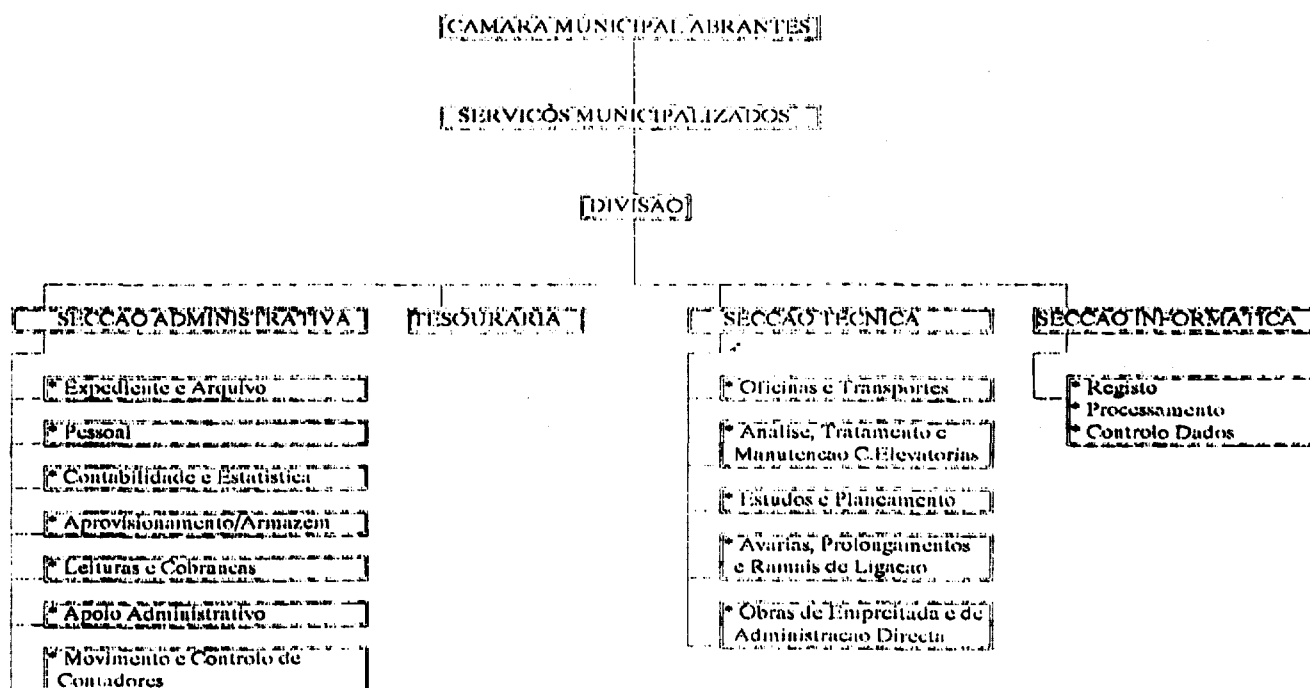
A presente organização dos Serviços Municipalizados, estrutura e quadro de pessoal, entram em vigor a partir da publicação no DR.

Artigo 31.º

(Norma revogatória)

A partir da entrada em vigor da presente organização dos Serviços, estrutura e quadro de pessoal, ficam revogados os instrumentos que os precederam.

ANEXO I



Alteração do quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares no quadro						Dotação	Escalaões							
			Actual			A propor				1	2	3	4	5	6	7	8
			Ocupados	Vagos	Existentes	A extinguir	A criar	Total		Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice
Pessoal dirigente		Chefe de divisão	1	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pessoal de chefia		Chefe de secção	1	—	1	—	—	1	—	300	310	330	350	—	—	—	—
Pessoal técnico	Engenheiro técnico	Especialista principal							Global	500	520	550	580	615	—	—	—
		Especialista								440	450	465	485	510	—	—	—
		Principal	—	1	1	—	—	1		380	390	405	425	445	465	—	—
		De 1.ª classe								320	330	345	365	385	405	—	—
		De 2.ª classe								265	275	285	295	320	—	—	—
		Estagiário								205	—	—	—	—	—	—	—
Pessoal técnico-profissional	Técnico-adjunto de construção civil	Especialista de 1.ª classe							Global	300	310	320	330	350	—	—	—
		Especialista								270	280	290	300	310	—	—	—
		Principal	1	—	1	—	—	1		235	245	255	265	275	290	—	—
		De 1.ª classe								205	215	225	235	245	260	—	—
		De 2.ª classe								190	200	210	225	235	—	—	—
	Desenhador	Técnico auxiliar especialista							Global	245	255	265	280	295	—	—	—
		Técnico auxiliar principal	1	1	2	—	—	2		215	225	235	245	255	265	—	—
		Técnico auxiliar de 1.ª classe								200	210	220	230	240	250	—	—
		Técnico auxiliar de 2.ª classe								180	190	200	215	225	—	—	—
	Técnico sanitário	Técnico auxiliar especialista							Global	245	255	265	280	295	—	—	—
		Técnico auxiliar principal	—	—	—	—	1	1		215	225	235	245	255	265	—	—
		Técnico auxiliar de 1.ª classe								200	210	220	230	240	250	—	—
Técnico auxiliar de 2.ª classe								180		190	200	215	225	—	—	—	
Pessoal de informática	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	1	—	1	—	—	1	—	440	470	490	510	—	—	—	—
		Operador de sistema principal	—	—	—	—	1	—	—	365	385	395	415	435	455	—	—
		Operador de sistema de 1.ª classe	—	3	6	—	—	2	—	305	325	345	365	385	405	—	—
		Operador de sistema de 2.ª classe	3	—	—	—	—	3	—	275	290	305	320	330	350	—	—
		Estagiário	—	—	—	—	2	2	—	240	—	—	—	—	—	—	—
Pessoal administrativo	Tesoureiro	Principal							Global	300	310	330	350	—	—	—	—
		De 1.ª classe	—	1	1	—	—	1		270	280	290	300	310	—	—	—
		De 2.ª classe								215	225	235	245	255	265	—	—
		De 3.ª classe								180	190	200	210	220	235	—	—
	Oficial administrativo	Principal	—	1	—	—	—	1	—	245	255	265	280	295	—	—	—
		De 1.ª classe	1	1	2	—	—	2	—	220	230	240	250	260	—	—	—
		De 2.ª classe	—	2	2	—	—	2	—	200	210	220	230	240	250	—	—
		De 3.ª classe	—	3	3	—	4	7	—	180	190	200	210	215	225	—	—
Pessoal operário qualificado	—	Encarregado-geral	—	—	—	—	—	—	—	260	280	300	310	—	—	—	—
	—	Encarregado	—	1	1	—	—	1	—	240	245	250	255	—	—	—	—
	—	Mestre	—	—	—	—	2	2	—	205	210	220	230	240	—	—	—

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares no quadro						Dotação	Escalaões							
			Actual			A propor				Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	
			Ocupados	Vagos	Existentes	A extinguir	A criar	Total									
	Canalizador	Operário principal	1	1	2	—	4	6	—	180	185	190	200	210	225	—	—
		Operário	13	2	15	—	1	16	—	125	135	145	155	165	180	195	210
	Serralheiro mecânico	Operário principal	1	—	1	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—
		Operário	1	—	1	—	—	2	Global	125	135	145	155	165	180	195	210
	Electricista	Operário principal	1	—	1	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—
		Operário	—	—	—	—	—	1	Global	125	135	145	155	165	180	195	210
	Calceteiro	Operário principal	—	—	—	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—
		Operário	2	—	2	—	—	2	Global	125	135	145	155	165	180	195	210
	Pedreiro	Operário principal	1	—	1	—	—	1	—	180	185	190	200	210	225	—	—
		Operário	1	1	2	—	—	2	—	125	135	145	155	165	180	195	210
	Pintor	Operário principal	—	—	—	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—
		Operário	1	—	1	—	—	1	Global	125	135	145	155	165	180	195	210
	Serralheiro civil	Operário principal	—	—	—	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—
		Operário	1	—	1	—	1	2	Global	125	135	145	155	165	180	195	210
Pessoal operário semiqualeficado	Aferidor de contadores	Operário principal	1	—	1	—	—	—	—	155	160	175	190	205	220	—	—
		Operário	—	—	—	—	—	1	Global	120	130	140	150	160	175	190	205
Pessoal auxiliar	Fiscal de leitura e cobrança	Fiscal de leitura e cobrança	—	—	—	—	1	1	—	225	230	235	245	—	—	—	—
	Leitor-cobrador de consumos	Leitor-cobrador de consumos	8	2	10	—	2	12	—	160	170	180	190	200	210	225	—
	Chefe de armazém	Chefe de armazém	1	—	1	—	—	1	—	255	275	295	310	—	—	—	—
	Fiel de armazém	Fiel de armazém	—	1	1	—	—	1	—	125	135	150	165	180	195	210	225
	Fiscal de serviço de obras	Fiscal de serviço de obras	1	—	1	—	—	1	—	135	145	160	175	190	205	220	235
	Operador de estações elevatórias	Operador de estações elevatórias	4	—	4	—	—	4	—	125	135	145	155	165	175	190	205
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	3	—	3	—	1	4	—	140	150	165	180	195	210	225	245
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	—	1	1	1	—	—	—	125	135	145	160	175	190	205	220
	Tractorista	Tractorista	—	—	—	—	2	2	—	125	135	145	160	175	190	205	220
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	2	1	3	—	2	5	—	135	145	160	175	190	205	220	235
	—	Servente	7	3	10	10	—	—	—	110	120	130	140	150	160	175	—
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	—	—	—	—	31	31	—	110	120	130	140	155	170	185	200
			59	26	84	11	54	128	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Ourivesaria: Mensagem ao Comprador



Atenção Senhor comprador de jóias e outros artefactos em metais preciosos:

As Contrastarias Portuguesas foram criadas, existem e vão continuar a existir por sua causa.

Prefira sempre a ourivesaria portuguesa, primeiro porque é de alta qualidade, segundo porque essa qualidade, no que respeita ao metal, é garantida pelo **contraste oficial**.

Saiba, no entanto, que também há à venda em Portugal, ourivesaria estrangeira garantida pelo mesmo **contraste oficial**.

Compre só nas ourivesarias ou aos vendedores autorizados pelas Contrastarias. Recuse-se a comprar objectos na praia, na rua ou no emprego; não há vendas di-

rectas do produtor ao consumidor; o risco de ser enganado é enorme.

Se o ourives for, em absoluto, da sua confiança — e há muitos que merecem essa confiança — então pode comprar sem preocupação de maior. Mas se o Senhor «consumidor» não conhece a ourivesaria ou o vendedor autorizado, deve, então, fazer uso das cautelas que o **contraste oficial** há séculos põe à sua disposição.

Verifique se a peça a comprar tem, pelo menos, duas marcas — a do fabricante e o **contraste oficial**.

Pergunte ao vendedor qual é a qualidade, o toque, do objecto em causa, e verifique — com ajuda de uma lente — se a marca de **contraste oficial** confirma essa qualidade.

Se precisar desse esclarecimento, peça ao vendedor que lhe faculte a tabela das marcas de contrastaria (igual à que figura ao lado), onde se podem ver os **contrastes oficiais** em vigor.

Se a marca de contraste lhe oferecer dúvida, pode não ser da Contrastaria — **atenção pode ser falsa**. Nesse caso, não compre, mas, se comprar, vá à Contrastaria mais próxima para lhe verificarem se essa é a marca do **contraste oficial**; esta verificação é gratuita e, na Contrastaria, será acolhido com a simpatia que o cidadão merece.

Com **contraste oficial** não há dúvidas sobre a qualidade da platina, do ouro ou da prata que comprar.

Peça sempre a factura ao vendedor; é outra garantia ao seu dispor — de qualidade e de legalidade.

Os ourives de prestígio têm sempre gosto em colaborar consigo.

Aproveite as defesas que o Estado, as Contrastarias e os bons vendedores põem nas suas próprias mãos. Não deixe que o enganem.

A Administração da INCM

**BOA OURIVESARIA,
OURIVESARIA PORTUGUESA,
COM CONTRASTE OFICIAL**



INCM

IMPRENSA NACIONAL -
- CASA DA MOEDA, EP

Qualidade Serviço e Segurança

ATENÇÃO

CONTRASTARIAS

MARCAS LEGAIS EM VIGOR DESDE 1 DE JANEIRO DE 1988

Decreto-Lei n.º 391/79, de 30 de Setembro

Aviço publicado no 2.º Suplemento do Diário da República, 3.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1984



	LIBÇA	PORTO		LIBÇA	PORTO
PLATINA			ARTEFACTOS MISTOS		
Barra			Platina (950‰) e ouro (800‰)		
Artefactos c/ toque de 950‰			Ouro (800‰) e prata (925‰)		
Artefactos para exportação c/ toque de 950‰			ARTEFACTOS ANTIGOS EM OURO OU PRATA		
OURO			• Artefactos c/ marcas de extintos contrastes municipais		
Barra			Artefactos grandes		
Artefactos c/ toque de 800‰			Artefactos pequenos		
Artefactos para exportação c/ toque de 750‰			• Artefactos c/ reconhecimento merecimento arqueológico, histórico ou artístico, de fabrico anterior à criação das contrastarias		
Artefactos para exportação c/ toque de 585‰			Artefactos grandes		
Artefactos para exportação c/ toque de 375‰			Artefactos pequenos		
Caixas de relógio c/ toque de 750‰			DIVERSOS		
OURO BRANCO			Caixas de relógio em metal não precioso		
Artefactos c/ toque de 800‰			Artefactos apresentados isoladamente ou que não formam lote		
PRATA			Artefactos importados por entidades não matriculadas ou se desconheça o responsável pelo seu fabrico		
Barra			Artefactos de joalharia		
Artefactos grandes c/ toque de 925‰					
Artefactos grandes c/ toque de 835‰					
Artefactos pequenos c/ toque de 925‰					
Artefactos pequenos c/ toque de 835‰					
Artefactos para exportação c/ toque de 925‰					
Artefactos para exportação c/ toque de 830‰					
Artefactos para exportação c/ toque de 800‰					

EXCLUSIVIDADE DO COMÉRCIO

Art. 3.º — 1.º — As barras de metal precioso (excepto as de ouro) e as medalhas comemorativas de metal precioso e os artefactos de ourivesaria só podem ser vendidos para o público em estabelecimentos destinados a esse fim e quando se encontrem devidamente marcados.

RECORSO ÀS CONTRASTARIAS POR PARTE DE POSSUIDORES E PARTICULARES

Art. 5.º — 1.º — O possuidor de medalhas comemorativas de metal precioso ou de artefactos de ourivesaria adquiridos a comerciantes devidamente matriculados ou de barras de metal precioso quando suspeita que apesar de devidamente marcados a espécie de metal ou metal não corresponde ao significado da marca do ponto de contrastaria ou que o toque de alguns dos metais é inferior ao toque legal para o mesmo metal, pode submeter o objecto suspeito a exame de verificação em qualquer contrastaria.

ALGUMAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Art. 8.º — O possuidor de barras ou medalhas comemorativas de metal precioso ou de artefactos de ourivesaria que tenha fundada suspeita da legalidade das marcas nele existentes pode requerer o exame de verificação em qualquer contrastaria desde que faça prova de sua aquisição a qualquer comerciante devidamente matriculado mediante apresentação da factura ou recibo de sua aquisição.

EFEITO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25.º — 1.º — As barras ou medalhas comemorativas de metal precioso ou artefactos de ourivesaria e os relógios de uso pessoal expostos à venda ao público ou a que regularmente se deve atribuir esse destino, sem as marcas expressas nos termos deste Regulamento ou que, tendo-as, se suspeita de sua falsidade, regularmente marcados ou que, embora de algum modo de fabrico susceptíveis de afetar o toque de todo ou parte do artefacto, barra ou medalha, serão apreendidos pelos funcionários técnicos em serviço de fiscalização que detectarem a infracção ou que levantarem o competente auto ou auto de o de transgressão, com base a apreensão por a ilusão provando ou delimitando.



**COMECE
a valorização
das acções
e obrigações
da sua empresa
...logo pela
impressão:**

A INCM, Imprensa Nacional-Casa da Moeda é reputada internacionalmente pelas suas realizações de produtos gráficos de segurança. A nossa experiência na produção de notas de banco, valores postais e selados, passaportes e cédulas, capacita os nossos serviços para oferecer à sua empresa a máxima segurança com a melhor impressão a custos concorrenciais. Por exemplo, na realização de bilhetes, senhas, cadernetas e títulos de crédito. As acções e obrigações da sua empresa damos o que está ao nosso alcance: a máxima valorização gráfica e a maior segurança de produção e contra falsificações. Consulte-nos por escrito ou pelos telefones 77 31 81 e 77 84 34 de Lisboa.

INCM — valores máximos em gráfica de segurança.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 403\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do *Diário da República*, e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.